

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JÚNIOR

**FUNDAMENTOS E PARÂMETROS PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS
MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO NO
SETOR SUCROALCOOLEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E
SOCIOECONÔMICA**

CURITIBA

2010

JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JÚNIOR

**FUNDAMENTOS E PARÂMETROS PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS
MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO NO
SETOR SUCROALCOOLEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E
SOCIOECONÔMICA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

CURITIBA

2010

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

T206f 2010	<p>Teixeira Júnior, José Guido Fundamentos e parâmetros para a quantificação dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho no setor sucroalcooleiro : uma análise jurídica e sócio-econômica / José Guido Teixeira Júnior ; orientador, Marco Antônio César Villatore. – 2010. 191 f. ; 30 cm</p> <p>Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010 Inclui bibliografia</p> <p>1. Acidentes do trabalho. 2. Cana-de-açúcar. 3. Responsabilidade (Direito). 4. Responsabilidade dos empregadores. 5. Indenização por acidentes. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>Doris 4. ed. – 340</p>
---------------	---

JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JÚNIOR

**FUNDAMENTOS E PARÂMETROS PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS
MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO NO
SETOR SUCROALCOOLEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E
SOCIOECONÔMICA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof^a. Dr^a. Heline Sivini Ferreira
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther
Centro Universitário de Curitiba

Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.

*Pai, Mãe, Ieda, Lucas e Tiago,
meus maiores incentivadores:
dedico este trabalho a vocês,
com amor.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, pela saúde, por tudo.

Aos meus pais, Guido e Antonieta, exemplos de vida que, por seus esforços e incentivos, proporcionaram-me chegar até aqui. Sem o amor e o apoio de vocês, nada seria possível.

A minha esposa Ieda Mara, meu amor, pela motivação, atenção, paciência e carinho. Sua compreensão permitiu que os caminhos percorridos até a conclusão deste Curso de Mestrado se tornassem mais amenos.

Aos meus filhos, Lucas e Tiago, meus tesouros e razão da minha vida, que tentaram entender as horas de contato suprimidas em decorrência do estudo.

Ao Professor e caro orientador Marco Antônio César Villatore, pelo incentivo sempre presente desde os tempos da especialização, pelas valorosas sugestões, pelo pronto atendimento, apesar de suas inúmeras ocupações, pelo fino trato, amizade e, principalmente, pela confiança em mim depositada.

À Professora Heline Sivini Ferreira, pelo auxílio incansável, pela disposição, paciência, valiosas proposições e correções no desenvolvimento da pesquisa, pela amizade e carinho respeitoso.

A todos os professores do Mestrado da PUCPR, pelo meu crescimento pessoal e acadêmico, proporcionados através de seus ensinamentos, com destaque aos valiosos Roland Hasson e Carlos F. Marés de S. F. e à querida Flávia Piovesan.

Aos meus amigos do Curso de Mestrado, em especial Sérgio, Ana Carolina e Tallita, por compartilharem a pressão dos prazos e tarefas, trazendo-me apoio nas ocasiões necessárias.

A todos os empregados da PUC, em especial do PPGD e da Biblioteca, pelo pronto atendimento a todo instante, do início ao fim do presente Curso.

Aos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, pelo apoio, compreensão e incentivo ao aperfeiçoamento e estudos, principalmente nas fases de pesquisa, leitura e redação da dissertação.

À direção e servidores da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, pelo estímulo ao aprimoramento, promoção de estudos e pelo cordial atendimento.

Aos servidores da Vara do Trabalho de Itararé, fiéis escudeiros, pela dedicação profissional que nos proporcionou tranquilidade para o cumprimento dos créditos do Mestrado.

Aos colegas de magistratura, servidores e demais pessoas que, mesmo anonimamente, ou que não tenham sido citadas por eventual lapso, colaboram para o cumprimento deste desafio.

RESUMO

O instituto da responsabilidade civil passa por progressivas mudanças que, permeadas por enfoques socioambientais e constitucionais, visam ao amparo do trabalhador acidentado ou acometido por doença ocupacional. Nesse contexto, os acidentes do trabalho ocorridos nas lavouras canavieiras impõem a responsabilidade objetiva do empregador, independentemente de conduta culposa, pois a atividade de corte de cana-de-açúcar apresenta condições precárias com risco potencial à saúde e à própria vida do trabalhador. Apesar das normas de proteção e limites jurídicos impostos à atividade econômica, o setor sucroalcooleiro apresenta um elevado índice de acidentes do trabalho que ocasionam implicações sociais, econômicas e legais. Na esfera jurídica, as ações acidentárias visam a recompor, a reparar ou a compensar os danos materiais e extrapatrimoniais sofridos pelo trabalhador. A indenização da lesão patrimonial deve observar o princípio da restituição integral. O ressarcimento do dano moral, por sua vez, embora careça de parâmetros legais para a determinação do valor da indenização, deve ser quantificado com base em critérios fixados pelas doutrina e jurisprudência. Assim, na dosimetria do dano moral, os seguintes aspectos devem ser considerados: a intensidade do sofrimento; a gravidade e consequência da lesão; o grau de culpa do empregador; a situação econômica das partes e as funções punitiva, compensatória e pedagógica da indenização. O valor arbitrado, com equidade e razoabilidade, não pode resultar em empobrecimento ou enriquecimento sem causa das partes. Ao lado disso, urge a efetivação de todas as normas de prevenção e de proteção à saúde do empregado ou prestador de serviços, pois a integridade corporal e o bem-estar físico, mental e social são garantias fundamentais do ser humano e devem prevalecer sobre qualquer interesse econômico.

Palavras-chave: Acidente do trabalho no setor sucroalcooleiro. Impactos socioeconômicos decorrentes de acidentes do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Quantificação dos danos morais e materiais resultantes de acidentes do trabalho. Indenização por danos morais causados por acidentes do trabalho no setor sucroalcooleiro.

ABSTRACT

The Institute of Civil Liability goes through progressive changes that, permeated through social-environmental and constitutional foci, aim at the protection of the injured worker or attacked by occupational disease. In this context, the work-related accidents occurred in the sugarcane plantations impose strict liability of the employer, regardless his blaming conveyance, since the activity of cutting sugarcane presents poor conditions with potential risk to the workers' health and even to their own lives. In spite of the rules of protection and legal limits imposed on economic activity, the sugar/alcohol sector presents high rates of occupational accidents that cause social, economical and legal implications. In the judicial realm, the legal actions related to occupational accidents aim at rebuilding, repairing or compensating for material and extraneous patrimonial damage suffered by the worker. The compensation for patrimonial damage must observe the principle of full restitution. The compensation for moral damage, although needing legal parameters in order to determine the value of the indemnification, must be measured on the basis of guided criteria by the doctrine and jurisprudence. Thus, in the dosimetry of moral damage, the following aspects must be considered: the intensity of suffering, severity and consequence of the injury, the degree of fault of the employer, the economic situation of the parties as well as punitive, compensatory and pedagogical functions of the indemnification. The arbitrated value, in a fair and reasonable condition, can not result in unjustified impoverishment or enrichment of the parties. Along, it urges the operation of all rules of prevention and protection to the health of the employee or independent contractor since the body integrity and physical, mental and social well being are basic guarantees of the human being and must take precedence over any economic interest.

Keywords: Occupational accidents in the sugar/alcohol sector. Social-economical impacts of occupational accidents. Civil liability of the employer. Measurement of moral and material damage resultant from occupational accidents. Compensation for moral damage caused by occupational accidents in the sugar/alcohol sector.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL, O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO CANAVIEIRO E OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
2.1 A INTRODUÇÃO DA MONOCULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL.....	16
2.1.1 Os engenhos centrais e o incipiente processo de modernização.....	17
2.1.2 O nacionalismo e o intervencionismo estatal.....	19
2.1.3 A desregulamentação e a regulação do setor sucroalcooleiro.....	23
2.2 OS NÚMEROS E AS PROJEÇÕES DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	26
2.3 A EXPANSÃO DO SETOR E OS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE.....	30
2.3.1 O meio ambiente natural e a sustentabilidade da biosfera.....	31
2.3.2 Energia limpa ou danos ao meio ambiente?.....	32
2.3.3 Produção de alimentos X produção de álcool.....	34
2.4 OS IMPACTOS SOCIAIS DA ATIVIDADE SUCROALCOOLEIRA.....	36
2.4.1 Geração e extinção de postos de trabalho.....	38
2.4.2 O trabalho penoso e a suspeita de mortes por exaustão.....	42
2.4.3 Dados sobre operações de resgate no Brasil e o panorama dos canaviais.....	45
2.4.3.1 Etapas de proteção à saúde do trabalhador.....	48
2.5 DIREITOS HUMANOS.....	58
2.5.1 Proteção interna e externa dos direitos humanos.....	59
2.5.2 O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos.....	62
2.5.2.1 O sistema regional interamericano e a proteção do trabalhador canavieiro..	65
2.5.2.1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a proteção do canavieiro.....	67
2.5.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	74
2.6 CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	75
2.7 TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL).....	78
2.8 PROTEÇÃO INTERNA NO PLANO CONSTITUCIONAL.....	79

	10
2.9 PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	81
2.9.1 Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 8.080/90 e Normas Regulamentadoras. .	81
2.9.2 Compromisso tripartite para aperfeiçoar as condições de trabalho na cana-de-açúcar	85
3 O ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	87
3.1 O ACIDENTE DO TRABALHO.....	87
3.1.1 Doenças ocupacionais.....	91
3.1.2 Acidentes por equiparação - concausas.....	93
3.1.3 Causalidades indiretas.....	98
3.1.4 Comunicação do acidente do trabalho.....	100
3.1.5 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.....	102
3.1.6 Implicações legais dos acidentes do trabalho.....	104
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	107
3.2.1 Conceito.....	108
3.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	111
3.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	111
3.3.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	113
3.3.3 Responsabilidade civil subjetiva e seus pressupostos.....	115
3.3.3.1 Conduta culposa.....	116
3.3.3.2 Dano.....	120
3.3.3.3 Nexo causal.....	121
3.3.4 Causas excludentes da responsabilidade.....	124
3.3.5 Tendência: a responsabilidade sem culpa.....	126
3.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	128
3.4.1 Aplicação da responsabilidade objetiva no acidente do trabalho.....	132
3.4.2 Responsabilidade objetiva no acidente do trabalho do cortador de cana.....	139
3.5 CUMULATIVIDADE DA INDENIZAÇÃO MATERIAL COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	144
3.6 ÔNUS DA PROVA.....	149
4 A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO.....	150
4.1 DANO MATERIAL.....	150
4.1.1 Reparação integral.....	152
4.1.2 Dano emergente e lucro cessante.....	153

4.1.3 Indenização por lesões corporais.....	157
4.1.4 Indenização no caso de invalidez parcial permanente.....	166
4.1.5 Indenização no caso de invalidez total permanente.....	168
4.1.6 Marco inicial, termo final, pagamento integral e garantia do pensionamento.....	171
4.1.7 Reparação por incapacidade temporária.....	177
4.1.8 Indenização material por morte da vítima.....	178
4.1.8.1 Parâmetros e fundamentos para o cálculo da pensão por morte.....	181
4.1.8.2 Beneficiários da pensão.....	185
4.2 DANO MORAL.....	188
4.2.1 Espécies de dano moral.....	191
4.2.2 Natureza jurídica e função do ressarcimento.....	192
4.2.3 Valoração do dano moral.....	194
4.2.4 Prova do dano moral.....	202
4.3 DANO ESTÉTICO.....	204
4.3.1 Natureza do dano estético.....	205
4.3.2 Cumulação.....	206
4.3.2 Valoração do dano estético.....	207
4.4 PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS.....	208
5 Conclusões.....	213
REFERÊNCIAS.....	220

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o maior produtor mundial de açúcar e o segundo na fabricação de etanol. O principal insumo do segmento é a cana-de-açúcar, geralmente plantado em lavouras que ocupam vastas áreas contíguas. Nacionalmente, a cultura é predominante em muitos municípios e faz uso de considerável força de trabalho. Somente para a colheita manual, conforme dados da ONG Repórter Brasil, a agroindústria canavieira ocupa em torno de 500 mil trabalhadores. Em contraste, essa atividade econômica apresenta elevado índice de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

A dissertação tem como tema central o acidente do trabalho no setor sucroalcooleiro e seus efeitos econômico, social e jurídico. De forma mais específica, a pesquisa aborda os fundamentos e critérios para fixação dos danos materiais e morais por acidente de trabalho, na atividade de produção de açúcar e de etanol, especialmente os que geram redução da capacidade laborativa ou morte do trabalhador, visando a proporcionar reflexões críticas e propositivas sobre a matéria.

Os estudos sobre responsabilidade civil do empregador do setor sucroalcooleiro, em casos de acidente do trabalho, por enquanto, foram pouco explorados, principalmente a partir da Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, para também apreciar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Assim, o estudo investiga se o sistema jurídico brasileiro estabelece fundamentos e parâmetros suficientes para a valoração e quantificação da indenização por danos materiais e morais sofridos pelos trabalhadores que atuam na colheita da cana e na fabricação de açúcar e de álcool, derivados de acidentes e de doenças ocupacionais.

O trabalho está centrado em interpretação de normas jurídicas, fundamentalmente, por uma lógica dedutiva; análise da doutrina; verificação de casos apreciados em ações acidentárias; pesquisas em periódicos e sítios de órgãos públicos e privados que tratam da matéria, sem excluir abordagens dedutivas e, em alguns momentos, indutivas e comparativas.

Para alcance dos objetivos propostos, a dissertação está estruturada em três capítulos. No primeiro deles, propõe-se a análise dos aspectos históricos relacionados ao desenvolvimento da atividade canavieira, assim como do intervencionismo estatal, da

desregulamentação e da regulação do setor na atual ordem constitucional. A pesquisa analisa impactos ambientais, econômicos e sociais da atividade sucroalcooleira, especialmente quanto ao aumento das lavouras de cana-de-açúcar, redução das áreas de plantio de cereais, segurança alimentar e mecanização do corte e colheita nos canaviais. No aspecto da automação, abordam-se as alternativas para amenizar os efeitos da substituição do trabalho manual e consequente abatimento dos postos de trabalho nas lavouras canavieiras. Por fim, apresentam-se dados sobre a ergometria da ocupação profissional de corte manual de cana-de-açúcar, divulgando-se números sobre as operações de resgate de trabalhadores submetidos a condições penosas e degradantes com ênfase às etapas de amparo à saúde do trabalhador e aos sistemas internos e externos de proteção na perspectiva dos direitos humanos.

No segundo capítulo, examina-se o conceito de acidente do trabalho e suas variadas espécies, incluindo as doenças ocupacionais, as concausas, demais hipóteses legalmente equiparadas e a instituição do chamado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Outro aspecto estudado diz respeito aos fundamentos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, procurando-se definir os seus elementos caracterizadores. Analisa-se a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro, que trata da responsabilidade objetiva, especificamente aos casos de acidentes do trabalho, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, somente prevê no art. 7º, inc. XXVIII, indenização nas circunstâncias que envolvem dolo ou culpa do empregador.

Ao lado disso, o segundo capítulo ainda aprecia a possibilidade de cumulação ou compensação da indenização fundada na responsabilidade civil com o benefício previdenciário pago ao trabalhador acidentado ou de seguro particular.

O terceiro capítulo volta-se à análise dos fundamentos e dos parâmetros para reparação do dano material, em caso de morte do trabalhador, ou nas hipóteses de lesões corporais decorrentes de acidentes de trabalho que provocam a invalidez parcial ou total, em período temporário ou permanente. Particularmente, o estudo avalia se a indenização por danos patrimoniais sofridos pelo cortador de cana-de-açúcar deve corresponder ao percentual de diminuição de sua capacidade laborativa ou se o montante pode ser fixado em valor superior, assim como se o desempenho de outra função, havendo impossibilidade do exercício da mesma ou atividade equivalente, gera incapacidade parcial ou total.

Quanto ao dano extrapatrimonial, a ordem jurídica brasileira não adotou o sistema tarifado para seu ressarcimento. O terceiro capítulo aprecia a questão da prova do dano moral, a possibilidade de cumulação do ressarcimento dessa lesão com os danos estéticos. Por fim, o capítulo aprecia o prazo prescricional das ações acidentárias.

O meio ambiente do trabalho do setor sucroalcooleiro, os acidentes típicos e doenças ocupacionais e os parâmetros para fixação da indenização por danos materiais e morais são explorados na pesquisa, observados os limites jurídicos sobre a atividade econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

2 O CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL, O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO CANAVIEIRO E OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 A INTRODUÇÃO DA MONOCULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL

A cana-de-açúcar foi a cultura ideal definida pelos portugueses para ser produzida em terras brasileiras, após o esgotamento da extração e do comércio do pau-brasil. A decisão de se estabelecer a lavoura canavieira no Brasil visou a garantir o povoamento, a posse da terra e a transformação do território colonial em um empreendimento lucrativo¹.

O aproveitamento da ampla disponibilidade de terra, o clima tropical (quente e úmido) e o solo fértil eram extremamente favoráveis à empresa açucareira, em especial no litoral nordestino. Além disso, o açúcar era um produto de grande valor comercial na Europa e tinha à frente um mercado consumidor seguro. De acordo com Prado, o volume de fornecimento era “tão reduzido que o açúcar se vendia em boticas², pesado aos gramas”³.

Segundo Amaral, à época do descobrimento do Brasil, o povo europeu tomava e comia tudo com açúcar: o vinho, a carne, o peixe. “Atribuía-se ao produto da cana virtudes miraculosas para a saúde”⁴.

Para o êxito da empresa colonial de base agrícola também foi importante o papel dos empresários holandeses que financiaram a instalação da empresa açucareira no Brasil e criaram condições para distribuição do produto na Europa. A Holanda contava com uma destacada frota mercante e dominava os principais centros comerciais europeus⁵.

O empreendimento colonial no Brasil era apoiado em grandes latifúndios e, na escravidão⁶, integrado aos esquemas do mercantilismo e voltado inteiramente para o mercado externo.

1 TEIXEIRA, Francisco M. P.; TOTINI, Maria Elizabeth. **História econômica e administrativa do Brasil**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1989. p. 25.

2 Botica: antiga farmácia onde os remédios eram preparados e vendidos. As especiarias, entre elas o açúcar, também eram comercializadas nas boticas.

3 PRADO JR., Caio. **História econômica do Brasil**. 39. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992. p. 32.

4 AMARAL, Luís. **História geral da agricultura brasileira**. v. 1, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958. p. 327.

5 TEIXEIRA, op. cit., 1989, p. 25.

6 A cultura da cana-de-açúcar no Brasil fez uso da mão de obra africana e escrava, mas no início, segundo Caio Prado Júnior, contou-se com o trabalho escravo ou semiescravo dos indígenas. PRADO JR., op. cit., 1992, p. 32-37.

Como apontam Teixeira e Totini, as unidades produtoras eram os engenhos, que abrigavam as relações sociais e econômicas da colonização. De um lado, os grandes proprietários rurais, donos das terras, dos escravos e do poder. Do outro, uma quantidade enorme de negros escravizados, dominados física, econômica e socialmente pelos senhores da terra. “Consolidava-se, assim, a sociedade colonial, aristocratizada, elitizada, definida pela relação escravista e praticamente imóvel. A estrutura da empresa agrícola canavieira definiu, portanto, as bases da organização econômica e social do Brasil-Colônia”⁷.

Em 1576, somente Pernambuco exportava cerca de 70.000 arrobas⁸ de açúcar e, em 1583, a cifra subiu a 200.000 arrobas⁹. Por volta da década de 1580, o litoral brasileiro já contava com 115 engenhos produzindo 350.000 arrobas de açúcar por ano.¹⁰

Com o crescimento da produção açucareira, particularmente em Pernambuco e na Bahia, o Nordeste tornou-se o polo econômico mais importante da colônia nos séculos XVI e XVII. Contudo, na segunda metade do século XVII, os holandeses passaram a aplicar capital na agricultura canavieira das Antilhas e, como consequência, o Brasil perdeu o acesso a boa parte dos financiamentos e da estrutura de comercialização holandesa¹¹.

Além da falta de crédito e da dificuldade encontrada para distribuição do açúcar o país passou a sofrer grande concorrência no mercado mundial. Teve início, assim, a lenta decadência da monocultura no Nordeste.

2.1.1 Os engenhos centrais e o incipiente processo de modernização

Durante o século XVIII o açúcar permaneceu como produto secundário¹², na pauta de exportações brasileiras, sofrendo a concorrência de Java, Sumatra e Cuba, que dominavam o mercado mundial. O açúcar nordestino era absorvido pelo mercado interno, principalmente pela urbanizada Região Sudeste, mas continuava sendo produzido através dos mesmos métodos empregados no século XVII, com utilização de energia hidráulica (azenhas) ou a

7 TEIXEIRA, Francisco M. P.; TOTINI, Maria Elizabeth. **História econômica e administrativa do Brasil**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1989. p. 26.

8 Unidade de peso equivalente a 15 quilos.

9 AMARAL, Luís. **História geral da agricultura brasileira**. v. 1, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958. p. 329.

10 TEIXEIRA, op. cit., 1989, p. 26.

11 TEIXEIRA, op. cit., 1989, p. 26-27.

12 A exploração do ouro, no século XVIII, deslocou o eixo econômico do Nordeste para a região das minas e colaborou para a diversificação do mercado colonial. Entretanto, de 1500 a 1822, o ouro contribuiu apenas com 170 milhões de libras esterlinas na pauta de exportações do Brasil enquanto a cana-de-açúcar alcançou 300 milhões de libras esterlinas no mesmo período. AMARAL, op. cit., 1958, p. 326.

tração animal (trapiches)¹³.

Santana aponta que o preço do açúcar passou a sofrer vertiginosa baixa, refletindo a consolidação da cultura de beterraba¹⁴, iniciada na Europa entre 1850-1860, além do aperfeiçoamento de sua produção nas Antilhas, Ilhas Maurício e Java, “utilizando técnicas industriais de rendimento muito superior aos nossos anacrônicos processos de vaporização e cozinhamento”¹⁵.

Somente no final do século XIX, no relato de Teixeira e Totini, começaram a surgir as primeiras usinas e engenhos centrais, como tentativa de modernizar a produção açucareira. Os engenhos centrais, que moíam a cana e processavam o açúcar, utilizavam a matéria-prima fornecida pelo *bangüês*¹⁶, em decadência; as usinas, por sua vez, contavam com suas próprias plantações. Ambos, fazendo uso de técnicas mais modernas e energia elétrica, transformaram os velhos engenhos em simples fornecedores de cana ou fábricas de rapadura¹⁷.

Albuquerque e Nicol apontam que grande parte dessa modernização, na etapa industrial da produção de açúcar, “através da criação de engenhos centrais e usinas, foi produto de empréstimos que nunca foram saldados com o governo central”¹⁸.

Prado Júnior, por sua vez, assevera que no campo as rotineiras e antiquadas lavouras não mantinham um ritmo de produção compatível com as necessidades do processo industrial, tanto na quantidade como na qualidade da cana fornecida. A partir de 1890, para suprir as falhas do fornecimento, os engenhos centrais - inicialmente constituídos só com a finalidade industrial - também introduziram produção própria, dando início ao processo de concentração que, com o tempo, liquidaria os antigos engenhos¹⁹. Estes não podiam competir com as usinas, no segmento industrial e passaram a atuar unicamente com a parte agrícola da produção. O controle do negócio mudava, assim, para os usineiros, que aproveitaram dele para adquirir progressivamente as terras dos engenhos. Na análise de Prado Júnior, a continuada absorção de áreas pela usina provoca a concentração de riqueza – fato este da maior importância social – e ameaça os fornecedores de cana. A questão não se restringe somente ao permanente embate entre o maior ou menor preço da matéria prima, mas à própria subsistência do

13 TEIXEIRA, Francisco M. P.; TOTINI, Maria Elizabeth. **História econômica e administrativa do Brasil**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1989. p. 151.

14 O açúcar de beterraba, no século XIX, começou a ocupar o lugar pertencente ao de cana na preferência do mercado europeu. AMARAL, Luís. **História geral da agricultura brasileira**. v. 1, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958. p. 358.

15 SANTANA, Martha M. Falcão de Carvalho e Moraes. **Nordeste, açúcar e poder: um estudo da oligarquia açucareira na Paraíba 1920-1962**. João Pessoa: GRAFSET - Gráfica e Editora Ltda., 1990, p. 59.

16 *Bangüê* significa engenho de cana-de-açúcar em dialeto africano.

17 TEIXEIRA, op. cit., 1989, pp. 151-152.

18 ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de; NICOL, Robert. **Economia agrícola: o setor primário e a evolução da economia brasileira**. São Paulo: McGraw-Hill, 1987. p. 149.

19 PRADO JR., Caio. **História econômica do Brasil**. 39. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992. p. 246-247.

fornecedor, “ameaçado cada vez mais pelo crescimento progressivo das lavouras próprias das usinas que vão, assim, paralelamente, reduzindo suas aquisições de matéria-prima”²⁰.

Em 1901, no Estado de Pernambuco, cerca de 1.500 engenhos e pouco mais de 40 usinas estavam em atividade. Até 1927, “a produção dos engenhos é maior do que a das usinas, mas daí por diante estas últimas superam progressivamente aqueles”, assevera Carone²¹.

Com a extinção dos *bangüês* e o declínio dos engenhos centrais, as usinas passam a ter o predomínio da atividade industrial açucareira.

2.1.2 O nacionalismo e o intervencionismo estatal

Na década de 1930, Getúlio Vargas estimulou o crescimento da atividade industrial, a diversificação da agricultura e a recuperação de regiões agrícolas estagnadas ativando o cultivo de algodão, milho, trigo e cana-de-açúcar, especialmente no Nordeste²² do país.

Na prática, Gomensoro afirma que o início da intervenção estatal na agroindústria açucareira ocorreu em 1931, quando o governo determinou a mistura de 5% de álcool à gasolina importada e obrigou as usinas a depositarem 10% do açúcar produzido para a formação de estoques reguladores. Essas medidas não foram suficientes, pois o setor enfrentava uma crise de queda de preço e superprodução²³.

Dessa forma, o governo Vargas, por meio do Decreto, nº. 22.789, de 01 de junho de 1933, decidiu criar o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), visando a equilibrar o mercado do açúcar através do controle de sua produção e para promover as medidas necessárias ao fomento da fabricação do álcool anidro, mediante a instalação de destilarias centrais e estímulo às cooperativas e sindicatos de usineiros, na construção de destilarias ou melhorias das instalações existentes, entre outras incumbências²⁴, organizando as bases para o aumento da produção alcooleira nacional²⁵.

20 PRADO JR., Caio. **História econômica do Brasil**. 39. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992. pp. 247-248.

21 CARONE, Edgard. **A república velha**: instituições e classes sociais. São Paulo: Difel, 1970. p. 57.

22 TEIXEIRA, Francisco M. P.; TOTINI, Maria Elizabeth. **História econômica e administrativa do Brasil**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1989. pp. 172-173.

23 GOMENSORO, S. C. M. **PROÁLCOOL**: um estudo sobre a formulação de um programa econômico do governo. 1985. 194 f. Dissertação. (Mestrado em Ciências em Desenvolvimento Agrícola) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, UFRJ, Rio de Janeiro, 1985.

24 Cf. art. 4º., do Decreto 22.789 de 1 de junho de 1933.

25 Embora sancionado em regime de exceção, quando fechado o Congresso, segundo Amaral, o Decreto 22.769/33 foi de suma importância na história da lavoura canavieira e da indústria açucareira e alcooleira.

A intervenção do Instituto do Açúcar e do Alcool, no setor, foi marcante, com subsídio à produção, definição de cotas de exportação, fixação de preço de venda do álcool anidro destinado a adição à gasolina e outras medidas em favor da indústria alcooleira do país, declarada de interesse nacional pelo Decreto-Lei nº. 4.722, de 22 de setembro de 1942.

Na década de 1970, a queda do preço externo do açúcar e a elevação desenfreada dos preços do petróleo criaram as bases para a introdução do uso exclusivo do etanol como combustível dos carros nacionais.

O Programa Nacional do Alcool (PNA), estabelecido durante o Governo Geisel no Decreto nº. 76.593, de 14 de novembro de 1975, foi instituído para apoiar e desenvolver a potencialidade do Brasil na fabricação do álcool etílico extraído da cana-de-açúcar²⁶, com fins automotivos, assim como para implementar uma política energética alternativa, cujo objetivo era reduzir o dispêndio de divisas com a importação de petróleo. Nas palavras de Adolpho Anciães, o Programa Nacional do Alcool foi lançado numa época em que a crônica crise do petróleo “se somava a problemática da vertiginosa queda dos preços internacionais do açúcar [...], o que, sobremaneira, ameaçava seriamente um setor importante da economia do país”²⁷.

As medidas de estímulo ao setor alcooleiro atingiram razoavelmente os fins propostos através da política econômica intervencionista do Estado.

2.1.3 A desregulamentação e a regulação do setor sucroalcooleiro

Durante a década de 1980, os carros movidos a etanol lideraram a venda de veículos leves, e essa trajetória ascendente somente foi revertida após a crise de abastecimento do álcool como combustível, enfrentada pelo setor no início dos anos 90. Conforme dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), no período de 1983 a 1989, a percentagem de vendas de veículos movidos a álcool no mercado interno superou a média anual de 83%, cujo índice sofreu redução para aproximadamente 20%, no

AMARAL, Luís. **História geral da agricultura brasileira**. v. 1, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958. pp. 369-377.

26 O Programa Nacional do Alcool visou a incentivar a produção do álcool, oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo, através da expansão da oferta de matérias primas, com especial ênfase no aumento da produtividade agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e da instalação das novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras, nos termos do art. 2º, do Decreto n. 80.762 de 18 de novembro de 1977.

27 CNPq. **Avaliação tecnológica do álcool etílico**. ANCIÃES, Adolpho Wanderley da Fonseca, et al. 3. ed. Brasília, 1981. p. 67.

triênio 1990/1992²⁸.

Para Souza, a crise econômica enfrentada pelo país levou o governo a cortar gastos e subsídios com diversos programas, inclusive o do álcool. Este combustível possuía elevados custos de produção e, para que pudesse competir com o preço da gasolina, demandava suporte governamental. Por sua vez, o “setor sucroalcooleiro começou a desviar cana da produção de álcool para a de açúcar, produto que voltava a registrar elevadas cotações no mercado internacional, resultando na falta do produto no mercado interno”²⁹.

O processo de desregulamentação do setor sucroalcooleiro marcou a década de 1990, segundo Moraes, provocando várias mudanças de caráter institucional e organizacional³⁰.

Com a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, assinala Souza, essas mudanças perduraram por toda a década, sendo um processo lento e gradual devido à dificuldade do setor em equilibrar a oferta à demanda. No final da década de 1990, os preços dos produtos deixaram de ser fixados pelo governo³¹.

O fim da intervenção estatal, na indústria sucroalcooleira, segundo a autora supramencionada, estimulou a busca por técnicas produtivas mais eficientes que contribuíram para a redução dos custos e propiciaram o aumento da competitividade dos produtos no livre mercado³². Todavia, a concorrência perfeita, preconizada pela economia liberal, não foi implementada, pois o Estado passou a intervir no setor como agente regulador.

A competência regulatória do Estado encontra-se prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 05 de outubro de 1988, envolvendo as competências legislativa e administrativa³³. Por isso, o exercício da atividade econômica é livre, mas o Estado tem competência para intervir no domínio econômico.

A criação de agências reguladoras constitui-se em uma forma de intervenção estatal, embora mais branda, para garantir a imparcialidade das regras do mercado. O setor sucroalcooleiro também foi submetido a esse novo modelo.

O Governo Federal estabeleceu uma política nacional para o aproveitamento racional

28 **Anuário Estatístico da Indústria Automobilística Brasileira**. Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores. ed. 2009. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anoario2009/capitulo2a.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2009.

29 SOUZA, Raquel Rodrigues de. **Panorama, oportunidades e desafios para o mercado mundial de álcool automotivo**. 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – UFRJ, Rio de Janeiro, 2006.

30 MORAES, M. A. F. D. **A desregulamentação do setor sucroalcooleiro brasileiro**. 1999. 291. f. Tese (Doutorado em Ciências, Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura de Luiz de Queiroz, USP, Piracicaba, 1999.

31 SOUZA, Raquel Rodrigues de. **Panorama, oportunidades e desafios para o mercado mundial de álcool automotivo**. 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – UFRJ, Rio de Janeiro, 2006.

32 SOUZA, Raquel Rodrigues de. **Panorama, oportunidades e desafios para o mercado mundial de álcool automotivo**. 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – UFRJ, Rio de Janeiro, 2006.

33 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva. Artigos 22, 170 e 174.

das fontes de energia, pela Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, assegurando a livre concorrência e incremento em bases econômicas, sociais e ambientais, para a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, além de outros objetivos da mesma norma que, entre outras providências, instituiu a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)³⁴.

O Estado passou a regular o setor por meio de atos normativos e processos indiretos de indução da conduta dos agentes privados com o intuito de fomentar o mercado, aumentar a concorrência e proteger os interesses gerais, de acordo com os princípios da ordem econômica nacional previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Atualmente, o setor sucroalcooleiro firma-se como matriz energética nacional, na produção de álcool e energia elétrica com o aproveitamento do bagaço da cana-de-açúcar. Os carros movidos a álcool e a gasolina, modelos denominados *flex - Flexible Fuel Vehicle* (FFV) - conquistaram o mercado nacional, incrementando a produção de etanol. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o etanol da cana-de-açúcar representou aproximadamente 45% de todo o combustível utilizado por veículo leves no Brasil³⁵.

2.2 OS NÚMEROS E AS PROJEÇÕES DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade sucroalcooleira no país envolve números expressivos no campo econômico. O Brasil é o maior produtor de cana-de-açúcar e o segundo maior exportador de etanol (combustível oriundo da cana) do mundo, tendo à frente apenas os Estados Unidos que produzem etanol de milho³⁶.

O Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo registrou ter no ano de 2006 sido processadas 425 milhões de toneladas de cana em 310 usinas no Brasil, as quais produziram 30 milhões de toneladas de açúcar e 17 milhões de metros cúbicos de etanol³⁷. A

34 A Lei nº. 9.478/77 foi regulamentada pelo Decreto nº. 2.455/1998, de 14 de janeiro de 1998.

35 Dados do IPEA apontam que a frota brasileira é de cerca de 21 milhões de veículos leves, sendo 17 milhões movidos a gasolina, cerca de 2,5 milhões movidos exclusivamente a etanol e 1,5 milhão de carros FFV, movidos majoritariamente a etanol. Através de simples cálculo aritmético apura-se que somente em torno 35% dos veículos leves fizeram uso do etanol. Assim, provavelmente, a percentagem informada, de 45%, também inclui o montante de etanol misturado a gasolina. BRASIL EM DESENVOLVIMENTO: ESTADO, PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/2009/Livro_BrasilDesenvEN_Vol02.pdf>. Acesso em: 26 out. 2009.

36 Em 2009 a produção de álcool dos Estados Unidos somou 36.399.000.000 litros. **Anuário Exame de Infraestrutura 2009**. São Paulo: Editora Abril. Dez. 2009. p. 128.

37 INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Situação atual e**

União da Indústria da Cana-de-Açúcar (UNICA) previu a maior safra da história, para o biênio 2008/2009. Segundo levantamentos dessa organização representativa do setor produtivo de açúcar e bioetanol do Brasil, estimava-se que a safra na região Centro-Sul, onde se concentra 86% da produção nacional, deveria atingir 489,1 milhões de toneladas de cana moída. A produção de açúcar chegaria a 28,6 milhões de toneladas, a de álcool anidro atingiria 7,65 bilhões de litros e de álcool hidratado seria de 16,6 bilhões de litros³⁸.

Estimativas da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) apontavam que a produção de cana-de-açúcar atingiria entre 622 milhões e 633,7 milhões de toneladas, na safra 2009, representando um crescimento entre 8,6% e 10,7%, em comparação com a safra do ano anterior, na qual 572,5 milhões de toneladas foram destinadas à produção de açúcar e álcool³⁹.

Do início de 2009 a 1º. de janeiro de 2010, apenas na região Centro-Sul do país foram processados 523,24 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, ou seja, um volume 5,24% superior ao mesmo período de 2008⁴⁰. Segundo o Anuário Exame de Infraestrutura, em 2009, a produção nacional de álcool totalizou 27,5 bilhões de litros⁴¹ e a de açúcar 31 milhões⁴² de toneladas⁴³.

No conjunto da cadeia produtiva, o setor da cana-de-açúcar emprega 1,2 milhão de trabalhadores. Somente no corte manual da cana-de-açúcar, mais de 500 mil trabalhadores atuam no país.⁴⁴

Na região Centro-Sul do Brasil, 84 novas usinas foram montadas desde 2005, e, a partir da safra 2008/2009, outras 32 novas usinas estavam previstas para entrar em operação, das quais 13 em São Paulo, 10 em Goiás, 4 em Minas Gerais, 4 em Mato Grosso do Sul e 1 no Paraná⁴⁵. No ano de 2009, o país contou com 23 usinas em construção⁴⁶.

-
- perspectivas do etanol.** Disponível em: <<http://scielo.Br/scielo.php?pid=so103-401420070001000128script=sci-arttext>>. Acesso em: 10 nov. 2008.
- 38 UNICA. **Unica prevê que safra 2008/09 será a maior da história.** Disponível em: <<http://www.unica.com.br/noticias/show.asp?nwsCode=%7B8ACECE47-BD9D-4D82-9BFF-5ABCCD95953%7D>>. Acesso em: 19 nov. 2008.
- 39 ALISK, Ayr. Brasil terá colheita recorde de cana-de-açúcar em 2009. **Gazeta Mercantil/Finanças & Mercados.** Disponível em <http://www.gazetamercantil.com.br/GZM_News.aspx?Parms=2470270,7,3> Acesso em: 05 maio 2009.
- 40 UNICA. **Mesmo com chuva moagem de cana da safra 2009 foi 523 milhões de toneladas.** Disponível em: <<http://www.unica.com.br/noticias/show.asp?nwsCode={BD4B9E23-3B24-4DD1-AB7F-14361B75DF68}>> Acesso em: 22 jan. 2010.
- 41 A produção de álcool anidro atingiu 9.336.055.000 litros e de álcool hidratado 18.188.579.000 litros, totalizando 27.524.634.000 litros em 2009.
- 42 A produção de açúcar somou 31.095 milhões de toneladas.
- 43 **Anuário Exame de Infraestrutura 2009.** São Paulo: Editora Abril. Dez. 2009. p. 128.
- 44 BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Em Questão**, nº. 847. Cortadores de cana ganham 18 medidas inéditas para melhorar condições de trabalho. Brasília, 16 jul. 2009.
- 45 BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Em Questão**, nº. 847. Cortadores de cana ganham 18 medidas inéditas para melhorar condições de trabalho. Brasília, 16 jul. 2009.
- 46 Das novas usinas 8 estavam em construção no estado de Goiás, 5 em Minas Gerais, 5 em Mato Grosso do Sul, 4 em São Paulo e 1 no Paraná. **Anuário Exame de Infraestrutura 2009.** São Paulo: Editora Abril. Dez.

Nos últimos 30 anos a produção de etanol da cana-de-açúcar avançou 17 milhões de metros cúbicos no Brasil, com perspectivas de atingir em torno de 30 milhões de metros cúbicos em 2012 ou 2013. Nessa linha de projeção, a fabricação de açúcar alcançará 40,3 milhões de toneladas em 2015 ou 2016⁴⁷.

Os números supramencionados indicam a ampliação das áreas destinadas ao plantio da cana-de-açúcar e o significativo aumento da produção industrial do setor sucroalcooleiro, especialmente do etanol. Dentro da estrita ótica do neoliberalismo econômico⁴⁸, o quadro apresentado demonstra o êxito do empreendimento, projetando a expansão desse mercado e consecução de lucros.

A ordem econômica⁴⁹, contudo, é pautada pela CRFB, de 1988, ou nas palavras de Del Masso, possui como principal documento a Constituição Federal, cujo caráter principiológico estabelece⁵⁰ como fundamentos e objetivos para essa mesma ordem econômica: a liberdade de iniciativa; a valorização do trabalho humano; a existência digna; a justiça social⁵¹.

Assim, alguns questionamentos são inevitáveis. Quais os impactos do crescimento da atividade sucroalcooleira? O acréscimo de áreas para plantio da cana-de-açúcar provocará danos ambientais? A produção de alimentos será afetada? Mais usinas em atividade poderão favorecer a geração de novos empregos? A competição para suprir a demanda por biocombustíveis afetará as relações de trabalho e a saúde do cortador de cana?

Não é finalidade do presente trabalho apreciar profundamente tais questões, contudo, as mesmas devem ser enfrentadas, ainda que sem uma análise exauriente, para que possam balizar o estudo proposto e lançar reflexões sobre os assuntos levantados.

2009, p. 128.

47 PIACENTE, Erik Augusto. **Perspectivas do Brasil no mercado internacional de etanol**. 2006. Dissertação (Mestrado em Planejamento de Sistemas Energéticos). Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Mecânica. Campinas, 2006. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000380548>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

48 O modelo neoliberalista, em especial, apregoa a economia de mercado (sem intervenção estatal), o respeito a propriedade privada, a diminuição da carga tributária, a responsabilidade individual e o Estado mínimo.

49 No conceito de Del Masso ordem econômica é uma representação estrutural cuja finalidade é organizar a realização da atividade econômica em determinada comunidade. DEL MASSO, Fabiano. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 35.

50 *Caput* do art. 170 da CRFB de 1988.

51 DEL MASSO, op. cit., 2007, pp. 37-43.

2.3 A EXPANSÃO DO SETOR E OS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE

A expansão da produção de etanol tem levantado polêmicas e gerado um paradoxo. Por um lado, a introdução de energia renovável, com o uso de biocombustíveis, representa uma das formas efetivas para reduzir a emissão de agentes poluentes na atmosfera, de acordo com as metas traçadas no Protocolo de Quioto e, por outro lado, o incremento das lavouras de cana-de-açúcar pode provocar a devastação da natureza e a redução das áreas de plantio de alimentos.

Para análise da questão e visando a lançar algumas observações, cumpre, aqui, de início, abordar sucintamente o meio ambiente natural⁵² onde a cana-de-açúcar é plantada: a biosfera.

2.3.1 O meio ambiente natural e a sustentabilidade da biosfera

O historiador britânico Toynbee definiu a biosfera como uma película de terra firme, água e ar que envolve o globo de nosso planeta Terra. É o único *habitat* atual e o único viável de todas as espécies de seres vivos que conhecemos, a humanidade inclusive⁵³.

O mesmo autor ensina que a biosfera, termo criado por Teilhard de Chardin, é estritamente limitada em seu volume e, por isso, contém um estoque também limitado dos recursos de que as várias espécies de seres vivos têm de lançar mão para se manterem. Nas palavras de Arnold Toynbee, “alguns desses recursos são renováveis, outros insubstituíveis. Qualquer espécie que utilize demais seus recursos renováveis ou esgote os insubstituíveis condena-se à extinção”⁵⁴.

A característica mais significativa da biosfera, segundo Toynbee, é seu tamanho relativamente pequeno e a exiguidade dos recursos que oferece. A biosfera existe e sobrevive por meio de um delicado equilíbrio de forças, autorregulador e autopreservador. Os constituintes da biosfera são interdependentes e o homem é exatamente tão dependente de sua

52 O meio ambiente é uno e indivisível, mas para efeito teórico a doutrina o tem classificado em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho. Neste momento, abordaremos o meio ambiente natural ou físico.

53 TOYNBEE, Arnold Joseph. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do Mundo. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982. p. 22.

54 TOYNBEE, Arnold Joseph. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do Mundo. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982. p. 22.

relação com o resto da biosfera quanto qualquer dos outros atuais constituintes da mesma. Se a biosfera deixar de ser um *habitat* possível para a vida, o destino da humanidade seria a extinção que se estenderia a todas as demais formas de vida⁵⁵.

Nesse contexto, o desafio do setor sucroalcooleiro é produzir energia renovável sem agredir a biosfera, sem destruir ou impactar o meio ambiente.

2.3.2 Energia limpa ou danos ao meio ambiente?

Como visto no item 2.3, para os países comprometidos com as metas do Protocolo de Quioto⁵⁶, argumenta-se que a aplicação de energia renovável, com o uso de biocombustíveis, representa uma das formas eficientes para abrandar a emissão de agentes poluentes na atmosfera, associados ao setor de transporte.

Os biocombustíveis são defendidos como a melhor opção energética para preservar o meio ambiente, mas algumas pesquisas internacionais levantam dados que pesam contra essa alternativa. Os argumentos pró e contra à produção dos chamados combustíveis *verdes* foram listados pelo jornal Gazeta do Povo, de Curitiba-PR, apoiados em dados da Esalq/USP, do Ministério de Minas e Energia, da Agência Internacional de Energia (IEA) e *The Nature Conservancy*⁵⁷.

Os defensores dos biocombustíveis apontam que o álcool (etanol) tem aproximadamente 35% de oxigênio (O₂) em sua composição e, assim, sua combustão é limpa, resultando apenas em calor, sem presença de fuligem. Como consequência, a emissão de dióxido de carbono (CO₂) é muito baixa. Todo gás carbônico⁵⁸ emitido na queima do motor consegue ser capturado pelas plantas e utilizado por estas durante o seu crescimento e existência. A produção de biodiesel e etanol gera economia de divisas, pela redução da

55 Id., 1982, pp. 22-24.

56 O Tratado Internacional que regulamenta a Convenção-Quadro* das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, conhecido como Protocolo de Quioto foi firmado, em 1997, no Japão, com vigência a partir de 16 fev. 2005, tem como propósito reduzir a taxa de emissão de gases (GEE) que provocam o efeito estufa na atmosfera e, para isso, definiu metas próprias para cada país. Para alcançar os seus objetivos, os membros do Protocolo, podem reduzir a emissão de gases (GEE) em seu território ou negociar com outros países os mecanismos flexíveis, que são o comércio de certificados de carbono. O Protocolo visa à redução de 5,2% da emissão dos gases que causam o efeito estufa (emitidos principalmente pelos países industrializados), cuja meta deve ser perseguida até o ano 2012.

* Convenção-Quadro é uma espécie de convenção que necessita de outros meios para regulamentá-la. A Convenção-Quadro entrou em vigor em 21 de março de 1994, com 189 países firmando seus termos.

57 FÉLIX, Rosana. Biocombustíveis: pesquisas revelam que produção de biodiesel e etanol pode ser prejudicial ao meio ambiente. **Gazeta do Povo**, 24 fev. 2008. Caderno de Economia. p. 2.

58 O dióxido de carbono ou anidrido carbônico ou gás carbônico é um composto químico constituído por dois átomos de oxigênio e um de carbono.

dependência de petróleo, além de a performance de veículos que usam biocombustíveis ser a mesma e, por vezes, até aprimorada, em relação ao uso de combustíveis fósseis. Da alegação favorável aos biocombustíveis destaca-se o aproveitamento de resíduos sólidos (queima do bagaço da cana para produção de energia)⁵⁹.

Os argumentos contrários afirmam que a produção de biocombustíveis gera desmatamentos para o cultivo da cana-de-açúcar ou milho são utilizados na produção de etanol e responsáveis por emissões de dióxido de carbono de 17 a 420 vezes maiores que a redução anual resultante da substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis. Isso, porque o carbono desprendido das árvores e das plantas cortadas é lançado na atmosfera em forma de gás carbônico. Alegam que todos os biocombustíveis utilizados atualmente estimulam a devastação de ecossistemas naturais e que o incentivo à produção de matérias-primas para biocombustíveis pode provocar a redução de biodiversidade em algumas áreas. Afirmam que o cultivo dessas lavouras tende a estimular o uso de fertilizantes e pesticidas. A pressão por novas áreas para plantio fará os produtos agrícolas ficarem todos mais caros. E, a produção de biocombustíveis faz uso extensivo de água⁶⁰.

No início de 2008, a revista *Science* divulgou um estudo do Instituto *Smithsonian*, do Panamá, no qual foram analisados 26 tipos de biocombustíveis, sendo que 12 foram classificados como danosos ao meio ambiente. Na lista dos que provocam mais danos do que as alternativas fósseis, como petróleo, apareceram o etanol e o biodiesel produzidos no Brasil, em decorrência do uso intensivo de água e fertilizantes nitrogenados e da emissão de resíduos nos rios⁶¹.

O terceiro relatório do Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis (CMA), da ONG Repórter Brasil, divulgado em janeiro de 2009, constata que a expansão da cana-de-açúcar ocorreu praticamente em todos os estados do Centro-Sul, sobretudo no Mato Grosso do Sul, Goiás e Minas Gerais, conforme a seguinte tabela⁶².

59 FÉLIX, Rosana. Biocombustíveis: pesquisas revelam que produção de biodiesel e etanol pode ser prejudicial ao meio ambiente. **Gazeta do Povo**, 24 fev. 2008. Caderno de Economia. p. 2.

60 FÉLIX, Rosana. Biocombustíveis: pesquisas revelam que produção de biodiesel e etanol pode ser prejudicial ao meio ambiente. **Gazeta do Povo**, 24 fev. 2008. Caderno de Economia. p. 2.

61 FÉLIX, Rosana. Biocombustíveis: pesquisas revelam que produção de biodiesel e etanol pode ser prejudicial ao meio ambiente. **Gazeta do Povo**. 24 fev. 2008. Caderno de Economia. p. 2.

62 CENTRO DE MONITORAMENTO DE AGROCOMBUSTÍVEIS. **O Brasil dos Agrocombustíveis: impactos das lavouras sobre a terra, o meio e a sociedade**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/o_brasil_dos_agrocombustiveis_v3.pdf>. Acesso em: 12 maio 2009. p. 18.

Tabela 1 - O avanço da cana no Brasil

Estado	Área plantada 2007 (ha) ⁶³	Área plantada em 2008 (ha)	Varição %
Mato Grosso	203.142,2	223.200 9,9	9,9
Mato Grosso do Sul	186.791,2	275.810	47,7
Goiás	285.372	401.800	40,8
Minas Gerais	496.406,4	600.697	21
Espírito Santo	59.147,6	65.200	10,2
Rio de Janeiro	54.735,5	50.000	-8,7
São Paulo	3.361.660,8	3.824.241	13,8
Paraná	477.240,7	509.289	6,7
Rio Grande do Sul	2.249,9	2.095	-6,9
Brasil	6.137.578,6	7.010.202	14,2

Fonte: CONAB - 3 Levantamento: dezembro de 2008.

De acordo com o mesmo documento, a safra de 2008, da cana-de-açúcar, foi marcada pelo avanço da monocultura sobre o Cerrado, a Amazônia, o entorno do Pantanal e o trecho da Mata-Atlântica localizado no Nordeste⁶⁴. O relatório consigna que, sem preservar o ambiente, “é praticamente consenso que os agrocombustíveis perdem sua vantagem comparativa em relação aos combustíveis fósseis, principalmente no caso do etanol, quando considerada a queima da palha da cana e a emissão de gases do efeito estufa”⁶⁵.

Para preservação do meio ambiente, é preciso impor modificações, em especial, nos métodos de produção que continuam a se comportar como se, na prática, os recursos naturais fossem inesgotáveis, como se o solo, a água e o ar não fossem poluíveis.

2.3.3 Produção de alimentos X produção de álcool

O avanço da produção sucroalcooleira também provoca debates quanto à produção de alimentos. Será que a expansão das áreas de cultivo da cana-de-açúcar pode comprometer o equilíbrio entre o aumento natural da população e dos alimentos?

A produção de alimentos é resultado da ação humana e compreende diversos fatores.

⁶³ Hectare: unidade de medida equivalente a 10.000 metros quadrados.

⁶⁴ CENTRO DE MONITORAMENTO DE AGROCOMBUSTÍVEIS. **O Brasil dos Agrocombustíveis: impactos das lavouras sobre a terra, o meio e a sociedade.** Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/o_brasil_dos_agrocombustiveis_v3.pdf>. Acesso em: 12 maio 2009. p. 5.

⁶⁵ CENTRO DE MONITORAMENTO DE AGROCOMBUSTÍVEIS. **O Brasil dos Agrocombustíveis: impactos das lavouras sobre a terra, o meio e a sociedade.** Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/o_brasil_dos_agrocombustiveis_v3.pdf>. Acesso em: 12 maio 2009. p. 6.

Condições climáticas, financiamentos, incentivos governamentais, mecanização, produtividade, infraestrutura de armazenamento e transporte, demanda, mercado e preços influenciam a produção de gêneros alimentícios.

O temor manifestado por Malthus, no final do século XVIII, com a publicação da obra *Ensaio sobre a população*, prevendo que o aumento da população iria superar a produção de alimentos, provocando desastres terríveis, hoje, no século XXI, assume nova forma.

Embora o prognóstico de Malthus ainda não tenha se realizado – pois, segundo Amartya Sen, desde a época em que Malthus publicou seu estudo, no ano de 1798, a população mundial aumentou em torno de seis vezes, e atualmente a produção e o consumo de alimentos *per capita* são consideravelmente maiores⁶⁶ do que no tempo de Malthus - não existe nenhuma crise significativa na produção mundial de alimentos em nossos dias⁶⁷, mas também não há segurança de que os meios de subsistência acompanhem o aumento da população.

O próprio Amartya Sen, após concluir que na época atual não existe um fundamento real para grande alarmismo quanto às consequências do crescimento da população sobre as questões da produção dos alimentos e da fome, afirma que “há outros problemas relacionados ao crescimento rápido da população, incluindo a superpopulação urbana e, obviamente, os desafios ambientais em âmbito regional e global”⁶⁸, que podem provocar uma situação muito mais difícil, mesmo no que tange aos alimentos.

A relação entre a produção de biocombustível e alimentos constitui-se em preocupação por parte dos organismos internacionais e do governo do Brasil.

O Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, em audiência pública realizada no Senado Federal, em outubro de 2008, afirmou que a área autorizada para plantio de cana-de-açúcar seria ampliada em sete milhões de hectares, e que a intenção era garantir o aumento da produção de etanol sem prejudicar a produção de alimentos⁶⁹.

Entretanto, levantamentos demonstram que a produção de cana-de-açúcar avança sobre áreas destinadas à produção de alimentos. Somente no Estado de São Paulo, a plantação de cana-de-açúcar já ocupa 70% das áreas destinadas às lavouras, excluindo as pastagens, ou seja, sobram apenas 30% para outras atividades agrícolas. O Governo do Estado de São

66 E isso ocorreu junto com uma elevação nos padrões gerais de vida.

67 SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. pp. 237-239.

68 Id., 2000, p. 246.

69 AGÊNCIA BRASIL. **Minc diz que área para plantio de cana-de-açúcar terá mais 7 milhões de hectares**. Disponível em: <agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/10/08/materia.2008-10-08.1176515961/view>. Acesso em: 20 out. 2008.

Paulo, preocupado com o avanço da cana sobre o espaço ocupado por outras lavouras, promete enrijecer as regras para a instalação de novas usinas ou a ampliação das já existentes. Levantamento das Secretarias do Meio Ambiente e da Agricultura irá mapear as regiões com restrições à expansão da atividade sucroalcooleira. Segundo o Secretário do Meio Ambiente, Francisco Graziano Neto, “vamos começar a considerar essa variável no licenciamento, para evitar a monocultura da cana em algumas regiões”, pois a “diversificação da atividade agrícola tem reflexos não só ambientais, como também socioeconômicos, já que uma eventual crise no setor abalaria toda a economia nas regiões mais dependentes da cana-de-açúcar”⁷⁰.

Outra questão importante a considerar é o reflexo social provocado pelo aumento da tecnologia empregada na cultura canavieira.

2.4 OS IMPACTOS SOCIAIS DA ATIVIDADE SUCROALCOOLEIRA

De acordo com o objetivo do presente trabalho, os efeitos sociais decorrentes da implantação e do desenvolvimento da atividade econômica sucroalcooleira ficarão restritos às questões pertinentes ao fomento de emprego, mecanização e impactos das precárias condições laborais na saúde do trabalhador, visando a lançar algumas reflexões na perspectiva dos direitos humanos e do atual conceito de responsabilidade social.

Nessa linha, Bragato, Siqueira, Graziano e Spers observam que, nos traços contemporâneos, a responsabilidade das organizações pelas consequências de suas atividades econômicas não se restringe somente ao engajamento social, mas primordialmente à reversão dos impactos produzidos⁷¹.

Além disso, a empresa e todo empregador deve se responsabilizar com o coletivo, com o meio ambiente, com a distribuição de riquezas, com o desenvolvimento, com a integridade corporal e psíquica das pessoas que lhe prestam serviços, com a dignidade do trabalhador e com a geração de empregos.

Ao seu turno, o trabalho é fonte de subsistência, de oportunidade, de crescimento

70 CORREIO POPULAR. **Cana já ocupa 70% da lavoura em SP**. Caderno de Economia, Campinas. 8 set. 2008. Disponível em: <http://cpopular.cosmo.com.br/mostra_noticia.asp?noticia=1595075&area=2010&authent=7638DD8DD90762572AFC9FF8154345>. Acesso em: 22 jun. 2009.

71 BRAGATO, I. R. et al. **Produção de açúcar e álcool versus responsabilidade social corporativa**: as ações desenvolvidas pelas usinas de cana-de-açúcar frente às externalidades negativas. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-530X2008000100009&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 14 out. 2009.

pessoal, de aprofundamento de valores humanos e de inserção social, destaca Maior⁷².

Em seguida, um breve enfoque sobre a criação e extinção de postos de trabalho nas lavouras de cana e nas unidades de produção de açúcar e etanol.

2.4.1 Geração e extinção de postos de trabalho

A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2005 demonstra que o setor sucroalcooleiro⁷³, no Brasil, somou 982.604 trabalhadores registrados. Por sua vez, dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego, apontam que, até o mês de abril de 2008, o setor sucroalcooleiro gerou 294.522 novas vagas com carteira assinada no Brasil. Entretanto, esse número representou uma queda de 7.469 postos de trabalho em relação a abril de 2007⁷⁴.

A redução do emprego na atividade canavieira é uma tendência irreversível, especialmente no corte manual da cana-de-açúcar, pois o avanço da mecanização nas lavouras irá extinguir milhares de postos de trabalho.

Somente no Estado de São Paulo, a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA) prevê que os postos de trabalho manuais nas lavouras do setor sucroalcooleiro⁷⁵ deverão despencar para próximo a zero na safra 2020/21. Enquanto isso, as vagas em funções mecânicas devem avançar dos atuais 15,5 mil para 70,8 mil. Ainda poderão ser geradas 20 mil vagas nas próprias usinas até 2020. No prognóstico de Marcelo Toledo, se confirmada a previsão, um contingente de 114 mil trabalhadores canavieiros ficarão desempregados nesse Estado⁷⁶.

No mesmo sentido é a previsão da ONG Repórter Brasil. De acordo com o relatório do Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis, divulgado em janeiro de 2009, as políticas compensatórias ao avanço da mecanização da colheita (como a reforma agrária e a requalificação profissional) são tímidas e, por conta da mecanização, até 2014, a previsão é que 180 mil pessoas perderão seus empregos apenas nas lavouras de cana do Estado de São

72 MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e direito do trabalho**: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 83.

73 Cana-de-açúcar, açúcar e álcool.

74 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Bases estatísticas RAIS/CAGED. Acesso *online*. Disponível em: <http://sgt.caged.gov.br/index.asp>. Acesso em: 22 dez. 2009.

75 Que somaram 189,6 mil em 2008.

76 TOLEDO, Marcelo. Cana perderá 114 mil postos até 2020, prevêem usinas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 abr. 2008. Folha Ribeirão. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1104200830.htm. Acesso em: 22 nov. 2008.

Paulo⁷⁷.

A extinção da atividade manual do corte de cana-de-açúcar fará com que milhares de trabalhadores não tenham meios de ganhar sustento próprio e de suas famílias.

O extermínio dos empregos nas lavouras canavieiras causa perplexidade e preocupação já manifestados por Hannah Arendt, no final da década de 1950, ao prever os efeitos da automação, que provocaria o esvaziamento das fábricas, em uma sociedade na qual a era moderna trouxe consigo a glorificação teórica do trabalho, resultando na transformação efetiva de toda ela em uma sociedade operária, nos seguintes termos: “O que se nos depara, portanto, é a possibilidade de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho, isto é, sem a única atividade que lhes resta. Certamente nada poderia ser pior”⁷⁸.

O que se propõe, então, é a internalização dos custos sociais. A mecanização não pode ser barrada⁷⁹, mas que seja acompanhada da instituição⁸⁰ de uma contribuição destinada para um fundo específico que supra as necessidades básicas dos trabalhadores, na cana, que irão perder seus postos de trabalho e sua fonte de sobrevivência. Um fundo que também seja utilizado para qualificar essa mão de obra, visando propiciar a reinserção do ex-cortador de cana no mercado de trabalho.

Os resultados do desemprego não podem ser arcados somente pelo Estado e, conseqüentemente, pela sociedade. As usinas, os proprietários de lavouras, os detentores dos meios de produção canavieira devem ser chamados a responder ao alto custo social que o desemprego irá provocar nas regiões que abrigam os trabalhadores que se ativam no corte manual da cana.

A contribuição incidente sobre o faturamento (receita bruta) da venda da cana-de-açúcar, proveniente das lavouras, com colheita mecanizada, pode minimizar, de forma significativa, os efeitos gravosos do desemprego nesse setor. Assim, o setor sucroalcooleiro deve internalizar essa anunciada externalidade.

A mecanização no corte e colheita da cana-de-açúcar, conforme projeção de entidades do setor sucroalcooleiro, deverá ser praticamente completada, em 2020, em áreas planas, no

77 CENTRO DE MONITORAMENTO DE AGROCOMBUSTÍVEIS. **O Brasil dos agrocombustíveis: impactos das lavouras sobre a terra, o meio e a sociedade.** Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/o_brasil_dos_agrocombustiveis_v3.pdf>. Acesso em: 12 maio 2009. p. 6.

78 ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 13.

79 Se de um lado a colheita mecanizada extermina postos de trabalho de outro lado sua introdução oferece algumas vantagens, apontadas por Lima, tais como: 1) a cana praticamente não entra em contato com o solo, chegando mais limpa às usinas, 2) aproveita melhor a capacidade útil do veículo de transporte por possuir maior densidade; 3) menor quantidade de cana é perdida durante o transporte; 4) obtém-se cana de melhor qualidade para a usina e 5) a cana não fica no campo quando ocorre interrupção da usina. LIMA, Léo da Rocha. **Álcool carburante: uma estratégia brasileira.** Curitiba: Ed. UFPR, 2002. p. 66.

80 Por meio de Lei complementar.

Estado de São Paulo⁸¹.

Apesar dessa estimativa, realizada antes da crise econômica mundial, que afetou o setor produtivo e, como consequência, desacelerou a mecanização das lavouras canavieiras⁸², o plantio em áreas não planas, nos terrenos inclinados que impedem a colheita mecanizada e o alto custo na aquisição de colhedoras apontam que em, algumas lavouras, a colheita manual da cana perdurará além da data prevista.

Em outras regiões do país, onde a realidade econômica é diversa ou a declividade das terras cultiváveis é acentuada, as técnicas de mecanização da atividade de corte de cana serão implantadas, gradativamente, em prazo muito superior ao previsto para o Estado de São Paulo, ou seja, o corte manual da cana-de-açúcar ainda será realizado durante várias décadas.

Por enquanto, o setor sucroalcooleiro continua a apresentar problemas relacionados às condições de trabalho - especialmente nas lavouras - que afetam a segurança e saúde do canavieiro. A atividade é desgastante e os métodos de colheita, em número significativo de canaviais, não se distanciam dos praticados à longínqua época do Império.

Apesar de vivermos em uma sociedade globalizada, pós-moderna, o trabalho nos canaviais, que fazem uso do corte manual, ainda é praticado da maneira tradicional, rudimentar e penoso.

2.4.2 O trabalho penoso e a suspeita de mortes por exaustão

Certas lavouras de cana-de-açúcar, no Brasil, em pleno século XXI, persistem na manutenção de antigas formas de produção, especialmente no tocante às relações de trabalho.

Fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, Polícia Federal e Ministério

81 A Lei estadual de São Paulo, nº. 11.241, de 19.09.2002, que dispõe sobre a eliminação da queima de palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas, prevê que 100% da área de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo deixe de ser queimada antes da colheita. “Com isso, a cana passará a ser colhida mecanicamente, uma vez que é praticamente inviável a colheita manual da cana crua, na qual o desgaste físico do trabalhador é muito maior que na cana queimada, fazendo com que sua capacidade diária seja menor, podendo chegar a valores de 47 a 72% de decréscimo, como mostram alguns estudos. Há uma exceção da lei por caráter tecnológico: a colheita mecanizada só pode ser realizada em terrenos com declividade máxima de 12%. Portanto, para áreas com declividade superior a essa, o prazo para extinção das queimadas foi estendido até 2031”. ROCHA, Délcio. **Ciência e tecnologia**: colheita de cana: mecanizar ou humanizar?. Disponível em: <<http://www.zootecniabrasil.com.br/sistema/modules/smartsection/item.php?itemid=74>>. Acesso em: 05 maio 2009.

82 Levantamento da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo aponta que a colheita mecanizada e sem queimadas alcançou 49,1%, na safra 2008/2009. A área colhida com máquinas cresceu, mas a indústria canavieira paulista cortou 500 mil hectares menos que o previsto. BRITO, Aginaldo. Crise desacelera mecanização da cana. **Folha de São Paulo** – Agrofólia. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi31032000941.htm>>. Acesso em: 05 maio 2009.

Público do Trabalho, ainda encontram cortadores de cana em frentes de trabalho que apresentam condições precárias e penosas, em locais que abrigam a exploração de mão de obra, com indícios de morte por exaustão.

As condições precárias de trabalho, de transporte e de moradia, a alimentação insuficiente, a falta de repouso e o excesso de jornada são fatores que agravam os riscos de acidentes e provocam desgaste prematuro da saúde dos trabalhadores nas lavouras do setor sucroalcooleiro.

Silva define o corte manual de cana-de-açúcar como trabalho *excessivamente penoso*, que não pode ser ignorado, “serviço no qual os cortadores de cana têm um esforço físico desmedido, incomensuravelmente maior do que o despendido pelos outros trabalhadores, além de repetirem os mesmos movimentos inúmeras vezes ao dia”⁸³.

Pesquisadores da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), em 2008, divulgaram dados prévios de um estudo sobre o corte manual da cana-de-açúcar, no interior de São Paulo, com enfoque na ergonomia do trabalho. Em apenas 10 minutos, um trabalhador corta, em média, 400 quilos de cana e desfere 131 golpes de facão ou podão, flexionando o tronco 138 vezes. O coordenador da pesquisa, Erivelton Laat, afirma que a condição física de um cortador de cana se assemelha a de um maratonista, pois “seus músculos são franzinos, mas sua resistência é elevada”⁸⁴.

De acordo com os dados levantados, o principal fator de risco no corte de cana-de-açúcar é a sobrecarga cardiorrespiratória do trabalhador. O estudo verificou a frequência cardíaca em três níveis (repouso, média e máxima), a idade e a produção diária (em toneladas) de cortadores de cana. O estudo, coordenado por Laat, constatou que seis - dos dez trabalhadores monitorados – ultrapassaram o limite cardiorrespiratório tolerável à saúde. No decorrer de um dia, um trabalhador que corta 11,5 toneladas de cana desfere, aproximadamente, 3.792 golpes de facão e faz 3.994 flexões de coluna. Em média, no tempo de 5,6 segundos, o canavieiro abraça um feixe com cinco a dez varas de cana, puxa ou balança o feixe, flexiona a coluna, corta o feixe rente ao solo, joga a cana em um monte e progride para nova operação. Segundo o pesquisador Laat, “estudos ergonômicos mostram que qualquer atividade laboral com ciclo de repetição inferior a 30 segundos possui grande risco de surgimento de lesões”⁸⁵.

83 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008. p. 204.

84 LAAT, Erivelton Fontana de. **Desgaste físico diário do cortador de cana é igual ao de maratonista**. Disponível em: <<http://www.sucro-ethique.org/Desgaste-fisico-diario-do-cortador.html>>. Acesso em: 25 set. 2008.

85 LAAT, Erivelton Fontana de. **Desgaste físico diário do cortador de cana é igual ao de maratonista**.

Além dos movimentos repetitivos, quase sempre, o corte manual da cana-de-açúcar é efetuado em condições atmosféricas adversas. O sol fustiga o trabalhador, que, para se proteger da palha⁸⁶ da planta, ainda faz uso de camisa de manga comprida, luva e turbante.

Na maioria das lavouras, a colheita manual é precedida da queima⁸⁷ da palha da cana-de-açúcar e, nesse caso, a temperatura no canavial, em virtude da cor escura que resulta da carbonização das hastes secas ou verdes, atinge em torno de 45°C. Além disso, a fuligem é inalada e suas substâncias tóxicas penetram na corrente sanguínea, comprometendo a saúde do trabalhador⁸⁸.

Outro fator que interfere na saúde do trabalhador canavieiro é o pagamento por produção. Para auferirem melhores salários⁸⁹, cortadores de cana-de-açúcar despendem esforço extra, visando a uma tonelagem maior ou não cumprem intervalo para descanso e refeição, prorrogando suas jornadas de trabalho.

As condições precárias de trabalho, o transporte inseguro, a moradia inadequada, a alimentação insuficiente, a falta de repouso e o excesso de jornada são fatores que agravam os riscos de acidentes e provocam desgaste prematuro da saúde dos trabalhadores nas lavouras do setor sucroalcooleiro.

A intensa atividade física, com esforços que se sucedem dia-a-dia, leva a constantes afastamentos dos trabalhadores por motivo de doenças, especialmente as chamadas Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Ademais, Silva ressalta que esse labor “provoca um alto dispêndio energético e, portanto, fadiga, havendo traços indicativos de envelhecimento precoce nos trabalhadores rurais que lidam com o corte de cana-de-açúcar”⁹⁰.

Como se não bastasse, o mesmo autor aponta que, em 2005, foram noticiadas pela imprensa várias mortes de cortadores de cana no Estado de São Paulo, atribuídas ao excesso

Disponível em: <<http://www.sucre-ethique.org/Desgaste-fisico-diario-do-cortador.html>>. Acesso em: 25 set. 2008.

86 Existente tanto na cana-de-açúcar crua ou verde (destinada ao plantio) como na cana queimada (usualmente destinada ao fabrico de açúcar e álcool). Por sua vez, no corte mecanizado a palha da cana não é queimada.

87 A queimada consiste em destruir pelo fogo cerca de 30% da biomassa (folhas secas e verdes) que não tem participação no processo de produção do açúcar e álcool. A prática também visa a possibilitar maior agilidade ao cortador de cana-de-açúcar.

88 LANGOWSKI, Eleutério. Queima da cana – uma prática usada e abusada. **Etanol Verde**. Disponível em: <<http://homologa.ambiente.sp.gov.br/etanolverde/saibaMais/artigos/impactosAmbientais/efeitosDaQueimaDeeeCana.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2010.

89 O salário do cortador de cana pode variar de R\$ 500,00 a 900,00 por mês, enquanto aquele que consegue cortar mais cana pode receber até R\$ 1.300,00 ao mês. CENTRO DE MONITORAMENTO DE AGROCOMBUSTÍVEIS. **O Brasil dos agrocombustíveis**: impactos das lavouras sobre a terra, o meio e a sociedade. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/o_brasil_dos_agrocombustiveis_v3.pdf>. Acesso em: 12 maio 2009.

90 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008. p. 204.

de trabalho, havendo mais do que indícios, “ - e sim uma fortíssima *presunção* – de que as mortes decorreram da fadiga provocada pelo excesso de atividade laborativa”⁹¹.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª. Região (Campinas) suspeita que as condições nocivas são responsáveis pela morte por exaustão de 13 trabalhadores, nos anos de 2004 e 2005, nos canaviais no interior de São Paulo⁹². Em outubro de 2006 a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª. Região constatou a décima sétima morte com indícios de excesso de trabalho nas lavouras de cana⁹³.

Segundo a Pastoral do Migrante de Guariba, 20 trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro morreram de 2004 até junho de 2008. Os poucos que possuem motivo mais preciso do falecimento registrado no atestado de óbito apontam, principalmente, morte por parada cardiorrespiratória. Vários estudiosos e sindicalistas do setor dizem não haver dúvidas que essas mortes sofrem forte influência da rotina de trabalho⁹⁴.

As condições desumanas dos cortadores da cana-de-açúcar não se restringem a determinadas lavouras do interior paulista. Em maior número, outros canaviais, por todo o país, abrigam irregularidades, desde a falta de fornecimento de equipamentos básicos de proteção individual até a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

2.4.3 Dados sobre operações de resgate no Brasil e o panorama dos canaviais

Conforme dados do Ministério do Trabalho, no espaço compreendido entre janeiro de 2003 e outubro de 2008, o Grupo Móvel de Fiscalização – integrado por inspetores do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais -, realizou 25 operações, nas quais foram resgatados 6.779 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo em canaviais dos Estados de Goiás (6 casos), São Paulo (4), Alagoas (3), Mato Grosso (3), Mato Grosso do Sul (3), Rio de Janeiro (2), Ceará (1), Minas Gerais (1), Pará (1) e Paraná (1 caso)⁹⁵.

91 Id., 2008, p. 204.

92 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO. **Boletim informativo da Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª. região**. A investigação das mortes nos canaviais no Estado de São Paulo. Ano I, 2005.

93 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO. **Boletim Informativo da Procuradoria Regional do Trabalho – 15ª. Região**. MPT investiga 17 mortes suspeitas. Ano II – n. 08, 2006.

94 AÇÚCAR ÉTICO. **Desgaste físico diário do cortador de cana é igual ao de maratonista**. Disponível em: <<http://www.sucre-ethique.org/Desgaste-fisico-diario-do-cortador.html>>. Acesso em: 25 set. 2008.

95 CORREIO DA CIDADANIA. **Etanol e trabalho escravo: aonde o governo brasileiro quer chegar?** Disponível em: <[Http://www.correiodacidadania.com.br/content/view/2593/9/](http://www.correiodacidadania.com.br/content/view/2593/9/)>. Acesso em: 09 dez. 2008.

Dos números apresentados pelo Ministério do Trabalho, a mudança crucial foi o crescimento das irregularidades flagradas no setor sucroalcooleiro. Com a intensificação das diligências, o percentual de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo passou de 10%, do período de 2003 a 2006, no qual 1.605 trabalhadores em canaviais foram libertados, para 51%, em 2007, ano que 3.060 trabalhadores foram soltos dessas lavoras. Somente nos primeiros dez primeiros meses de 2008 o Grupo Móvel de Fiscalização flagrou 2.114 trabalhadores na mesma situação⁹⁶.

O setor da cana liderou as denúncias de trabalho escravo em 2008. Segundo pesquisa da Comissão Pastoral da Terra (CPT), baseada em dados governamentais, esse segmento respondeu por 36% das denúncias envolvendo situações de trabalho degradante, no Brasil, no ano 2008, durante o qual 2.553 pessoas foram encontradas trabalhando em condições de escravidão, na colheita da cana⁹⁷.

A Anistia Internacional divulgou a versão 2008 de seu relatório: Estado dos Direitos Humanos no Mundo, e conforme apontado pela Redação Época, pela primeira vez, a organização incluiu entre suas preocupações os abusos registrados no setor canavieiro, no Brasil. A entidade citou alguns casos de trabalhos forçados, em fazenda de cana, afirmando que “prossegiu a exploração no crescente setor canavieiro”⁹⁸.

Em Genebra, na abertura da Assembleia da Organização Internacional do Trabalho, no dia 09 de junho de 2008, o Ministro do Trabalho brasileiro, Carlos Lupi, admitiu a existência de trabalho degradante e escravo na produção de cana-de-açúcar, no Brasil, e rebateu as críticas feitas pelos países desenvolvidos, afirmando que “o país não está escondendo a realidade e está tomando medidas para lutar contra o problema”⁹⁹.

No plano de erradicação do trabalho escravo, Plassat comenta sobre a importância da integração: o repressivo e o preventivo. Segundo ele, a ação repressiva, por si só, é incapaz de eliminar as práticas de escravidão, pois é evidente que a prevenção – e com ela, a educação, a geração de emprego, e de forma cabal a reforma agrária – tem papel preponderante do ponto de vista do tratamento das causas estruturais, “mas é claro que o alicerce de todo o edifício reside na efetividade da fiscalização. Só com ela não se erradica; sem ela não se faz mais

96 CORREIO DA CIDADANIA. **Etanol e trabalho escravo**: aonde o governo brasileiro quer chegar? <[Http://www.correiodacidadania.com.br/content/view/2593/9/](http://www.correiodacidadania.com.br/content/view/2593/9/)>. Acesso em: 09 dez. 2008.

97 FOLHA ON LINE. **Setor da cana lidera denúncias de trabalho escravo em 2008, aponta pesquisa**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u558087.shtml>>. Acesso em: 06 maio 2009.

98 ÉPOCA. **Anistia Internacional condena trabalho escravo nos canaviais**. Redação Época. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI4802-15223,00.html>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

99 BRASIL. Ministério Público Federal. **Ministro admite existência de trabalho escravo nos canaviais**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/junho-2008/ministro-admite-existencia-de-trabalho-escravo-nos-canaviais>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

nada”¹⁰⁰.

Depois de concluída a maioria das operações de resgate de trabalhadores, realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização, Plassat relata que o Ministério Público do Trabalho, presente em todas, tem acionado a Justiça do Trabalho, pleiteado e conseguido a condenação dos infratores a pagar indenizações por danos morais coletivos, em valor cada dia mais dissuasivo. “Isso tudo, por sinal, tem contribuído sumamente a melhorar nosso conhecimento do perfil e das demandas das vítimas, jogando bases para futuras ações positivas de prevenção e inserção”¹⁰¹ dos trabalhadores libertos.

O grande desafio é a efetiva aplicação das normas jurídicas de proteção ao trabalhador canavieiro. Os preceitos legais que resguardam a saúde do empregado e prestador de serviços no setor sucroalcooleiro devem ser materializados, passar do campo formal para o material.

Para tanto, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, é necessário abordar a evolução do direito à saúde e as etapas jurídicas de proteção à saúde do trabalhador, desde o marco que denominamos “zero” até a etapa contemporânea da qualidade de vida do trabalhador. As gradações das etapas refletem as fases de proteção à saúde do trabalhador, mas no setor sucroalcooleiro do Brasil não há qualquer uniformidade, pois a realidade demonstra que, enquanto determinadas áreas de corte de cana-de-açúcar oferecem boas condições, outras ainda estão no estágio inicial.

2.4.3.1 Etapas de proteção à saúde do trabalhador

A Revolução Industrial, iniciada com a introdução da máquina a vapor, propiciou incremento da produção e dos lucros, mas também gerou novos e graves problemas na saúde do trabalhador. Premido pela necessidade de sobrevivência, o trabalhador foi exposto a longas jornadas, que misturavam dias e noites, prestadas nas mais penosas e precárias condições. Os insalubres e inseguros ambientes de trabalho foram responsáveis pelo surgimento de doenças ocupacionais e por um elevado número de acidentes que mutilaram trabalhadores e ceifaram muitas vidas.

Na época, não havia qualquer preocupação com a saúde do trabalhador. O operário era considerado uma peça descartável e os acidentes eram considerados obra do acaso ou mera

100PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; NEVES, Marcos Fava (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 211.

101Id., 2006, p. 211.

consequência da atividade industrial. Somente a sorte ou o instinto de sobrevivência protegiam o trabalhador, que se sujeitava integralmente aos meios de produção. Ao trabalhador cabia “zelar pela sua defesa diante do ambiente de trabalho agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas de então estavam acima da saúde 'desprezível' do operário”, conforme relato de Oliveira¹⁰².

A desconsideração pela saúde do trabalhador, no início da revolução industrial, pode ser correlacionada com o algarismo zero, que por só por si não tem valor. Os meios e esforços voltados à produção menosprezavam a vida do operário. À medida que as condições de trabalho foram se agravando, minando a saúde dos operários e elevando as condições de miséria, “cresceram as manifestações, movimentos e até confrontos *na busca de uma humanização das relações laborais*”, anota Silva¹⁰³.

Segundo o mesmo autor, primeiro se lutou pela proteção indireta à saúde do trabalhador e depois “se percebeu que mesmo em condições razoáveis de duração do trabalho, descanso e percepção de salário digno, havia outros fatores tão prejudiciais como os antigos inimigos, corroendo a saúde das pessoas, talvez seu bem jurídico de maior relevância”¹⁰⁴.

A proteção à saúde do trabalhador evoluiu, lentamente, galgando etapas sucessivas e complementares. A primeira foi intitulada etapa da medicina do trabalho, iniciada em 1830, quando um proprietário de uma indústria têxtil na Inglaterra, Robert Dernham, procurou orientações de um médico, Robert Baker, para tentar melhorar as péssimas condições de saúde dos seus trabalhadores, sendo aconselhado a colocar um profissional da área médica, no interior da fábrica para verificar o efeito do trabalho sobre as pessoas e promover medidas preventivas. Este fato, segundo Oliveira, é considerado historicamente o marco da criação do Serviço de Medicina do Trabalho em todo o mundo¹⁰⁵.

Somente na primeira metade do século XX, contudo, ocorreu expressivo desenvolvimento da Medicina do Trabalho, alavancada pelo avanço do capitalismo, além da participação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Os frequentes acidentes de trabalho e o elevado número de doenças ocupacionais causavam interferência na atividade empresarial. Os métodos de produção – o *Taylorismo* e, na sequência, o *Fordismo* -, precisavam de operários sadios, com baixo número de faltas ao trabalho e alta produtividade.

102OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 63.

103SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008. p. 120.

104Id., 2008, p. 120.

105OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 64.

Na etapa da Medicina do Trabalho, o operário era atendido e sua doença tratada, mas o agente causador da enfermidade continuava presente no local de serviço. O profissional da área médica era deslocado para a empresa para prestar um serviço curativo, sem qualquer interferência nos sistemas de produção que agrediam ao trabalhador. A consolidação dessa etapa pode ser aferida pelas Recomendações da OIT n°. 97 (que trata da proteção à saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho) e n°. 112 (que recomenda a instalação de Serviços de Medicina do Trabalho nos lugares de emprego)¹⁰⁶. Segundo Oliveira, no Brasil, os serviços médicos (espontaneamente adotados pelas grandes empresas) só passaram a ser obrigatórios a partir de 1976, por força da Portaria do Ministério do Trabalho n°. 3.237/72, de acordo com o grau de risco e quantidade de empregados¹⁰⁷.

Por volta de 1950, teve início a etapa da Saúde Ocupacional, após os horrores e abalos causados pela Segunda Guerra Mundial, que fez despertar uma nova consciência calcada na defesa de valores humanitários e sociais. As criações da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 e, no ano seguinte, da Organização Mundial de Saúde (OMS), lançam as bases dessa concepção com propósitos e princípios, respectivamente, de manter a paz, a cooperação internacional, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, o progresso social e melhores condições de vida, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, ideologia ou condição social e econômica. A Declaração de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos), conforme Piovesan, introduz “a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos”¹⁰⁸.

Se, por um lado, essas declarações fizeram irradiar novos princípios, com propósitos humanitários, que influenciaram mudanças na Medicina do Trabalho, de outro, os esforços de reconstrução do pós-guerra impingiram condições mais gravosas aos trabalhadores, com cargas extenuantes e jornadas excessivas, ocasionando um volume maior de acidentes e doenças ocupacionais. O agravamento da saúde do trabalhador com repercussão na atividade empresarial, seja pelas indenizações por incapacidade ou pela necessidade de substituir a mão de obra produtiva, fez perceber, de acordo com Oliveira, que era essencial agir nas causas das doenças e dos acidentes, modificando o ambiente do trabalho, com a participação de outros profissionais especializados, além do médico. Assim, para reforçar a segurança nos processos

106Atualmente, a obrigação das empresas manterem Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho está prevista no artigo n°. 162 da CLT, regulamentado pela NR n°. 4, da Portaria n°. 3.214/78.

107OLIVEIRA, op., cit., 2002, p. 68.

108PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 13.

de produção e para prevenir os acidentes foi necessária a contribuição dos engenheiros, dando início à higiene ocupacional, com enfoque multidisciplinar “na melhoria do ambiente de trabalho, na fixação dos limites de tolerância para exposição aos agentes agressivos e na utilização dos equipamentos de proteção¹⁰⁹”.

Além disso, os conhecimentos gerados durante a Segunda Guerra Mundial, nas palavras de Brandão, voltados para o aperfeiçoamento das armas e sistemas defensivos, fazendo uso do trabalho de profissionais de áreas variadas, “como Engenharia, Psicologia, Fisiologia e Arquitetura, representaram o embrião do que fez surgir, por volta do ano de 1950, a Ergonomia, cujo principal enfoque era voltado para a adaptação do trabalho ao homem”¹¹⁰.

O marco da Saúde Ocupacional, na análise de Oliveira, ocorreu em 1957, quando um comitê misto da Organização Internacional do Trabalho e da Organização Mundial de Saúde estabeleceu a definição da saúde ocupacional¹¹¹, com o propósito de: incentivar e manter o mais elevado nível de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores, em todas as profissões; de proteger os trabalhadores no serviço contra os riscos resultantes da presença de agentes nocivos à saúde e adaptar o trabalho ao ser humano.

No Brasil, a concepção de saúde ocupacional somente teve início na década de 1970, com a publicação da Portaria nº. 3.214/78 que instituiu a obrigatoriedade da participação de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, engenheiros e técnicos de segurança no trabalho nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

De outro lado, a falta de unidade de proposições dos vários profissionais atuantes nos serviços especializados para as melhorias das condições de trabalho e a elevação dos índices de acidente do trabalho demonstraram que o modelo da saúde ocupacional não apresentou os resultados esperados.

Nas palavras de Oliveira, entra em ação um novo ator para tentar modificar o cenário: o trabalhador, pois até então “o empregado apenas assistia ao desenrolar dos acontecimentos, mas não contava com articulação suficiente para reivindicar, apesar de ser o principal interessado”¹¹².

O ingresso do trabalhador no processo de discussão, fazendo uso de sua experiência

109OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 70.

110BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 56.

111OLIVEIRA, op. cit., 2002, p. 71.

112OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 72.

para identificação das causas do risco ocupacional, fundamenta-se em nova mentalidade reivindicatória surgida na Itália. No final dos anos 60, um grupo de operários e profissionais da cidade de Turim deu início a um movimento que ficou conhecido como modelo operário italiano, fazendo uso do lema: *Saúde não se vende*. Os trabalhadores procuravam trabalho digno, em ambiente seguro e saudável, ao invés de simplesmente receber adicionais, rejeitando a monetização do risco. De acordo com Oliveira, as reivindicações “eram formuladas a partir da experiência coletiva dos trabalhadores, partindo do efeito concreto para a posterior análise técnica, o que implicou, também, o alcance da visão global do ambiente e não somente do posto de trabalho do operário”¹¹³.

Como resultado do movimento iniciado em Turim, o mesmo autor aponta que, no dia 20 de maio de 1970, foi promulgada a Lei nº. 300 (*Statuto dei diritti dei lavoratori*), na Itália, consagrando uma série de avanços na tutela da integridade física, da saúde, da liberdade sindical e do direito de informação do empregado. Os trabalhadores passaram a interagir no ambiente do trabalho. Suas representações contaram com o direito de controlar a aplicação das normas para a prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais, bem como a promover pesquisas, elaborar e atuar em todas as medidas capazes de tutelar a saúde e a integridade física¹¹⁴.

Marcou essa etapa, ainda, segundo Brandão, a criação, pela OIT, do PIACT (Programa Internacional para a Melhoria das Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho), enfocando vários aspectos, entre eles: a segurança, higiene e meio-ambiente de trabalho; duração, organização, conteúdo e condições de trabalho. Para o mesmo autor, a “saúde do trabalhador passou a ser vista a partir de uma perspectiva global, envolvendo a sua própria vida e introduzindo conceitos como a necessidade de repouso e lazer e desenvolvimento das suas aptidões pessoais”¹¹⁵.

Em relação ao Brasil, Silva afirma que essa terceira etapa, que se ocupa da saúde do trabalhador, ainda está em fase de elaboração, em seu conceito amplo definido pela OMS e pela OIT. Por isso, conclui o autor, “o Brasil continua com um altíssimo índice de acidentes laborais”¹¹⁶.

No plano formal, as ratificações pelo Brasil das Convenções da OIT nº. 161 – sobre

113Id., 2002, p. 73.

114OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. pp. 73-74.

115BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 56.

116SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008. p. 123.

Serviços de Saúde do Trabalho e nº. 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, respectivamente, em maio de 1990 e em maio de 1992, também marcam a implantação da etapa da Saúde do Trabalhador.

Em sequência, na denominada etapa da qualidade de vida do trabalhador, percebe-se uma perspectiva mais ampla dos fatores que interferem na saúde do trabalhador e seu desempenho profissional. O contexto da saúde física e psicológica aliado às condições de trabalho, às relações sociais e a interdependência com o meio ambiente laboral são elementos considerados para a qualidade de vida no trabalho. Desde a década de 1970, segundo Oliveira, a busca da qualidade de vida permeou artigos doutrinários, na Europa e América¹¹⁷.

A preocupação com a qualidade de vida no trabalho foi impulsionada “pelo desenvolvimento das modernas técnicas de administração direcionadas à melhoria do produto e da constatação de que a satisfação do trabalhador não pode permanecer afastada desse contexto. A qualidade não se reflete, apenas, na modernização das técnicas de produção, sendo ilusória a visão de que o homem-social pode ser dissociado do homem trabalhador”, nas palavras de Brandão¹¹⁸.

Nesta etapa, leciona Oliveira, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: “busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida”¹¹⁹.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 contemplou, em seu art. 225 (*caput*), a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, nele incluso o do trabalho, essencial para se atingir uma sadia qualidade de vida.

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Cúpula da Terra ou ECO 92, reuniu 108 chefes de Estado, no Rio de Janeiro, para encontrar mecanismos que rompessem o abismo norte-sul sem destruição dos recursos naturais. Neste aspecto, a ECO 92 elaborou estratégias e medidas para deter a degradação

117Em 1977, *Guy Roustang* relatou a preocupação dos países do ocidente com o melhoramento da qualidade de vida do trabalho. Também em 1977, *Louis E. Davis* tratou sobre os melhoramentos da qualidade de vida no trabalho nos Estados Unidos. Em 1978 *J. De Givry* publicou um artigo intitulado: A OIT e a qualidade de vida no trabalho (citando programa com esse mesmo título lançado pelo Governo do Canadá). Em 1980 *Bjorn Gustavsen* abordou as estratégias adotadas na Noruega para melhoria da qualidade de vida no trabalho. Em 1984 *Georges Spyropoulos* afirmou que o melhoramento da qualidade de vida no trabalho se converteu em verdadeiro desafio político e econômico, particularmente nos países industrializados. Em 1986 *Irene Vasilachis de Gialdino* lançou, na Argentina, uma obra sobre as condições de trabalho, abordando, em um capítulo, à qualidade de vida no trabalho. OLIVEIRA, op. cit., 2002, p. 79.

118BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 57.

119OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 81.

ambiental e promover o desenvolvimento humano sustentável. O principal documento dessa conferência foi a Agenda 21 - que apresentou os programas de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável – tornando próximos os temas sobre meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida.

Para tanto, encontrar o equilíbrio físico, psíquico e social, obter condições dignas de trabalho e auferir remuneração justa e satisfatória capaz de cobrir necessidades básicas (do trabalhador e de sua família), são fatores primordiais para se atingir uma boa qualidade de vida.

O setor sucroalcooleiro ainda tem um longo caminho a percorrer para alcançar e implementar a etapa da qualidade de vida para seus empregados e prestadores de serviço que atuam em lavouras, no corte manual da cana-de-açúcar. A questão é básica e envolve, de início, o respeito à dignidade da pessoa do trabalhador e a observância aos valores sociais do trabalho, sob à luz dos direitos humanos.

Neste cenário, consolida-se o processo de universalização dos direitos humanos, que permite a formação de um sistema internacional: de proteção a pessoa; de amparo ao trabalhador, em especial, do cortador de cana-de-açúcar, que em determinadas regiões, encontra-se reduzido à condição análoga à de escravo, submetido a condições penosas e degradantes.

Para que algumas reflexões sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos sejam lançadas, à luz do sistema regional interamericano, como instrumento de proteção ao trabalhador canavieiro, é necessário abordar, de forma sucinta, a concepção contemporânea de direitos humanos.

2.5 DIREITOS HUMANOS

Bobbio assevera que os direitos considerados humanos são o produto da civilização humana: “enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”¹²⁰.

A expressão direitos humanos, para Dallari, “é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são fundamentais porque sem eles a

120BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 52.

pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”¹²¹.

Considerando a historicidade dos Direitos, conforme apontamento de Piovesan, “destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993”¹²².

A Declaração Universal, segundo Bobbio, “representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro, mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”¹²³.

Para o mesmo autor, a comunidade internacional se encontra diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração Universal, “articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias”¹²⁴. Com efeito, os direitos humanos estão sempre em construção.

Os direitos humanos são os valores fundantes de um sistema jurídico e encontram como principal pilar o princípio da dignidade da pessoa humana. Piovesan trata o valor da dignidade humana como paradigma e referencial ético, “verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional, e global, dando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”¹²⁵.

Fortalece-se, assim, “a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”, pontua Piovesan¹²⁶.

A proteção aos direitos humanos não se esgota no plano interno, pois as normas dos tratados internacionais também socorrem cada ser humano, independentemente do seu local de origem ou fixação, em qualquer rincão do Brasil.

121DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p. 7.

122PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 8.

123BOBBIO, op. cit., 2004, p. 53.

124Id., 2004, p. 54.

125PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 11-12.

126Id., 2006, p. 12.

2.5.1 Proteção interna e externa dos direitos humanos

As normativas internacional e nacional sobre direitos humanos se complementam e não podem ser tratadas de forma separada e distinta. Segundo Trindade, na verdade, os sistemas de proteção do direito internacional e do direito interno “conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana”¹²⁷.

Isso ocorre em virtude da nova concepção dos direitos humanos. O processo de universalização permite a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos que refletem na ordem interna.

Por sua vez, a soberania dos Estados passa por um processo de relativização em decorrência da ideia contemporânea de direitos humanos. Essa é uma das consequências apontadas por Piovesan - ao comentar sobre a concepção inovadora dos direitos humanos, - à medida que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção desses Direitos. Transita-se da concepção de soberania centrada no Estado para a centrada na cidadania universal¹²⁸.

A partir do momento em que o Brasil ratifica um tratado de direitos humanos é aceita uma obrigação jurídica, e ,no plano internacional, o país passa a se submeter à autoridade da instituição internacional, inclusive no que se refere à tutela e à fiscalização desses Direitos em seu território.

Sob esse aspecto, leciona Piovesan, “a violação de direitos humanos constantes dos tratados, por significar desrespeito a obrigações internacionais, é matéria de legítimo e autêntico interesse internacional, o que vem a flexibilizar a noção tradicional de soberania nacional”¹²⁹.

A incorporação de normas internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico pátrio gera consequências e, considerando a hierarquia constitucional desses tratados, Piovesan aponta a ocorrência de três hipóteses: O direito enunciado no tratado internacional poderá: 1) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos); 2) integrar, complementar e ampliar o universo de Direitos constitucionalmente previstos; ou 3) contrariar preceito do

127CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 402.

128A segunda consequência, leciona Piovesan, é a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos. PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 12.

129PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 9.

Direito interno¹³⁰.

Cabe destacar que os tratados internacionais celebrados antes da Emenda Constitucional n.º. 45, de 8 de dezembro de 2004, incorporam-se ao ordenamento jurídico com um perfil diferenciado, com uma força supralegal, embora infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF) - ao apreciar se ainda subsistia, no direito positivo brasileiro, a prisão civil do depositário infiel, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7.º, § 7.º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 11) - aderiu ao entendimento, já adotado em diversos países, no sentido da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna¹³¹.

Através do prisma estritamente jurídico, Piovesan observa que a Constituição Federal de 1988 contém inúmeros dispositivos que reproduzem, de maneira fiel, enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos. A título de exemplo, o princípio inserido no art. 5.º, *caput*, da CRFB/88, de que “todos são iguais perante a lei”, reflete cláusula internacional no mesmo sentido, consagrado no art. VII da Declaração Universal, no art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no art. 24 da Convenção Americana. O princípio inserido pela Emenda Constitucional n.º. 45/2004, da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal, é reflexo do art. 7.º, (5) da Convenção Americana de Direitos Humanos¹³².

Para Piovesan, a reprodução de disposições desses tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira, além de refletir o fato de o legislador nacional vislumbrar orientação e inspiração nesse instrumental, “ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo a ajustá-lo, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro”¹³³.

Um segundo impacto jurídico, decorrente da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro, segundo Piovesan, resulta na ampliação e no alargamento do universo de Direitos nacionalmente garantidos. “Com efeito, os tratados internacionais de direitos humanos reforçam a Carta de direitos prevista constitucionalmente, inovando-a, integrando-a e completando-a com inclusão de novos direitos”¹³⁴.

130Id., 2008, p. 93.

131BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º. 466343-1/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Pesquisa de Jurisprudência. Inteiro teor de acórdãos. Acesso em: 19 out. 2009.

132PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 93-94.

133Id., 2008, p. 94.

134Id., 2008, p. 94.

Em determinadas hipóteses, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda permite o preenchimento de lacunas apresentadas pelo Direito brasileiro.

Uma terceira hipótese ainda se faz possível, no campo jurídico, qual seja, eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno.

Conforme exposição de Piovesan, a questão não se resolve com a mera aplicação do critério “lei posterior revoga lei anterior quando seja com ela incompatível”, considerando a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. No escólio da mesma autora, o exame mais cauteloso da matéria indica para um modo de solução diferenciado, peculiar ao conflito em tela, situado no plano dos direitos fundamentais. Segundo a autora referida, “o critério a ser adotado se orienta pela escolha da norma mais favorável à vítima. Vale dizer, prevalece a norma mais benéfica ao indivíduo, titular do direito”¹³⁵.

Na mesma direção, Trindade aponta que “a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele aqui interagem em benefício dos seres protegidos”¹³⁶.

O princípio ou critério da aplicação do dispositivo mais favorável à vítima, conforme Piovesan, “não é apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais”¹³⁷.

Além de outros tantos princípios que visam a proteção do ser humano, o Direito do Trabalho identifica-se e assemelha-se aos Direitos Humanos. Dentre os princípios de proteção do trabalhador – que resultam normas de ordem pública com objetivo de corrigir e equilibrar desigualdade material das partes – o princípio da *norma mais favorável* coloca na escala hierárquica das normas jurídicas a que for mais favorável ao trabalhador.

No plano regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 29, estabelece que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de outras Convenções em que seja parte um dos referidos Estados. Também o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) consagra a primazia da norma mais favorável ao determinar, em seu art. 4º., que não se pode limitar ou restringir qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes em um

135Id., 2008, p. 100.

136CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 434.

137PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 100-101.

Estado, em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais sob o pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Expressamente consagrado em tratados de direitos humanos, Trindade aponta que o critério da primazia da norma mais favorável contribui para reduzir ou minimizar de forma considerável as pretensas possibilidades de conflitos entre instrumentos legais em seus aspectos normativos; contribui para obter maior coordenação entre tais instrumentos, tanto em dimensão vertical (tratados e instrumentos de direito interno), quanto horizontal (dois ou mais tratados) e, contribui “para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantido os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção”¹³⁸.

Com efeito, sempre há que prevalecer a norma com melhor eficácia de proteção no plano concreto, independentemente de ser ela de Direito internacional ou de Direito interno.

2.5.2 O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos

Ao lado do sistema normativo global, na lição de Piovesan, surge o sistema normativo regional de proteção, que internacionaliza os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, nas palavras da mesma autora, a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos¹³⁹.

O sistema interamericano apresenta um aparato jurídico próprio e tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Piovesan registra que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 1969, na cidade de San José, Costa Rica, e entrou em vigor em 1978¹⁴⁰.

O Estado brasileiro demorou para aderir a esse instrumento. Somente em 25 de setembro de 1992 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da

138CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 436.

139PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 40.

140PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 87.

Costa Rica) entrou em vigor para o Brasil¹⁴¹.

Os direitos e liberdades enunciados na Convenção Americana são aplicáveis a toda pessoa que esteja sujeita à jurisdição do Brasil (e dos respectivos Estados-partes) sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1º).

De acordo com o propósito do presente trabalho, abordaremos o catálogo de direitos civis e políticos sob o prisma do trabalhador canavieiro.

2.5.2.1 O sistema regional interamericano e a proteção do trabalhador canavieiro

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) reconhece os direitos essenciais de toda e qualquer pessoa humana, e na sua parte primeira enumera os deveres dos Estados, aponta os direitos civis e políticos protegidos, estabelece o compromisso para desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, disciplina casos excepcionais para suspensão de garantias, apresenta normas de interpretação e correlaciona deveres das pessoas.

Quanto à proteção ao trabalhador do setor sucroalcooleiro, em especial os submetidos a trabalho penoso e reduzidos à condição análoga à de escravo, dentre as garantias enunciadas na Convenção Americana, destacam-se, por primeiro, a proibição da escravidão e da servidão e, na sequência, o direito à liberdade pessoal.

Nenhum trabalhador em lavoura¹⁴² de cana-de-açúcar pode ser submetido à escravidão ou servidão; pessoa alguma que labuta nos canaviais pode ser constrangida a executar trabalho forçado ou obrigatório (art. 6º).

Todo empregado e prestador de serviços nas áreas de plantio, corte e colheita de cana-de-açúcar tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Nenhum trabalhador canavieiro pode ser privado de sua liberdade física em razão de seu trabalho e ninguém deve ser detido por dívidas¹⁴³ (art. 7º).

141O Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual entrou em vigor no Brasil, em 25 de setembro de 1992, ou seja, na data do depósito da carta de adesão a esse ato internacional, conforme o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74 (na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão). Decreto nº. 678/92 disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15 out. 2009.

142A referência restringe-se as pessoas que labutam nas lavouras canavieiras, pois não há notícias de trabalho escravo em usinas do setor sucroalcooleiro no Brasil.

143Há constatação de trabalhadores aliciados - que ficam hospedados em alojamentos ou casas alugadas por

No universo de proteção, também é de suma importância apontar que o trabalhador canavieiro, e toda pessoa, tem o direito ao: reconhecimento de sua personalidade jurídica (art. 3º.); direito ao respeito à sua vida (art. 4º.); direito à integridade pessoal – física, psíquica e moral – (art. 5º.); garantia judicial - direito a um julgamento justo – (art. 8º.); direito à indenização – reparação em caso de erro judiciário – (art. 10); direito à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13); direito de reunião (art.15); liberdade de associação – com fins trabalhistas e outros – (art. 16); proteção da família (art. 17); direito de circulação e de residência (art. 22); direito político - de participar do governo – (art. 23); igualdade perante a lei (art. 24); e direito à proteção judicial (art. 25).

O Brasil comprometeu-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos e a garantir seu livre e pleno exercício a todo trabalhador canavieiro (e toda pessoa). O país também se obrigou a adotar medidas legislativas ou de qualquer natureza necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Assim, não basta a positivação dos direitos catalogados no Pacto de San José da Costa Rica, é fundamental a efetivação dos mesmos no plano material.

A Convenção Americana, enfatiza Piovesan, “estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Tal aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana”¹⁴⁴.

2.5.2.1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a proteção do canavieiro

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem a função principal de promover a observância dos direitos humanos e, entre suas atribuições, previstas no art. 41, do Pacto de San José, destacam-se o estímulo à consciência dos direitos humanos nos povos da América; a formulação de recomendações aos governos dos Estados-membros para adoção de medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos; a preparação de estudos e relatórios; a solicitação aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; o atendimento às consultas que formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas

empreiteiro de mão de obra (conhecido por “gato”) - e são obrigados a permanecer nas frentes de trabalho até pagarem suas dívidas com alimentação e moradia, ilegalmente anotadas.

144PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 90.

com os direitos humanos; a atuação com respeito às petições e outras comunicações no exercício de sua autoridade; e apresentação de um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Qualquer trabalhador canavieiro ou grupo de trabalhadores rurais, nas lavouras de cana-de-açúcar ou entidade não governamental reconhecida no país (a exemplo de sindicato representativo da categoria profissional do setor sucroalcooleiro), é parte legítima para apresentar petição, à Comissão, com denúncias ou queixas sobre violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, por parte do Brasil.

Em relação aos requisitos de admissibilidade, ou seja, para que uma petição ou comunicação seja admitida pela Comissão é necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o trabalhador (ou grupo de trabalhadores do setor sucroalcooleiro), prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; d) e que a petição contenha nome, a nacionalidade, a profissão e assinatura do trabalhador ou trabalhadores ou do representante legal da entidade representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais do setor canavieiro que submeter a petição à Comissão.

Piovesan aponta que a hipótese de injustificada demora processual ou, no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal, também são situações que preenchem os requisitos de admissibilidade¹⁴⁵. Reconhecida a admissibilidade da petição ou comunicação, a Comissão solicitará informações ao governo do Brasil, em prazo razoável, fixado conforme as circunstâncias de cada caso¹⁴⁶.

Recebidas as informações do governo brasileiro ou transcorrido o prazo fixado para o envio das mesmas, a Comissão verificará se existem ou se ainda estão presentes os motivos da petição ou comunicação. Neste caso, o processo tem prosseguimento, e com a finalidade de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com o conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação e, se for necessário e conveniente, procederá a uma investigação dos fatos.

145PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 94.

146Nas hipóteses de gravidade ou urgência - a exemplo de situações em que a vida ou integridade pessoal da vítima encontrar-se em perigo real ou iminente - a Comissão poderá, por iniciativa própria ou mediante petição da parte, solicitar ao Brasil (ou Estado em questão) a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis, conforme previsão do art. 25 do novo Regulamento da Comissão Americana. Em casos de extrema gravidade e urgência a Comissão pode ainda solicitar à Corte a adoção de medidas provisórias para evitar um dano irreparável à pessoa, em matéria que ainda não foi submetida à apreciação da Corte, a teor do art. 74 do novo Regulamento. Ibid., 2006, p. 98.

A Comissão Americana por-se-á à disposição das partes com vistas a chegar a uma solução amistosa entre o Brasil e o denunciante. Celebrado o acordo a Comissão realizará um relatório que será encaminhado ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Caso contrário, a Comissão redigirá um relatório, que será encaminhado ao Brasil, com proposições e recomendações que julgar adequadas.

Na sequência, o Brasil terá três meses para cumprir as formulações. Não cumpridas as recomendações, a Comissão encaminhará o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão jurisdicional).

2.5.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana possui competência consultiva e contenciosa. Quanto à primeira, cabe à Corte interpretar as disposições da Convenção Americana e as disposições de tratados de proteção dos direitos humanos. Em relação à segunda, compete à Corte resolver as controvérsias submetidas pela Comissão ou por qualquer Estado, que tenha aceito a sua jurisdição.

Com relação ao caráter jurisdicional e à proteção ao trabalhador canavieiro, a Comissão submeterá o caso à Corte Interamericana¹⁴⁷.

No escólio de Piovesan, a Corte Interamericana tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-Parte violou direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Se a Corte “reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima”¹⁴⁸. Segundo a mesma autora, a decisão da Corte Americana tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu cumprimento imediato. Assim, se a Corte fixar uma compensação à vítima tal “decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado”¹⁴⁹.

147Somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana. As vítimas, seus familiares ou representantes, após admitida a demanda, podem apresentar solicitações, argumentos e provas, de forma autônoma, durante o transcorrer do processo, na forma do art. 23 do novo Regulamento da Corte Interamericana.

148PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 259.

149PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 104.

Em balanço, o Brasil¹⁵⁰ pode ser obrigado, em caso de descumprimento de normas convencionais, seja por ato ou omissão, a pagar uma indenização pecuniária ao trabalhador canavieiro reduzido à condição análoga de escravo ou que tenha outro direito, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, violado, a reformar o ordenamento jurídico interno: visando: à maior proteção ao empregado ou prestador de serviços nas frentes de trabalho dos canaviais brasileiros; a adotar políticas públicas e implementar ações afirmativas em favor das pessoas que labutam nas lavouras de cana-de-açúcar; a promover medidas eficazes e imediatas para combater o desrespeito aos direitos humanos do trabalhador, nas lavouras do setor sucroalcooleiro.

2.6 CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Um dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a elevação dos níveis de vida e da saúde dos trabalhadores, em todas as ocupações, dos Estados-Membros, através de normas consubstanciadas nas suas Convenções e Recomendações.

Na lição de Manus, a convenção, “que é o instrumento mais importante decorrente da atuação da OIT, é um instrumento destinado a criar obrigações internacionais. Trata-se de um acordo internacional discutido e votado pela Conferência da OIT”¹⁵¹.

As Convenções da OIT, depois de aprovadas¹⁵² pelo Congresso brasileiro, incorporam-se à legislação interna, podendo, de consequência, criar, alterar, complementar ou revogar normas em vigor.¹⁵³

Nesse sentido, Kümmel assevera que a Convenção ratificada é lei, portanto, segundo o autor “a infringência de suas disposições podem gerar o direito subjetivo de o trabalhador invocar a prestação jurisdicional do Estado para que reconheça aquele direito estabelecido pela Convenção”¹⁵⁴.

150A responsabilidade pelas ofensas aos direitos humanos é da União, conforme o Direito Internacional.

151MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 36.

152Após aprovação o Congresso expede Decreto Legislativo para que o Presidente da República promova a ratificação da respectiva Convenção.

153Em decorrência da nova visão sobre a hierarquia das convenções internacionais ratificadas na ordem doméstica no sentido de proteção das normas de Direitos Humanos e conforme a posição adotada pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 466343-1/SP, mostra-se adequada a tese de que o caráter desses diplomas lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, qual seja, abaixo da Constituição Federal, porém, acima da legislação interna. Deste modo, os tratados de Direitos Humanos tem *status* normativo supralegal. Nessa linha, as convenções da OIT que promovem e asseguram a aplicação de princípios fundamentais e Direitos Humanos básicos têm o mesmo sentido e caráter de supralegalidade.

154KÜMMELE, Marcelo Barroso. **As convenções da OIT e o Mercosul**. São Paulo: LTr, 2001. p. 94.

Dentre as convenções da OIT que tratam sobre a proteção à saúde do trabalhador canavieiro e de todos os demais, de forma direta ou indireta, para efeito do presente trabalho¹⁵⁵ merecem destaque as seguintes: nº. 148 - sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; nº. 155 - sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, nº. 161 – sobre os serviços de saúde no trabalho.

A Convenção nº. 148, aprovada na 63^a. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1977, entrou em vigor no plano internacional em 11.7.79 (ratificada pelo Brasil em 1982, com vigência nacional em 14 de janeiro de 1983), dispõe: que a legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos (art. 4º.); que na medida do possível, dever-se-á eliminar todo o risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho (art. 9º.); que o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado quando as medidas (técnicas, novos métodos, operações e medidas complementares de organização do trabalho) não forem suficientes para redução da contaminação do ar, do ruído e das vibrações (art. 10) e que o estado de saúde dos trabalhadores expostos ou que possam estar expostos aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho deverá ser objeto de controle, em intervalos apropriados, segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente. Este controle deverá compreender um exame médico anterior ao emprego e exames periódicos, conforme determine a autoridade competente (art. 11); a atualização de processos, substâncias, máquinas ou materiais¹⁵⁶ que impliquem exposição dos trabalhadores aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, deverá ser comunicada a autoridade competente, a qual poderá conforme o caso, autorizá-la, de conformidade com as modalidades determinadas ou proibi-la (art. 12)¹⁵⁷.

A Convenção nº. 155, aprovada na 67^a. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1981, entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83 (ratificada pelo Brasil somente em 1992, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1993), estabelece que todo membro deverá formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional

155 Não obstante a relevância das convenções e recomendações da OIT, o assunto será tratado superficialmente dentro das limitações do presente trabalho.

156 As substâncias, máquinas ou materiais deverão ser especificados pela autoridade competente.

157 SÚSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. pp. 254-258.

coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho (art. 4º, 1); que essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, à medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho (art. 4º, 2); que deverá ser exigido dos empregadores que, à medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores (art. 16, 1); quando for necessário, os empregadores devem fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, à medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde (art. 16, 3)¹⁵⁸.

Aprovada em 1985, pela 71ª. reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, a Convenção nº. 161 da OIT entrou em vigor no plano internacional em 17.2.88 (ratificada pelo Brasil em 1990, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1991) estabelece: que todo Membro se compromete a instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho, para todos os trabalhadores, entre os quais se contam os do setor público e os cooperantes das cooperativas de produção, em todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas, e que as disposições adotadas deverão ser adequadas e corresponder aos riscos específicos que prevalecem nas empresas (art. 3º.); e que sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho (art. 5º.): identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho (a); vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores (b); prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho (c); participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho (d); prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene do trabalho, da ergonomia e também no que concerne aos equipamentos de proteção individual ou coletivo (e); acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho (f); promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores (g); contribuir para as medidas de readaptação profissional (h); colaborar na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia (i); organizar serviços de

158Id., 2007, pp. 273-278.

primeiros socorros e de emergência (j); e participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais (k)¹⁵⁹.

Interessante apontar que o conteúdo material das Convenções da OIT tem característica flexível para atender a diferença de cada Estado-Parte, para propiciar maior adesão dos países e para facilitar o cumprimento das disposições tratadas. Cada País Membro da Organização Internacional do Trabalho pode ratificar ou não uma Convenção, mas depois de praticar tal ato, o tratado tem força obrigatória, equiparando-se às disposições de Direito interno.

2.7 TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL)

A Declaração Sociolaboral, adotada com base no Tratado de Assunção de 1991 – instituidor do MERCOSUL -, estatui no art. 17 que todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional. O art. 18 do mesmo diploma estabelece que todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho, comprometendo-se os Estados -Partes a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho¹⁶⁰.

Assim, na condição de Estado Parte do MERCOSUL, o Brasil reafirmou seu compromisso, já ratificado nas principais convenções da OIT, em garantir os direitos essenciais dos trabalhadores e adotar em larga medida as recomendações orientadas para a promoção do emprego de qualidade, com condições saudáveis de trabalho.

2.8 PROTEÇÃO INTERNA NO PLANO CONSTITUCIONAL

159SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. pp. 286-289.

160DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresentou um significativo avanço no aspecto de proteção à saúde, pois nas constituições anteriores a questão somente foi tratada como norma de organização administrativa. Após análise das constituições mais recentes, Silva aponta que “nem a Constituição de 1946 nem a de 1967, tampouco as Emendas Constitucionais que se inauguraram a partir de 1969 (Primeira Emenda) trataram do tema saúde como um direito fundamental”¹⁶¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou o meio ambiente com bem essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do título VII, dispôs que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos no art. 170 da CRFB/88 (soberania nacional, propriedade privada e função social da propriedade).

A Carta Constitucional vigente trata da Seguridade Social (Título VIII, Capítulo II), da saúde (Título VIII, Seção II) e dedica um capítulo específico ao meio ambiente (Capítulo VI, do Título VIII), confirmando, de consequência, à proteção ao meio ambiente do trabalho.

O inciso VIII, do art. 200 da CF/88, expressa que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Por esta razão e em respeito aos princípios constitucionais que protegem a pessoa humana, a empresa sucroalcooleira¹⁶² deve cumprir sua função social, propiciando emprego digno e respeitando o valor social do trabalho, o direito à vida e as normas pertinentes à segurança e à medicina no trabalho para garantir ao trabalhador um ambiente equilibrado que proteja sua integridade física e saúde, além de prevenir doenças e acidentes.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, fala em *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, está mencionando, segundo Padilha, todos os aspectos do meio ambiente. Prossegue a mesma autora, ao dispor, ainda, que o homem, para encontrar *uma sadia qualidade de vida*, “necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem normalmente passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho”¹⁶³.

161SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008. p. 93.

162E toda e qualquer outra empresa.

163PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 32.

Nesse aspecto, Oliveira observa que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da CRFB/88), “de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho”¹⁶⁴.

O contexto garantidor do meio ambiente equilibrado para todos, estabelecido no art. 225 da CRFB/88, em decorrência de sua definição, abrange todo o cidadão, e o conceito de meio ambiente do trabalho compreende todo trabalhador “que desempenha alguma atividade remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro”, necessário à sadia qualidade de vida, conforme lição de Melo¹⁶⁵.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Particularizando esse princípio geral na esfera do Direito do Trabalho, Oliveira conclui que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador. “O empresário tem a prerrogativa da livre iniciativa, da escolha da atividade econômica e dos equipamentos de trabalho, mas, correlatamente, tem obrigação de manter o ambiente do trabalho saudável”¹⁶⁶.

Com efeito, diante do novo tratamento constitucional dado ao tema, a higidez do meio ambiente laboral ultrapassa a temática do trabalho insalubre ou perigoso para abarcar aspectos que envolvem a tutela jurídica da saúde, da segurança do trabalho e da integridade física do trabalhador.

2.9 PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

As normas de segurança e de medicina do trabalho, nas palavras de Garcia, “têm o relevante papel de estabelecer condições que assegurem a saúde e a segurança do trabalhador, prevenindo, protegendo, recuperando e preservando a sua higidez física e mental no âmbito das relações de labor”¹⁶⁷.

Diversas normas infraconstitucionais tratam da proteção ao ambiente do trabalho e à

164OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 129.

165MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 27.

166OLIVEIRA, op. cit., 2002, p. 130.

167GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009. p. 22.

saúde do trabalhador, com destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº. 8.080/90 e Normas Regulamentadoras, que serão tratadas no item seguinte.

2.9.1 Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 8.080/90 e Normas Regulamentadoras

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da segurança e da medicina do trabalho, em seu capítulo V, dispondo, nos artigos 154 a 201, sobre a competência da matéria, das Delegacias Regionais do Trabalho, das empresas, dos empregados; da inspeção prévia e do embargo ou interdição, dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas; do equipamento de proteção individual; das medidas preventivas de medicina do trabalho; das edificações; da iluminação; as instalações elétricas; da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; das máquinas e equipamentos; das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão; das atividades insalubres perigosas; da prevenção da fadiga e das penalidades.

A Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em diversos dispositivos, trata da promoção, proteção e recuperação da saúde do trabalhador, do meio ambiente do trabalho, definindo, inclusive: o conceito de saúde e assegurando a assistência ao trabalhador vítima de acidente do trabalho ou portador de doença ocupacional; o direito a informação ao trabalhador, ao respectivo sindicato profissional e às empresas sobre os riscos de acidente do trabalho e doença ocupacional; garantindo ao sindicato dos trabalhadores requerer, ao órgão competente, a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente do trabalho em caso de risco iminente para a saúde ou vida dos trabalhadores¹⁶⁸.

A Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, trata das Normas Regulamentadoras (NR's), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Tais Normas Regulamentadoras, aprovadas e editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são construídas e revisadas de forma tripartite (governo, empregador e trabalhador) e tem caráter obrigatório, pois amparadas pela Lei nº. 6.514/77, que alterou o Capítulo V, do

¹⁶⁸O art. 6º., § 3º., da Lei nº. 8.080/90 estabelece: Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo: I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho; II... *omissis* V – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional; VI..., VII..., VIII – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e à medicina do trabalho.

As Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho abordam as seguintes matérias: NR 1 – Disposições Gerais; NR 2 – Inspeção Prévia; NR 3 – Embargo ou Interdição; NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); NR 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual (EPI); NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); NR 8 – Edificações; NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); NR 10 – Instalações e Serviços em Eletricidade; NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Matérias; NR 12 – Máquinas e Equipamentos; NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão; NR 14 – Fornos; NR 15 – Atividades e Operações Insalubres; NR 16 – Atividades e Operações Perigosas; NR 17 – Ergonomia; NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR 19 – Explosivos; NR 20 – Líquidos, Combustíveis e Inflamáveis; NR 21 – Trabalho a Céu Aberto; NR 22 – Trabalhos Subterrâneos; NR 23 – Proteção Contra Incêndios; NR 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; NR 25 – Resíduos Industriais; NR 26 – Sinalização de Segurança; NR 27 – Registro de Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho (essa NR foi revogada pela Portaria GM nº. 262 de 29.05.2008); NR 28 – Fiscalização e Penalidades; NR 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; NR 30 – Segurança e Trabalho Aquaviário; NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura; NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde e NR 33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

No que se refere à segurança e à saúde do trabalhador rural, importante destacar a Norma Regulamentadora nº. 31, a qual estabelece preceitos na organização e no ambiente de trabalho para as atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

Conforme tal norma, ao empregador rural¹⁶⁹ ou equiparado¹⁷⁰ compete: a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto definidas nesta Norma Regulamentadora,

169Art. 3º. da Lei nº. 5.889/73 – Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. § 1º. Inclui-se na atividade econômica, referida no “caput” deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

170Art. 4º. da Lei nº. 5.889/73 - Equipara-se ao empregador a pessoa física ou jurídica, que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade; b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas e equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores; d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural (CIPATUR), as causas dos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências; f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho; g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho e h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro¹⁷¹.

Para comprovação dessas exigências, o sítio Risco Rural aponta que o empregador ou equiparado deve: contar com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (NR 9) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (NR 7), devidamente atualizados; possuir Ordem de Serviço – OS (NR 1), assinado pelos empregados, com descrição de todos os procedimentos de segurança e saúde ocupacional para as atividades desenvolvidas; possuir ficha de entrega de EPI's assinada pelo empregados, comprovando a entrega de equipamentos de segurança individual necessários às atividades desenvolvidas (NR 6); possuir fichas de controle e lista de presença de treinamentos ministrados aos trabalhadores, quanto ao uso de EPI's, procedimentos seguros, desenvolvimento do trabalho e carga horária e assunto abordado; possuir quaisquer outros documentos e programas que comprovem a implantação das medidas de prevenção de risco das atividades desenvolvidas¹⁷².

Importante ressaltar que tais procedimentos não devem se restringir ao campo formal, mas efetivamente colocados em prática em atenção à proteção à saúde e à segurança do trabalhador rural e ao princípio da primazia da realidade¹⁷³.

Sobre o tema merece registro o Enunciado nº. 39, aprovado pela Sessão Plenária da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pelo Tribunal

171Item 31.3.3 da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

172RISCO RURAL – Segurança do Trabalho. *Downloads*. NR 31 Comentada. p. 6-7. Disponível em: <<http://www.riscorural.com.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2009.

173Não importa a forma ou aparência que se tenha adotado para o ato, mas o fato real; a expressão da realidade.

Superior do Trabalho (TST), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), em novembro de 2007:

39. Meio ambiente de trabalho. Saúde Mental. Dever do Empregador. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.¹⁷⁴

As obrigações que tutelam a saúde do trabalhador estão postas nos planos internacional e interno, bastando apenas o cumprimento das normas de proteção. Para isso, é necessário, também, a tomada de consciência para admitir que o trabalhador canavieiro - e todo trabalhador - é portador de direitos, que sempre deve desempenhar seu trabalho em condições adequadas e dignas e, que acima de tudo está o respeito à pessoa humana.

Essencialmente, urge a tomada da consciência universal de solidariedade humana, para admitir que todo trabalhador dos canaviais é um ser humano igual a todos os outros, que não apresenta diferença do empreendedor ou empregador do setor sucroalcooleiro, e tal qual a toda pessoa, não pode sujeitar-se a condições degradantes, precárias ou inseguras, que exponham sua saúde e vida aos riscos inerentes aos acidentes típicos e doenças ocupacionais.

2.9.2 Compromisso tripartite para aperfeiçoar as condições de trabalho na cana-de-açúcar

Para melhorar as condições de trabalho, no plantio, trato e corte de cana-de-açúcar, os empresários e trabalhadores do setor sucroalcooleiro e o governo do Brasil firmaram compromisso para: restringir a terceirização de mão de obra e propiciar a contratação direta pelas empresas, para extinguir a figura do intermediador, chamado “gato”, que contrata e leva os trabalhadores para as empresas; para combinar previamente o preço pelo serviço de corte

174A 1ª. Jornada de Direito Material e Processual visou a aproximar e vitalizar o direito em todas as instâncias da Justiça do Trabalho através da consolidação dos enunciados aprovados em plenária. Tais enunciados indicam propostas mais adequadas na solução dos conflitos da relação laboral, fixando novos paradigmas após a ampliação de competência da Justiça Especializada pela EC nº. 45/2004. JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1.: 2007: Brasília). **1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.** Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coelho Borges Stern, Leonardo Ely (Coord.). - São Paulo: LTr, 2008. p. 41.

de cana-de-açúcar; para as empresas fornecerem hidratação gratuita (soro), respeitarem o intervalo para almoço e concederem pausa nos períodos da manhã e da tarde; fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual; transporte em condições adequadas; ginástica laboral; e eliminação do trabalho análogo ao de escravo.¹⁷⁵

Ainda nesse compromisso, diante do avanço da mecanização, o governo e as empresas do setor também pretendem qualificar trabalhadores que perderão seus empregos. A previsão é que parte deles seja aproveitada na própria indústria sucroalcooleira, como operador de trator, mecânico e eletricista, e os demais serão qualificados para outros setores da agricultura, indústria e construção civil¹⁷⁶.

O Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, lançado em 25 de junho de 2009, foi elaborado por representantes dos usineiros, trabalhadores e governo, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República. O pacto obteve a adesão voluntária inicial de 309 das 413 usinas em atividades no país e também prevê o fornecimento de alimentação gratuita, em recipiente térmico (em condições de higiene e manutenção de temperatura), entretanto, sob a alegação de que “o sistema para saciar a fome dos trabalhadores seria 'muito caro' e complexo”, o item foi barrado” pelos representantes do setor sucroalcooleiro¹⁷⁷.

O protocolo lança luzes para tornar melhor as condições de trabalho no corte de cana, cuja realidade ainda é marcada pelo exercício laborativo desgastante, repetitivo e penoso.

Nas palavras de Barbosa, o trabalhador do corte de cana “é aquele que trabalha sujeito às mais adversas condições de trabalho, sob o sol e exposto à fumaça e fuligem das queimadas, bem como aos animais peçonhentos e por isso tem que usar roupas pesadas, o que não favorece a ventilação do corpo”¹⁷⁸ e ainda realizam “um trabalho que requer grande esforço físico com movimentos repetitivos, da coluna, ombros, pernas e braços, despendendo além do tempo da jornada normal e extraordinária, outras horas no trajeto do trabalho...”¹⁷⁹.

Por enquanto, além das condições precárias e penosas, o número oficial de acidentes do trabalho em usinas de açúcar e álcool e no corte de cana ainda é muito elevado, marcando, respectivamente, a segunda (14.332) e a nona (8.789) atividades econômicas com mais

175BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Em Questão**, nº. 847. “Cortadores de cana ganham 18 medidas inéditas para melhorar condições de trabalho”.

176BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Em Questão**, nº. 847. “Cortadores de cana ganham 18 medidas inéditas para melhorar condições de trabalho.

177REIMBERG, Maurício. “Patrões não comprovam alto custo de comida para cortadores”. Disponível em: <www.reporterbrasil.com.br/imprimir.php?id=1623&escravo=1>. Acesso em: 18 ago. 2009.

178BARBOSA, Maria da Graça Bonança. O Salário por produção e as ações coletivas - velha e nova realidade do trabalho rural. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª. Região – AMATRA XV**, nº. 02, ano 2009. Ltr., p.145.

179Id., 2009, p.145.

ocorrências no Brasil¹⁸⁰. A questão é mais grave em decorrência das subnotificações que mascaram os dados governamentais.

Brandão observa que as estatísticas oficiais representam apenas 50% dos acidentes efetivamente ocorridos, sobretudo a partir de 1991, face a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da garantia de emprego acidentária (art. 118 da Lei nº. 8.213/91), o que motiva a subnotificação da ocorrência do infortúnio, com a intenção de impedir que o empregado desfrute de proteção legal, “criando uma curiosa situação em que os números oficiais apontam para a redução do índice de acidentes, embora se constate elevação do número de mortes no trabalho”¹⁸¹.

No Brasil, os acidentes do trabalho custam aos cofres públicos R\$ 42 bilhões por ano, o equivalente a 1,8% do Produto Interno Bruto (PIB)¹⁸².

Além das indenizações pagas pela Previdência Social, os acidentes do trabalho ainda geram despesas para o setor produtivo, a exemplo de custos em saúde, substituição de mão de obra, perda de produtividade e provocam reflexos mais gravosos para o trabalhador e sua família pelas lesões incapacitantes e mortes.

O próximo capítulo abordará o acidente do trabalho e a responsabilidade civil.

3 O ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 O ACIDENTE DO TRABALHO

180Dados do Anuário Estatístico de Trabalho produzido pelo Ministério da Previdência de 2006, com base em acidentes comunicados envolvendo somente trabalhadores com registro em CTPS. Os dados sobre acidentes em usinas de açúcar também incluem ocorrências no corte da cana, pois empresas que trabalham tanto com cultivo quanto com processamento registram os casos como sendo de usinas. FOLHAONLINE. **Acidentes de trabalho em usinas superam o da construção civil**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u396798.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2009.

181BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 29.

182AGÊNCIA BRASIL. **País gasta R\$ 42 bilhões com acidentes de trabalho por ano**. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/04/28/materia.2009-04-28.0972881686/view>>. Acesso em: 18 ago. 2009.

Por acidente do trabalho entende-se o evento ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador¹⁸³ ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais¹⁸⁴, do qual decorre lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O referido conceito, estabelecido no art. 19, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991¹⁸⁵, define apenas uma das espécies do acidente do trabalho, o chamado acidente típico.

Costa define o acidente tipo ou acidente modelo “como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”¹⁸⁶(original em negrito).

Brandão, por sua vez, apresenta o seguinte conceito de acidente do trabalho: “um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral”¹⁸⁷.

Sintetizando a dicção legal¹⁸⁸, para Dallegrave Neto, acidente do trabalho “é todo aquele sinistro que decorre da execução do contrato de trabalho, provocando lesão corporal que cause a morte ou redução da capacidade laborativa”¹⁸⁹.

Acrescenta-se que, em sentido genérico, o acidente do trabalho, por equiparação, também abarca as doenças ocupacionais¹⁹⁰. Por esta razão, o Regulamento da Previdência Social define:

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que

183Pessoa física ou jurídica. Nos termos do art. 2º. da CLT: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º *omissis*.

184Segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural ou próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiro, explore atividade na condição de produtor ou pescador artesanal (art. 11, VII, da Lei nº. 8.213/91).

185BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

186COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. - Curitiba: Juruá, 2008, p. 81.

187BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 123.

188Art. 19 da Lei nº. 8.213/91. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

189DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 223.

190As doenças ocupacionais serão apreciadas no tópico seguinte.

acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa¹⁹¹.

Quanto à característica, tomando como base a definição legal de acidente de trabalho, Oliveira identifica os seguintes elementos: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) e causa a morte ou a perda da capacidade para o trabalho¹⁹².

Com efeito, o referido autor destaca que o fato gerador do acidente típico, quase sempre, mostra-se como evento súbito, não esperado, externo ao trabalhador e fortuito, ou seja, não provocado pela vítima. Regra geral, as consequências danosas são imediatas e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local do acontecimento quanto no que se refere ao momento do sinistro.

Também no entendimento de Oliveira, o art. 19, da Lei nº. 8.213/91 é expresso em relação à exigência de que o evento decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa; sendo da essência do conceito de acidente do trabalho que haja lesão corporal ou perda funcional física ou mental, e igualmente necessário, para completar o conceito de acidente do trabalho, que o evento provoque a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho¹⁹³.

Em suma, são elementos necessários à caracterização do acidente do trabalho a existência de um dano (lesão corporal, perturbação funcional ou psíquica), a incapacidade laborativa (parcial ou total, temporária ou permanente) e o nexo de causalidade (vínculo ou relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio sofrido pelo empregado).

É importante destacar que a perda temporária da capacidade laboral não implica, necessariamente, afastamento do trabalho. Assim, um evento que provoque apenas uma lesão pequena, demandando somente um curativo, sem afastamento do trabalho, também caracteriza acidente do trabalho. O Anexo da Portaria nº. 5.817, de 06 de outubro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e a Ordem de Serviço nº. 621, de 05 de maio de 1999, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), determinam que o empregador deverá comunicar o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado (ou doenças relacionadas com a atividade laborativa), ainda que não haja afastamento ou incapacidade para o trabalho.

191 Art. 30, parágrafo único, do Decreto nº. 3.048/99.

192 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008.p. 43.

193 OLIVEIRA, op. cit., 2008, pp. 43-44.

3.1.1 Doenças ocupacionais

A legislação previdenciária em vigor equiparou as doenças ocupacionais ao acidente do trabalho. O art. 20 da Lei nº. 8.213/91 assim estabelece:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças profissionais típicas, da mesma forma chamadas de tecnopatias ou ergopatias, são inerentes a alguns trabalhos peculiares ou determinadas atividades laborativas; são as doenças próprias e diretamente relacionadas com a profissão.

Brandão assevera que essas doenças possuem “no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades, peculiares a profissões e reconhecidas pela Previdência Social”¹⁹⁴. São exemplo de doenças profissionais a silicose, contraída pelo trabalhador de mineradora que labora exposto ao pó de sílica^{195 196} e as neoplasias ou abestose, provocadas pelo contato com o abesto ou amianto¹⁹⁷.

Por sua vez, as doenças do trabalho, denominadas também de mesopatias ou moléstias profissionais atípicas, normalmente derivam das condições agressivas no local de trabalho; são assim consideradas as doenças desencadeadas pela forma em que o trabalho é prestado.

Observa Brandão que essas doenças não decorrem diretamente da atividade laborativa, mas são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado e não “possuem no

194BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 158.

195Pó residual de pedras como mármore e granito

196Segundo dados da OMS – Organização Mundial da Saúde e da OIT – Organização Internacional do Trabalho, cerca de seis milhões de trabalhadores estavam expostos às poeiras contendo sílica, em 2004, no Brasil. Segundo o médico pneumologista, Dr. Valter Gurtovenco, a inalação frequente da sílica pode causar também uma outra doença, a fibrose (uma pneumoconiose que endurece os pulmões e pode ser fatal). Segundo este especialista além da fibrose, males como a pneumonia química, a bronquite e a rinite podem ocorrer com a inalação de sílica. JORNAL SAÚDE. “Sílica: pesquisa alertam sobre o perigo da exposição ao pó residual do mármore e do granito”. Disponível em: <http://www.saudeemovimento.com.br/reportagem/noticia_exibe.asp?cod_noticia=1524>. Acesso em 28 jul. 2009.

197A abestose é causada pelas fibras do abesto (amianto), provocando redução na capacidade de transferência do oxigênio para o sangue, além de câncer. CARTILHA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA – 3M. Disponível em: <http://segurancanotrabalho.vilabol.uol.com.br/prot_resp.html>. Acesso em 28 jul. 2009.

trabalho a sua causa única ou exclusiva, mas assim são classificadas porque o ambiente de trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes”¹⁹⁸.

Servem como mostra clássica de doenças do trabalho as Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), que englobam cerca de 30 doenças, das quais a tendinite, a tenossinovite e a bursite são as mais conhecidas¹⁹⁹.

A doença ocupacional, “ao contrário do que ocorre com o acidente-tipo, é um acontecimento lento e gradual cujas consequências jurídicas são idênticas às deste último”, expressa Cairo Júnior²⁰⁰.

Diante dos significados específicos de doença profissional e de doença do trabalho, Oliveira menciona que a denominação doenças ocupacionais passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho.²⁰¹

Dentre as doenças ocupacionais, a Lei nº. 11.430/06, de 27 de dezembro de 2006, instituiu o nexó técnico epidemiológico, um aspecto, que, pela sua importância, será abordado em tópico próprio.

3.1.2 Acidentes por equiparação - concausas

Equipara-se ao acidente do trabalho, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.213/91, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica visando a sua recuperação.

198BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 160.

199As LER/DORT são responsáveis pela alteração das estruturas osteomusculares – tendões, articulações, músculos e nervos. O problema é provocado normalmente por atividades desenvolvidas no trabalho, pelo excesso de uso do sistema músculo-esquelético. A repetição de atividades, a postura incorreta e o excesso de força podem obstruir a circulação sanguínea, impossibilitando a irrigação de estruturas importantes como as artérias e os nervos. Quando isso ocorre, há a fibrose que desencadeia processos inflamatórios nos músculos – bursite e tendinite. A melhor forma para evitar as doenças das LER/Dort é cuidar das questões da ergonomia (para que o profissional não force o corpo adotando uma postura errada), organização e ritmo de trabalho (para que o trabalhador não fique sobrecarregado), evitar o excesso de carga horária e concessão de pausas durante a jornada (10min a cada 50min. Para ginástica laboral ou descanso para quem fica muito tempo de pé). FOLHAONLINE. “Dez perguntas e respostas sobre as LER/Dort: tire dúvidas”. Disponível em www1.folha.uol.com.br/folha/equilibrio/noticias/ult263u560725.shtml. Acesso em 28 jul. 2009.

200CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 47.

201OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p.47.

Por esta razão, ainda que a execução do trabalho não tenha sido a causa única e exclusiva do acidente ou da doença ocupacional, conforme observa Dallegrave Neto, “tais sinistros serão considerados acidentes do trabalho para efeitos de lei quando as condições de trabalho concorrerem *diretamente* para o advento do infortúnio” (destaque do autor) .²⁰²

Essas causas concorrentes com o acidente ou doença ocupacional, relacionadas ou não ao trabalho efetuado pela vítima, são denominadas concausas. A concausa contribui na produção do evento danoso e não se confunde com a existência de duas ou mais causas que provocam o acidente ou doença ocupacional. Brandão leciona:

Observa-se que a concausa não é proveniente da causa laboral; simplesmente ela auxilia na produção do resultado. E esse fato é importante para que se não confunda com a situação de existirem duas ou mais causas para o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o que afasta o reconhecimento da existência de concausas, mas, sim, de causas simultâneas relacionadas ao trabalho, na medida em que há o nexo etiológico direto²⁰³.

A concausa, nas palavras de Cavalieri Filho, “é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça [...]”.²⁰⁴ Em outras palavras, o referido autor prossegue: “concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano”.²⁰⁵

Mesmo a causa não ligada a atividade laborativa, porém concorrente com outros fatores relacionados ao trabalho, pode caracterizar o acidente do trabalho. Oliveira ensina:

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como, por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento

202DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 226.

203BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 171.

204CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 58.

205Id., 2008, p. 58.

hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.²⁰⁶

O mencionado autor ainda alerta:

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que “*haja contribuído diretamente*” para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.²⁰⁷

As concausas são classificadas considerando-se o momento em que contribuem para o surgimento ou agravamento da doença ocupacional ou quando ocorrem no mesmo tempo do infortúnio. Costa classifica as concausas em anteriores, simultâneas e posteriores. As concausas anteriores, prévias ou predisponentes são aquelas em que o trabalhador apresenta uma predisposição latente, que se evidencia mais tarde com o infortúnio. São causas não relacionadas com o trabalho, mas, a ele associadas, produzem a perda da capacidade laborativa ou a morte. As concausas simultâneas ou concomitantes, por sua vez, são aquelas que se evidenciam quando os sintomas praticamente coincidem com o momento do infortúnio, ou seja, apresentam-se paralelos ao evento danoso e servem para constituir um típico fator concausal. Por fim, tem-se as concausas posteriores ou supervenientes, as quais dizem respeito a fatos que podem agravar o infortúnio e que se fazem presentes depois do dano consumado, constituindo-se, como elemento perturbador para a evolução do trauma ou prejuízo a saúde do trabalhador acidentado.²⁰⁸

Nas concausas preexistentes, portanto, o trabalhador, ao ser admitido, já apresenta alguma deficiência orgânica ou é portador de doença e, em decorrência do exercício da atividade laboral ou de determinadas condições do ambiente de trabalho, deflagra os sintomas ou tem sua patologia agravada.

Nessa situação, Brandão apresenta o exemplo do trabalhador “que é portador de grave hipertensão arterial e que, atuando numa fundição junto aos fornos, em trabalho pesado e sujeito a elevadas temperaturas, tem agravada a patologia hipertensiva, conduzindo-o à morte.”²⁰⁹

206OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 51.

207Id., 2008, pp. 51-52.

208COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. - Curitiba: Juruá, 2008, pp. 92-93.

209BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo:

Ainda com relação as concausas preexistentes, Cavalieri Filho observa que “as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente”.²¹⁰

Nas concausas concomitantes, as condições patológicas manifestam-se quase simultaneamente ao infortúnio. Costa ilustra: é o caso do trabalhador “que após o ingresso na empresa passou a apresentar determinada anomalia orgânica, sem qualquer relação com a atividade laborativa, mas que, exatamente em razão dela vem a sofrer agravamento, que determina incapacidade permanente, ou evento letal”.²¹¹ Nas concausas supervenientes o agravamento ocorre devido a fatos subsequentes a moléstia ou acidente. Costa exemplifica:

Relativamente aos fatos posteriores a sequela ou a ação negativa na evolução do acidente ou enfermidade, pode-se referir as intervenções cirúrgicas mal feitas, altas médicas com precipitação e até indevidas, a ausência de elementares regras de higiene nos hospitais a cargo do órgão segurador, a falta de medicamentos adequados a serem ministrados às vítimas do infortúnio. A deficiência de acompanhamento médico pós-tratamento de alguma enfermidade, tudo forma um conjunto de circunstâncias que contribui para a piora da vítima, ou surgimento de complicações que podem acarretar perigo de vida para o acidentado.²¹²

Outros infortúnios são equiparados pelo legislador ao acidente do trabalho, em decorrência de causas ou concausalidades indiretas, conforme se analisará adiante.

3.1.3 Causalidades indiretas

O art. 21, incisos II, III e IV da Lei nº. 8.213/91, arrola as hipóteses equiparadas ao acidente do trabalho, denominadas como concausalidades ou causalidades indiretas.

A previsão legal, por primeiro, equipara ao acidente de trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, no local e no horário de trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física

LTr, 2006, p. 171.

210CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 59. O mesmo autor afirma que será irrelevante, para fim da responsabilidade do agente, que de uma lesão leve resulte a morte por ser a vítima hemofílica; que de um atropelamento resultem complicações por ser a vítima diabética; que da agressão física ou moral resulte a morte por ser a vítima cardíaca; que de pequeno golpe resulte fratura de crânio em razão da fragilidade congênita do osso frontal, etc. Em todos esses casos, o agente responde pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa antecedente que agravou o dano.

211COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. - Curitiba: Juruá, 2008, p. 93.

212Id., 2008, p. 93.

intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.²¹³

A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade também se equipara ao acidente de trabalho, por força do inciso III do art. 21 da Lei nº. 8.213/91.

Igualmente equiparado ao acidente de trabalho é o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando ocorrido: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Essas hipóteses, relacionadas no inciso IV, do art. 21, da Lei nº. 8.213/91, são tratadas como acidente de trajeto ou acidente *in itinere*, e devem preencher determinados requisitos para sua caracterização. São eles: a) que o percurso habitual não tenha sido interrompido, ou seja, que haja uma concordância cronológica; b) que o percurso não tenha sido alterado para atendimento de interesses particulares, isto é, que exista concordância topográfica.²¹⁴

Na caracterização do acidente de trajeto, havendo nexo causal do acidente com o a atividade laborativa, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que compatíveis com o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, conforme aponta Oliveira.²¹⁵

Importante não confundir, conforme adverte Costa, o acidente sofrido *em viagem a serviço da empresa* (Lei nº. 8.213/91, art. 21, IV, “c”), com a figura do acidente *in itinere* (Lei nº. 8.213/91, art. 21, IV, “d”). “Naquele, o infortúnio ocorre 'a serviço do empregador' e neste se dá o puro deslocamento do trabalhador de seu local de trabalho para casa, ou vice-versa” (destaque do autor).²¹⁶

213Cf. inciso II, do art. 21, da Lei nº. 8.213/91.

214COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. - Curitiba: Juruá, 2008, p. 94.

215OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 54.

216COSTA, op. cit., 2008, p. 96.

Finalmente, pode-se equipar ao acidente de trabalho o infortúnio ocorrido nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, quando se considera estar o empregado no exercício do trabalho.²¹⁷

Verificada qualquer das hipóteses legais, o acidente de trabalho deve ser comunicado à Previdência Social, em formulário próprio.

3.1.4 Comunicação do acidente do trabalho

A Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), na definição de Cairo Júnior, é “a instrumentalização da obrigação do empregador de comunicar as autoridades da Previdência Social que um de seus trabalhadores é portador de doença ocupacional ou que tenha sofrido um acidente do trabalho-tipo”.²¹⁸

Oliveira ressalta que o passo inicial para o reconhecimento de qualquer direito ao empregado que sofreu acidente do trabalho ou situação legalmente equiparada é a comunicação da ocorrência à Previdência Social, cuja legislação, no Brasil, incorporou a infortunistica do trabalho.²¹⁹

Evidência disso é o art. 129, inc. II, da Lei nº. 8.213/91, ao estabelecer que as medidas cautelares e litígios relativos ao acidente do trabalho serão apreciados, na via judicial, mediante petição inicial instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, por Comunicação de Acidente do Trabalho. Além disso, a emissão da CAT possibilita a percepção de benefícios acidentários previdenciários, quais sejam: auxílio-doença acidentário;²²⁰ auxílio-acidente;²²¹ aposentadoria por invalidez acidentária;²²² pensão por morte acidentária.²²³

Compete ao empregador comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social. Nos termos do art. 22, da Lei nº. 8.213/91, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º. (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte,

217Cf. § 1º., inciso IV, art. 21, da Lei nº. 8.213/91.

218CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 151.

219OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 57.

220Art. 59 da Lei nº. 8.213/91.

221Art. 86 da Lei nº. 8.213/91.

222Art. 42 da Lei nº. 8.213/91.

223Art. 74 da Lei nº. 8.213/91.

essa comunicação deverá ser procedida, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Em caso de doença profissional ou do trabalho, considera-se como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia da segregação compulsória ou, ainda, o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para tal efeito o fato que ocorrer primeiro.²²⁴

Na hipótese de omissão ou recusa, o formulário também pode ser emitido pelo próprio empregado que sofreu o infortúnio laboral ou adquiriu doença ocupacional, seus dependentes, médico que o assistiu, entidade sindical competente (representante da categoria profissional) ou qualquer autoridade pública.

Consideram-se autoridades públicas, reconhecidas para tal finalidade: os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.²²⁵

Mesmo havendo comunicação subsidiária, pelas pessoas acima arroladas, a empresa não se exime de responsabilidade pela falta do cumprimento da sua obrigação. Tanto é assim, conforme aponta Garcia, que os sindicatos e as entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas pertinentes, as quais somente não incidem na hipótese de nexos técnico epidemiológico. Isso, porque, nesta circunstância, é o próprio INSS que verifica a presunção da natureza ocupacional da doença, conforme a atividade econômica na qual o empregado trabalhou.²²⁶

As Comunicações de Acidente do Trabalho, feitas no INSS, devem se referir às seguintes ocorrências: a)- acidente do trabalho típico, trajeto, doença ocupacional ou óbito imediato (CAT inicial); b)- afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença ocupacional (CAT reabertura); e c)- falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial (CAT comunicação de óbito).²²⁷

224Art. 23 da Lei nº. 8.213/91.

225Art. 225, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº. 20, de 11 de outubro de 2007.

226GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Acidentes do trabalho - doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. São Paulo: Método, 2007, pp. 56-57

227Art. 227, da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20, de 11 de outubro de 2007.

Mesmo não havendo emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), a natureza acidentária incapacitante poderá ser identificada por meio da metodologia denominada Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), examinado a seguir.

3.1.5 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP

A Lei nº. 11.340, de 26 de dezembro de 2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei nº. 8.213/91, instituindo o chamado Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

Aguiar, após análise da exposição de motivos da Medida Provisória nº. 316/2006,²²⁸ convertida na Lei nº. 11.430/2006, pronuncia:

Extrai-se que a finalidade na sua edição foi primordialmente neutralizar os efeitos da sonegação da CAT e combater os nefastos efeitos das subnotificações, na medida em que a ocultação das doenças ocupacionais além de impedir o correto enquadramento dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, mascaravam a realidade fática, pois indicavam um número de segurados afastados por incapacidade comum quando, na verdade, a origem de tais afastamentos era tipicamente ocupacional.²²⁹

De acordo com o art. 21-A,²³⁰ da Lei nº. 8.213/91, a perícia médica do INSS deve considerar evidenciada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência

228Conforme o parecer do relator deputado Armando Monteiro Neto: a Medida Provisória nº. 316/2006, em seu artigo 2º, acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.213/91, para instituir a presunção do "nexo técnico epidemiológico da Previdência" – NTEP - entre o trabalho e o agravo. O que significa considerar acidente de trabalho toda vez que houver relação entre a doença do trabalhador (relacionada na CID) e o ramo de atividade da empresa. Se hoje prevalece uma subnotificação da CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), como alega a Exposição de Motivos, com a inversão do ônus da prova decorrente da presunção estabelecida pela Medida Provisória, ocorrerá o inverso, ou seja, uma supernotificação de acidentes e de doenças ocupacionais inexistentes. Como consequências têm-se a elevação do grau de risco da empresa e o sucessivo aumento da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que ainda poderá ser elevada em até 100%, em razão da incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) – coeficiente aplicado à alíquota, calculado com base no número de trabalhadores afastados enviados ao INSS. Vale lembrar que a presunção do nexo causal pode, ainda, produzir efeitos na caracterização de culpa ou dolo do empregador, ficando este obrigado a indenizar o dano causado. Destaca-se que até mesmo moléstias endêmicas, como a malária, poderiam ser consideradas como resultantes da atividade profissional, pelo mero fato de a empresa estar localizada em área de alta incidência da patologia. BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer à MP nº. 316 de 05 de maio de 2006. Relator: dep. Armando Monteiro Neto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/423739.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2009.

229AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexo técnico epidemiológico. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11729>. Acesso em 28 jul. 2009.

230Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. Art. 21-A, Lei 8.213/91 (incluído pela Lei nº. 11.430/06). Vade Mecum Jurídico. pp. 953-954.

de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a morbidade incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificada a correlação entre a moléstia causadora da incapacidade, constante na Classificação Internacional de Doenças (CID), e a atividade econômica desenvolvida pela empresa, expressa pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

No entendimento de Garcia, a instituição do nexos técnico epidemiológico constitui um avanço, tendo em vista a dificuldade de demonstração do nexos causal para a caracterização das doenças ocupacionais. Para o referido autor, verificada a existência do nexos técnico epidemiológico, não mais compete ao empregado (segurado) provar ou demonstrar que a doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou que a doença foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Assim, conforme Garcia, passou a existir uma presunção relativa da natureza ocupacional do agravo, quando constatado o nexos técnico epidemiológico, a qual pode ser elidida com a demonstração, pelo empregador, da ausência do caráter ocupacional.²³¹

Além da caracterização do nexos técnico epidemiológico através do ramo de atividade econômica da empresa e a morbidade motivadora da incapacidade, Garcia pontua que a caracterização do nexos causal (entre a doença e o labor), para constatação da natureza ocupacional da doença também pode ocorrer: a) por meio da verificação de que o agravo decorre de agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional (Lista A, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social), presente nas atividades econômicas do empregador, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial ou indiretamente; b) através de verificação excepcional, prevista no art. 20, § 2º., da Lei nº. 8.213/91, na qual a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, caso em que a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.²³²

Cabe observar que a instituição do nexos técnico epidemiológico previdenciário não desobriga a empresa quanto à emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), previamente analisado, mas independentemente da sua formalização, certo é que o acidente do trabalho apresenta implicações legais e responsabilidade para o empregador.

231 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Acidentes do trabalho - doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. São Paulo: Método, 2007, pp. 88-89.

232 Id., 2007, pp. 93-94.

3.1.6 Implicações legais dos acidentes do trabalho

No campo constitucional, a CRFB/88, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo II – Dos Direitos Sociais -, preceitua que o empregador está obrigado a contratar seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Sob o manto do risco profissional, o artigo 7º., XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil garante ao trabalhador urbano e rural o direito ao seguro e o ingresso de ação para obter indenização por acidente de trabalho.

Outro compromisso do empregador é estabelecido no art. 118, da Lei nº. 8.213/91, no sentido de garantir ao trabalhador acidentado a manutenção do contrato de trabalho, na empresa, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação de seu auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Ressalte-se que o fundamento teleológico da garantia de emprego não é o recebimento de benefício previdenciário, mas o afastamento da atividade profissional superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho.²³³

Evidencia-se o Enunciado nº. 43 aprovado na 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, com o seguinte teor:

43. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT. A ausência de emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador não impede o direito à estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, desde que comprovado que o trabalhador deveria ter se afastado em razão do acidente por período superior a quinze dias.²³⁴

233A partir da análise do art. 118 da Lei nº. 8.213/91, para se cogitar de estabilidade do acidentado a lesão deve provocar afastamento do serviço no mínimo por 16 dias, de modo que o empregado desfrute do auxílio-doença-acidentário ou, pelo menos, a ele faça jus. A falta da expedição da Comunicação de Acidente ao INSS e consequente ausência do benefício previdenciário, não inibe a aquisição da estabilidade prevista pois a configuração do fato constitutivo do direito, qual seja, o acidente do trabalho em si e afastamento superior a 15 dias, pode ser pleiteada em juízo pelo interessado.

234JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1.: 2007: Brasília). 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coelho Borges Stern, Leonardo Ely. - São Paulo: LTr, 2008, p. 42.

Na esfera penal, determinadas hipóteses de acidente do trabalho poderão caracterizar ilícitos penais, a exemplo dos crimes: de exposição a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente;²³⁵ de lesões corporais;²³⁶ de crimes de perigo comum²³⁷ e crime de homicídio.²³⁸

A Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989,²³⁹ que trata dos agrotóxicos, também estabelece responsabilidade penal para o empregador que não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente. Também a Lei nº. 8.213/91 estabelece, em seu artigo 19, § 2º. constituir contravenção penal deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e de higiene do trabalho.

Na esfera civil, o Código Civil de 2002 versa sobre a matéria ao estabelecer a responsabilidade objetiva do empregador, em reparar o dano, quando a atividade desenvolvida pela empresa (autor do dano), implicar, por sua natureza, risco inerente.²⁴⁰

Com efeito, o acidente de trabalho pode acarretar responsabilidade civil e penal do empregador, além da responsabilidade administrativa com multas impostas por órgãos de fiscalização do trabalho e interdição ou embargo decretados pelo Delegado Regional do Trabalho.

No tocante às implicações jurídicas que recaem sobre a empresa ou empregador, é necessário apreciar a teoria da responsabilidade civil quanto ao aspecto de reparação ou compensação que vinculam o autor do dano aos trabalhadores que são vítimas de acidente do trabalho. Assim, cabe a análise dos principais aspectos que importam ao estudo do acidente do trabalho.

235Cf. art. 132 do Código Penal.

236Cf. art. 129 do Código Penal.

237Cf. arts. 250 a 259 do Código Penal.

238Cf. art. 121 do Código Penal.

239Lei nº. 7.802/89 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

240Parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.2.1 Conceito

A expressão responsabilidade civil é empregada, na linguagem jurídica, em distinção à responsabilidade criminal²⁴¹ ou penal²⁴². Diversamente das demais, designa a obrigação de reparar o dano ou indenizar os prejuízos causados a outrem, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar.²⁴³

Responsabilidade civil, segundo Belmonte, é o dever garantido por lei, contrato ou obrigação, de reparar, na seara civil, o dano patrimonial ou moral causado por ato próprio do agente ou por pessoa, coisa, animal ou atividade sob a sua tutela.²⁴⁴

Diniz a define como a aplicação de providências que determinem uma pessoa a reparar dano patrimonial ou moral causado a terceiros, em decorrência de ato praticado por ela própria, por pessoa por quem ela é responsável, por coisa de sua propriedade ou por meio de imposição.²⁴⁵

Por sua vez, Pereira estabelece a seguinte definição:

*A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da *responsabilidade civil*, que então se enuncia como o *princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano*. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (destaque do autor)²⁴⁶*

241 Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal. Enquanto a responsabilidade penal pressupõe uma turbacão social, ou seja, uma lesão dos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da anti-socialidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão judicante, tendo, portanto, à punição, enquanto a responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado. *In*. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 22.

242 Silvio Venosa divide a responsabilidade jurídica entre penal e a civil, afirmando que “a ilicitude pode ser civil ou penal”. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004. p. 23. No mesmo sentido Carlos Gonçalves distingue responsabilidade civil e responsabilidade penal, como espécie de responsabilidade. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume IV: responsabilidade civil – 4ª. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 23.

243 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contrato e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 498.

244 BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho**. 3 ed. atual. - Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 444.

245 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 40.

246 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 11.

Para Mello, responsabilidade civil é:

[...] uma relação jurídica obrigacional que se constitui através de fatos oriundos ou da própria conduta do agente ou tendo por causa, ainda, coisas ou pessoas sobre as quais o agente tenha guarda ou controle e, que venham a causar a outras pessoas, danos materiais ou morais injustificados legalmente visto serem atos que venham a infringir relações contratuais ou previstas em textos legais.²⁴⁷

Afirma Dallegrave Neto que a responsabilidade civil, vista como um instituto jurídico, não contém definição legal, contudo, doutrinariamente, pode ser concebida como:

[...] a sistematização de regras e princípios, que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extrapatrimonial causados diretamente por agente – ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão.²⁴⁸

Os princípios jurídicos em que se funda a responsabilidade civil, para efeito de determinar a reparação do dano injustamente causado, leciona De Plácido e Silva, “provém da velha máxima romana inserta *no neminem laedere* (não lesar ninguém).²⁴⁹

No mesmo sentido, Mello observa que o princípio dominante da responsabilidade civil decorre da garantia dos seres humanos conviverem imunes a quaisquer lesões que possam violar os seus direitos, desempenhando uma dupla acepção: a de assegurar direitos e a de sancionar aqueles que violam direitos de outrem.²⁵⁰

Quanto à função da responsabilidade civil, Cavalieri Filho comenta:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera nesse campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima a situação anterior à lesão.²⁵¹

A responsabilidade civil, segundo Diniz, por ser consequência do dano privado, origina-se do interesse em recompor o equilíbrio jurídico perturbado pela lesão, possibilitando

247MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil interpretada pelos tribunais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 2.

248DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 80.

249SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 125.

250MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil interpretada pelos tribunais**. p. 10.

251CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 13.

à vítima pedir a reparação do prejuízo, visando à restauração do *statu quo ante* ou importância em dinheiro.²⁵²

Com efeito, o agente que viola um dever jurídico e causa danos a outrem responde pelo ressarcimento do prejuízo. Assim, a existência da responsabilidade civil está condicionada à prática ou omissão de um ato causador de dano que impõe o dever de reparar ou indenizar o prejuízo.

3.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Ontologicamente, não há distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, pois quem viola um dever de conduta, havendo ou não negócio jurídico, pode ser compelido a ressarcir o dano, entretanto, a doutrina estabelece uma classificação sistemática, estabelecendo “pontos diferenciais”²⁵³ entre essas duas modalidades de responsabilidades civis.

Tem-se que a responsabilidade civil decorrente de um contrato é tratada pelos operadores²⁵⁴ do direito como “contratual”. De forma diversa, quando a responsabilidade civil não derivar de relações contratuais, será denominada “extracontratual”.

Na responsabilidade extracontratual ou aquiliana,²⁵⁵ o agente viola um dever geral previsto em lei, enquanto, na contratual, descumpre o avençado entre as partes, tornando-se inadimplente. Gonçalves aponta que, na responsabilidade contratual, “existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, em

252DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004., p. 22-23.

253PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 247.

254Militantes da área do direito.

255A *Lex Aquilia* foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles. Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 22-23.

contrapartida, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”.²⁵⁶

Como observa Diniz, a responsabilidade do infrator, “havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á *responsabilidade contratual*; não havendo vínculo obrigacional, será denominada *responsabilidade extracontratual ou aquiliana*” (destaque da autora).²⁵⁷

A identificação da espécie de responsabilidade civil “é importante para determinar, dentre outros aspectos, a quem pertencerá o ônus da prova da culpa, bem como para fixar a extensão dos seus efeitos”.²⁵⁸

No campo probatório, Gonçalves assinala que, na hipótese de responsabilidade contratual, o credor somente está obrigado a demonstrar ter a prestação sido descumprida. Neste caso, o devedor só não será condenado a reparar o dano provocado apenas se provar a ocorrência das excludentes admitidas em lei,²⁵⁹ incumbindo-lhe, então, o *onus probandi*. Diferentemente, segundo o mesmo autor, em se tratando de responsabilidade extracontratual, prevista no art. 186 do Código Civil,²⁶⁰ incumbe a vítima (autor da ação) provar que o fato se deu por culpa do agente (réu da ação).²⁶¹

Essencialmente, pode-se afirmar que, na responsabilidade contratual a culpa do devedor é presumida e, na responsabilidade extracontratual o ofendido deve comprovar que o agente agiu com culpa, salvo nas hipóteses previstas pelos artigos 927, parágrafo único e 932 do Código Civil, “em que, apesar de constituir caso de responsabilidade aquiliana, a culpa se presume”, aponta Cairo Júnior.²⁶²

Em determinadas circunstâncias, segundo Dallegrave Neto, o dever de reparação do dano encontra-se situado, ao mesmo tempo, na ambiência contratual e extracontratual. É o que ocorre, por exemplo, quando um dano moral é infligido ao empregado pelo empregador na execução do contrato de trabalho. Nessa hipótese, esclarece o referido autor, incidirá tanto a regra geral, prevista em lei, de respeito à honra (art. 5º., V e X, da CRFB/88), como também

256GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. IV: responsabilidade civil – 4. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

257DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 242.

258CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 35.

259E.g. culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

260Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

261GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. IV: responsabilidade civil – 4ª. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

262CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 36.

a regra civil que prevê a indenização por inexecução de obrigação contratual (art. 927, do Código Civil). Neste último caso, verifica-se o descumprimento do dever de conduta, garantindo um tratamento leal e digno entre os contratantes. Em tais situações, ensina Dallegrave, “a responsabilidade civil do tipo contratual irá prevalecer, máxime, porque a ofensa do agente se manifestou na condição de contratante e o dano afligiu a vítima na condição de contratado”.²⁶³

Ainda na área da relação de emprego, Oliveira enquadra a indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional como responsabilidade extracontratual, pois decorrente de algum ato ilícito do empregador, que viola os deveres estabelecidos em normas gerais de proteção do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Essa responsabilidade, explica o autor, “não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia de integridade psicobiofísica do empregado ou da sua incolumidade”.²⁶⁴

Além dessa espécie, a responsabilidade civil pode se apresentar como de natureza subjetiva ou objetiva, conforme se analisará a seguir.

3.3.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A obrigação de indenizar pode ter origem no ato ilícito²⁶⁵ ou em conduta não ilícita do agente. Na primeira situação, o elemento subjetivo que gera o dever ressarcitório é a conduta culposa ou dolosa do ofensor. Na segunda hipótese, o fundamento da responsabilidade civil se apoia apenas no dano e nexo de causalidade. Daí surgiram duas teorias quanto à responsabilidade: subjetiva e objetiva.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho, a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato culposos ou dolosos.²⁶⁶

Diz-se que a responsabilidade é “subjetiva” quando se esteia na ideia de culpa, pois segundo Gonçalves, a prova da culpa do agente “passa a ser pressuposto necessário do dano

263DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 83.

264OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 89.

265Ato ilícito é o que procede direta ou indiretamente da vontade do agente e ocasiona efeitos jurídicos contrários ao ordenamento.

266GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. III. 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.²⁶⁷

Pereira explica que a essência da responsabilidade civil subjetiva vai assentar na indagação ou pesquisa de como o comportamento do agente contribuiu para o prejuízo experimentado pela vítima. Desta forma, somente irá gerar o efeito ressarcitório²⁶⁸ o comportamento culposo ou simplesmente a culpa do ofensor, abrangendo a culpa propriamente dita e o dolo do agente.²⁶⁹

Em outras palavras, provada a culpa²⁷⁰ (proveniente de negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção consciente), que ocasione dano a outra parte, haverá responsabilidade do agente. Ao contrário, não havendo ato ilícito (baseado no dolo ou culpa), inexistirá responsabilidade de indenizar ou reparar o dano.

Na responsabilidade objetiva, para o ressarcimento do dano, não se exige prova de culpa²⁷¹ do agente, pois ela é presumida ou objetivamente prevista por lei. Conforme Dias, “no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou melhor, esta indagação não tem lugar”.²⁷²

Logo, na teoria objetiva, a obrigação reparatória ou indenizatória emerge do dano e do nexos causal, ou seja, “somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar”.²⁷³

Retornando à noção de responsabilidade subjetiva acima apresentada e, analisando-a no campo da relação de emprego, mais especificamente nas hipóteses de acidente de trabalho ou doença ocupacional, constata-se que somente haverá obrigação de indenizar se restar provada a culpa do empregador no evento danoso.

Oliveira pontua:

O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.²⁷⁴

267GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. IV: responsabilidade civil – 4ª. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

268Obrigação de indenizar ou de reparar o dano.

269PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pp. 29-30.

270Em sentido estrito.

271Em sentido amplo: dolo ou culpa.

272DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e atual de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 100.

273GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. III. 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 14-15.

274OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 90.

No campo da responsabilidade subjetiva, portanto, conclui-se que é imprescindível apurar a conduta culposa do agente (empregador) que irá refletir na obrigação de reparar ou indenizar a vítima (empregado).

Observa-se que a indenização somente será cabível se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade (do evento com o trabalho) e a culpa do empregador. Tais pressupostos, observa Oliveira, “estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º., XXVIII, da Constituição da República”.²⁷⁵

Na sequência, antes do aprofundamento acerca da teoria objetiva, apreciem-se os elementos ou pressupostos da responsabilidade subjetiva.

3.3.3 Responsabilidade civil subjetiva e seus pressupostos

O art. 186 do Código Civil brasileiro estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Pelo artigo, depreendem-se os elementos que constituem a essência da responsabilidade civil subjetiva, a saber: dano, conduta culposa²⁷⁶ e nexo de causalidade.

Cavaliere Filho, no art. 186 do CC, identifica os mesmos três pressupostos da responsabilidade civil,²⁷⁷ quais sejam: a) conduta culposa do agente, o que fica evidente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexo causal, que vem expresso no verbo “causar”; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.²⁷⁸

Gagliano e Pamplona Filho sustentam que a culpa não é pressuposto geral da responsabilidade civil, pois o Código Civil prevê a existência de outra espécie de responsabilidade (objetiva), que prescinde desse elemento subjetivo. Nas palavras dos referidos autores, a culpa não é um elemento essencial, mas acidental da responsabilidade civil. Deste modo, Gagliano e Pamplona Filho extraem os seguintes pressupostos básicos do

275Id., 2008, p. 91.

276A culpa pode decorrer tanto de ato culposos como de ato doloso. Isso significa que 'culpa' e 'ato culposos' são elementos distintos.

277Responsabilidade civil subjetiva.

278CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 18.

artigo 186 do Código Civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) nexos de causalidade.²⁷⁹

Gonçalves vai além, ao estabelecer quatro elementos da responsabilidade civil, evidenciados no art. 186 do Código Civil: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”.²⁸⁰

Na responsabilidade civil subjetiva, o substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento culposos, no qual a culpa está integrada. Segundo Cavalieri Filho, a culpa “isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa só adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta culposa, vale dizer, com as características de culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo”.²⁸¹

Essencialmente, a conduta culposa abrange o procedimento voluntário (ação ou omissão) e o elemento subjetivo (dolo ou culpa), portanto, este trabalho adotará somente três pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: conduta culposa, dano e nexos causal.

3.3.3.1 Conduta culposa

O termo “conduta” abrange as duas formas de exteriorização da atividade humana (ação ou omissão), expressas no art. 186 do Código Civil. Conduta é gênero de que são espécies a ação e a omissão, explica Cavalieri Filho, para elaborar o seguinte conceito:

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.²⁸²

De regra, a ação é a forma mais usual para se externar um comportamento ou um movimento corporal, mas a abstenção de uma conduta também tem relevância jurídica se causar dano a outrem. Segundo Diniz, ação “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o

279GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. III. p 23-25.

280GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31.

281CAVALIERI FILHO, op. cit., 2008, p. 23.

282CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 24.

fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.²⁸³

Do conceito, verifica-se que o comportamento do agente poderá advir de uma comissão ou omissão. Conforme Diniz, a comissão vem a ser a realização de um ato que não deveria ser levado a efeito ou executado, e a omissão, o descumprimento de um dever de agir ou do exercício de certo ato que não deveria ser realizado.²⁸⁴

Para que se configure a responsabilidade por omissão, na observação de Gonçalves, “é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado”.²⁸⁵

Não basta a ação ou omissão, entretanto, para se impor responsabilidade ao agente, pois, no ordenamento jurídico, “vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente”.²⁸⁶

Nas palavras de Cavaliere Filho, a “responsabilidade civil é assim chamada porque exige ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se [...] em pressuposto principal da obrigação de indenizar”.²⁸⁷

Em sentido amplo, preleciona Venosa, “culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.²⁸⁸

Pereira conceitua “culpa como um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo”²⁸⁹ (destaque do autor).

Melo indica que a “culpa *strictu sensu* consiste em um gesto do agente, não deliberado, que em si não visa a causar prejuízo à vítima, mas, pela sua atitude negligente, de imprudência ou de imperícia, resulta num dano para aquela”.²⁹⁰

Diniz considera o seguinte:

283DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 44.

284Id., 2004, p. 44.

285GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. IV: responsabilidade civil – 4. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 41.

286DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 44.

287CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 29.

288VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 27.

289PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 69.

290MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 195.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.²⁹¹

Com efeito, havendo a intenção consciente e deliberada para a prática do ato danoso ou perpetrado para a consecução de um fim ilícito, o *dolo* estará caracterizado. Ao contrário, se o dano ou a falta cometida contra o dever, por ação ou omissão, forem provenientes de imperícia, negligência ou imprudência, a *culpa* estará configurada.

No dolo, o agente intencionalmente quer o resultado ilícito ou pratica o procedimento danoso com a consciência do resultado.²⁹² Na culpa, o resultado maléfico não é desejado, mas o efeito ou consequência geralmente é previsível, em virtude da falta de aptidão ou habilidade no ato praticado (imperícia), pela desídia ou não observação de normas (negligência) ou por precipitação ou por agir sem cautela, de forma temerária (imprudência).²⁹³

Em se tratando da relação de emprego, o acidente do trabalho, quando oriundo de ato ilícito, “pode ocorrer por culpa ou mais raramente por dolo do empregador”, assevera Oliveira.²⁹⁴

Embora unitário o seu conceito, a culpa pode ser dividida em modalidades. A teoria subjetiva procede a distinções ou a classificações do elemento culpa, em razão da natureza do dever violado, quanto à sua graduação, ao conteúdo da conduta culposa e ao comportamento externo do agente. Em função da natureza do dever violado, Diniz explica:

Se tal dever se fundar num contrato (CC, art. 389), tem-se a *culpa contratual*, p. ex., se o locatário que deve servir-se da coisa alugada para os usos convencionados não cumprir essa obrigação; e, se originário de violação de preceito geral de direito, que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extracontratual ou aquiliana (CC, arts. 186 e 927), p. ex., o proprietário de um automóvel que, imprudentemente, o empresta a um sobrinho menor, sem carta de habilitação, que ocasiona um acidente (RT, 443:143).²⁹⁵

291DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004. p. 46.

292Segundo Caio Mário da Silva Pereira, modernamente, o conceito de dolo alargou-se, convergindo a doutrina no sentido de caracterizá-lo na conduta antijurídica, sem que o agente tenha o propósito de prejudicar. Abandonando a noção tradicional do *animus nocendi* (ânimo de prejudicar), aceitou que a sua tipificação delimita-se no procedimento danoso, com a consciência do resultado. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 66.

293DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. pp. 149-150.

294OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 157.

295DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 47.

Quanto à gradação, a culpa se divide em: a) grave, quando há extrema negligência, aproximando-se do dolo, e o agente não prevê o resultado que é previsível ao homem de média razão e age de modo a ensejá-lo. É a culpa com previsão de resultado, pois o agente assume o risco de produzi-lo, mas acredita que o evento não ocorrerá; b) leve, quando se trata de falta evitável com atenção ordinária, própria do homem comum ou do bom pai de família; c) levíssima, quando é falta que somente pode ser evitada com atenção extraordinária, por uma pessoa muito atenta, com conhecimento singular ou habilidade especial.²⁹⁶

Nesse rol, Venosa inclui, ainda, na gradação grave, a culpa consciente, ou seja, “quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá”.²⁹⁷

Em decorrência do dever violado, a culpa pode ser distinguida entre contratual e extracontratual. De acordo com Cavalieri Filho, no caso de um dever emanado de uma relação jurídica obrigacional, isto é, um dever que tem por fonte um contrato, a culpa será contratual. Se o dever tiver origem na lei ou um preceito geral de Direito, a culpa será extracontratual ou aquiliana.²⁹⁸

Com relação aos modos de sua apreciação, a culpa se divide em *in concreto* e *in abstracto*. Conforme escólio de Diniz, a culpa será considerada *in concreto* quando se atém ao exame da negligência ou imprudência do agente e, *in abstracto*, quando se procede a um estudo comparado do procedimento do agente com a da pessoa normal ou do homem médio, do diligente pai de família.²⁹⁹

Quanto ao conteúdo ou ao comportamento externo do agente, a conduta culposa classifica-se em: a) culpa *in committendo*, derivada de um ato positivo do agente;³⁰⁰ b) culpa *in omittendo*, caracterizada pela omissão quando existia a obrigação de não se abster ou se o agente é omissor no que lhe cumpre fazer; c) culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha do representante ou daquela pessoa a quem a tarefa ou prática do ato foi confiado; d) culpa *in vigilando*, oriunda da ausência de atenção ou vigilância com o procedimento de outrem, ou seja, é a desatenção quando tinha a obrigação de observar; e) culpa *in custodiendo*, estampada na falta de cuidado ou cautela na guarda de algum animal ou objeto submetido aos cuidados do agente.³⁰¹

296CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 37.

297VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 30.

298CAVALIERI FILHO, op. cit., 2008, p. 37-38.

299DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 48.

300SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008, p. 138.

301PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pp. 71-72.

Venosa se refere também à culpa presumida, existente nas situações de evidência patente, na qual a prova da culpa é despicienda ou há inversão do ônus da prova, e à culpa concorrente, caracterizada pela conduta culposa do agente e também da vítima, que concorre para o evento. Se o grau de culpa é idêntico, a responsabilidade se compensa, mas se a intensidade de culpa de um partícipe supera à do outro, a indenização deve ser proporcional.³⁰²

Após as considerações gerais mais importantes a respeito da conduta culposa, far-se-à a apreciação do segundo elemento essencial da responsabilidade civil: o dano.

3.3.3.2 Dano

Na esfera da responsabilidade civil, a ação de indenização pressupõe um prejuízo, um dano a ser reparado. Diniz define dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.³⁰³ Dallegrave Neto, por sua vez, conceitua dano como “lesão a interesses juridicamente tuteláveis; é a ofensa ao patrimônio patrimonial ou extrapatrimonial de alguém”.³⁰⁴

Com efeito, dano é a lesão que implica diminuição, deterioração ou destruição de um patrimônio material³⁰⁵ ou moral³⁰⁶ de uma pessoa.

Em sentido jurídico, Dias ensina que a noção de dano se restringe a ideia de prejuízo, ou seja, o dano que interessa ao exame da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar. No campo da responsabilidade subjetiva, o dano pode ser provocado por ação ou omissão, tanto dolosa como culposa, do agente.³⁰⁷

Verifica-se ser o dano um pressuposto do pedido de reparação. Nas circunstâncias, o trabalhador somente terá direito à indenização se demonstrar que sofreu dano ou prejuízo, e esse dano poderá ser classificado em: a) patrimonial ou material, que afeta exclusivamente os direitos economicamente apreciáveis do seu titular, ou seja, o patrimônio da vítima;³⁰⁸ b)

302VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004. pp. 32-33.

303Maria Helena formula esse conceito baseado em Lucio Bove (Danno, in Novissimo Digesto Italiano), para quem o termo “dano” revela, em si, dispêndio, perda, depauperamento. DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 200, p. 66.

304DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 143.

305Conjunto de bens materiais suscetíveis de avaliação pecuniária.

306Bem jurídico abstrato, insuscetível de apropriação, inerente a personalidade humana.

307DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. pp. 971-973.

308GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. III. p. 40.

extrapatrimonial ou moral, que atinge o ofendido como ser humano, que viola o direito à dignidade.³⁰⁹ Pela importância do tema, as espécies de dano serão tratadas em tópico próprio.

É importante ressaltar que nem todo o dano é ressarcível. Assenta Pereira que o dano, como elemento da responsabilidade civil, há de ser atual e certo. Segundo o referido autor, diz-se “atual” o dano que já existe, existiu ou que se tenha certeza de que produzirá prejuízo futuro, e “certo”, o baseado em fato preciso ou não eventual.³¹⁰

Para concluir as observações gerais sobre os elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva caberá aludir, em seguida, ao nexo de causalidade.

3.3.3.3 *Nexo causal*

O conceito de nexo causal, segundo Cavalieri Filho, “não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo de ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.³¹¹

Belmonte define nexo causal como a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o prejuízo causado, devendo o segundo elemento ser decorrência do primeiro”.³¹²

Em outras palavras, nexo causal é o liame que une a conduta ao resultado danoso. É através dele, ou “por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano”.³¹³

No campo do infortúnio laboral, Oliveira conceitua nexo causal como “o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito)”.³¹⁴ Explica o referido autor, ao verificar que o empregado foi vítima de algum acidente ou doença, ser necessário examinar, na sequência, o pressuposto do nexo causal, ou seja, se existe um liame de causalidade ou relação de causa e efeito entre tal acontecimento e a execução do contrato de trabalho. Se o nexo causal for identificado, então o caso será de acidente do trabalho, conforme previsto na legislação.³¹⁵

309CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 80.

310PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pp. 39-40.

311CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 46.

312BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 33.

313VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 45.

314OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 129.

315Id., 2008, p. 129.

De fato, a responsabilidade civil subjetiva só poderá existir se constatado o vínculo entre a ação e o dano. Essa relação de causalidade é elemento indispensável na obrigação de indenizar. Diferentemente, não estabelecido o nexu causal, torna-se inviável discutir reparação de prejuízo, pois indenização alguma será devida, porque, em determinadas circunstâncias, o dano pode ser consequência de outras causas ou fatores que excluem o nexu de causalidade e isentam o agente de responsabilidade.

3.3.4 Causas excludentes da responsabilidade

Determinados fatos interferem e rompem o nexu causal entre a ação (fato gerador da responsabilidade) e o dano. Quando esses fatores impedem a concretização do nexu de causalidade, excluem, conseqüentemente, a responsabilidade do agente.

De acordo com Cavalieri Filho, são excludentes de responsabilidade civil:³¹⁶ o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior.³¹⁷

A culpa exclusiva da vítima, embora não prevista expressamente na legislação civil como fator de exclusão da responsabilidade³¹⁸, “elide o dever de indenizar, porque impede o nexu causal”.³¹⁹ Signale-se que, o fato ou ato exclusivo da vítima não gera a ausência de culpa, mas é causa de isenção de responsabilidade que elimina o nexu causal.³²⁰

Brandão observa que “a circunstância excludente somente se faz presente quando resultar demonstrado que foi apenas e tão-somente da vítima o ato que gerou o dano”,³²¹ pois havendo culpas concorrentes, cada uma delas será avaliada a fim de verificar a respectiva contribuição para definição do valor do ressarcimento.

No mesmo sentido, Dallegrave Neto, aponta a necessidade da distinção entre o dano motivado por culpa exclusiva da vítima e o dano em que tenha havido culpa concorrente da vítima. A primeira situação “afigura-se como fator excludente da indenização, posto que o aparente agente atua apenas como um instrumento do acidente, não se podendo falar em liame

316A cláusula de não indenizar também é excludente de responsabilidade no campo contratual, mas inaplicável aos contratos individuais de trabalho em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

317CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 64.

318O Decreto nº. 2.681/1912, que regula a responsabilidade das estradas de ferro expressamente menciona que somente a culpa exclusiva da vítima inibe o dever de indenizar e a Lei nº. 6.453/1977, em seu art. 6º., exclui a responsabilidade do operador nuclear, da obrigação de indenizar, em caso de dano resultado exclusivamente por culpa da vítima, na hipótese de dano nuclear

319VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 46.

320CAVALIERI FILHO, op. cit., 2008, p. 64.

321BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 253.

de causalidade entre seu ato e o prejuízo experimentado pelo ofendido”.³²² No segundo caso, prossegue o autor, a culpa concorrente da vítima não terá o condão de suprimir, mas apenas abrandar a indenização, conforme previsão do art. 945 do Código Civil.³²³

Quanto ao fato de terceiro, na responsabilidade civil, não se trata de pessoas que tenham ligação com o agente causador do dano, a exemplo dos filhos, empregados e prepostos (art. 932 do CC). Terceiro é a pessoa diversa do agente ou vítima; é uma outra pessoa, cuja conduta exclusiva provoca um prejuízo. Essencialmente, deve ser considerado terceiro quem não é parte no negócio jurídico, pessoa estranha na causação do dano, pessoa identificável, porém, fora do binômio: agente e vítima que, “por sua conduta atraia os efeitos do fato prejudicial e, em consequência, não responda o agente, direta ou indiretamente, pelos efeitos do dano”.³²⁴

Conforme enuncia Oliveira, será considerado fato de terceiro, causador do acidente do trabalho, “aquele ato ilícito praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos”.³²⁵

É importante considerar que a ocorrência de culpa ou fato de terceiro impede a formação do nexo causal e a imputabilidade da empresa, mesmo em local e horário de trabalho, pois não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento, observa Oliveira.³²⁶ Segundo o referido autor, no acidente provocado exclusivamente por terceiros, “a vítima terá o amparo dos benefícios previstos na legislação acidentária, contudo, não caberá a reparação civil por parte do empregador em razão da ausência do nexo causal do acidente com a prestação do trabalho”.³²⁷

Usualmente, a responsabilidade também cessará em decorrência de força maior ou por caso fortuito, pois esses fatores eliminam a culpabilidade, porquanto inevitáveis. Na lição de Diniz, o caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. Tanto no caso fortuito como na força maior há sempre um acidente que produz prejuízo.³²⁸ A autora, entretanto, aponta que nem sempre a força

322DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 163.

323Id., 2008, p. 164.

324PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 300.

325OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 150.

326Id., 2008, p. 150.

327Nessa hipótese, segundo Sebastião de Oliveira, o acidentado poderá postular indenização em face do terceiro, único causador do dano, pois em relação a este estará presente o nexo causal direto. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p. 151.

328DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, pp. 112-113.

maior e o caso fortuito têm o efeito de excluir a responsabilidade, “uma vez que na obrigação de dar coisa incerta o devedor, antes da escolha, não se exonerará sob a alegação de perda ou deterioração por caso fortuito ou força maior”.³²⁹

Se, na esfera cível, a aplicação dessas excludentes gera controvérsias, mais ainda no campo da relação de emprego. Oliveira defende que os acidentes ocorridos em razão de força maior e caso fortuito, em regra, não geram responsabilidade civil do empregador por ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o exercício do trabalho. Apesar disto, adverte que, antes de se adotar um posicionamento sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito “é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente”.³³⁰

Dallegrave Neto invoca a aplicação analógica dos arts. 501 e 502, II, da Consolidação das Leis do Trabalho³³¹, para sustentar que “a força maior não elide o direito à indenização pelo empregado, sendo, contudo, devida pela metade quando ela for capaz de afetar substancialmente a empresa ou sua situação econômica”.³³²

As excludentes da responsabilidade civil - por romperem o nexo causal e quase sempre, desonerarem o agente ofensor – exigem comprovação e devem ser examinadas de forma minudente pelo juiz, especialmente, tratando-se de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, sob pena de deixar a vítima sem a devida reparação do dano e de prejuízo sofridos.

Para efeito de composição do dano, o princípio da responsabilidade civil essencialmente se fundou na doutrina da culpa, consagrada na teoria subjetiva, porém, a linha evolutiva na busca de uma cobertura mais ampla em caso de evento danoso, fez surgir uma outra tendência: a responsabilidade civil sem culpa.

329Id., 2004, p. 113.

330Id., 2008, pp. 147-148.

331O art. 501 da CLT conceitua força maior como sendo todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente; e o art. 502 do mesmo diploma, ao tratar da extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos, por motivo de força maior, em seu inciso II, prevê uma indenização pela metade, ao empregado despedido e não portador de estabilidade, da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa.

332DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 165.

3.3.5 Tendência: a responsabilidade sem culpa

O elemento culpa foi adotado como fundamento genérico da responsabilidade pela teoria clássica e pelos códigos civis de vários países³³³, inclusive do Brasil,³³⁴ contudo, a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, nem sempre oferece solução satisfatória para os casos de reparação de dano. Para Pereira, a “multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva se mostrou inadequada para cobrir todos os casos de reparação”.³³⁵

Oliveira aponta que a complexidade da vida atual, a explosão demográfica, o progresso técnico e a revolução tecnológica fizeram multiplicar os fatores de risco e ocasionaram um grande número de acidentes sem reparação, em decorrência da dificuldade na prova da culpa do agente agressor:

Os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabavam por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima não lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito postulado. Assim, ainda hoje, é comum deparar-se com uma situação tormentosa para os operadores jurídicos: o dano sofrido pela vítima é uma realidade indiscutível, mas a dificuldade de provar o elemento subjetivo da culpa impede o deferimento da indenização. No caso do acidente do trabalho, tem sido frequente o indeferimento do pedido por ausência de prova da culpa patronal ou por alegação de ato inseguro do empregado, ou, ainda, pela conclusão da culpa exclusiva da vítima.³³⁶

É inegável que a teoria subjetiva da culpa, na lição de Dallegre Neto, foi criada e aceita de forma absoluta “até o século XIX, época do Estado Liberal e seu Positivismo Jurídico. Num momento posterior, com o advento do Estado Social, no início o século XX, a doutrina e jurisprudência passaram a analisar o instituto da responsabilidade civil sob outra ótica”,³³⁷ porque o rigorismo da prova da culpa, como pressuposto para indenização, colocava em pauta, no fato concreto, conforme palavras de Oliveira, para incômodo dos juristas: o dano consumado e o lesado ao desamparo. Para abrandar tal situação, pouco a pouco, “o instrumental da ciência jurídica começou a vislumbrar nova alternativa para acudir as vítimas

333A exemplo da Itália e da França, no Código italiano de 1865 (art. 1.151), Código Civil francês de 1804 (art.302), Código Civil da Itália de 1942 (art. 2.043).

334Conforme disposto no art. 159 do CC de 1916 e arts. 186 e 927, *caput*, do código vigente.

335PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 262.

336OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 92.

337DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 90.

dos infortúnios. Ao lado da teoria subjetiva, dependente de culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva [...]”.³³⁸

Ao invés de manifestar preocupação de veicular a indenização ao ato ilícito, passou-se a priorizar o ressarcimento do dano. A vítima, antes colocada num plano secundário, passa a ser vista pelo Direito como sujeito prioritariamente tutelado.³³⁹ Surge, então, a corrente objetivista que desvincula o dever de reparação do dano da ideia da culpa.

3.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade sem culpa ou objetiva “decorre de texto expresso de lei ou do risco da atividade desenvolvida, quando possível a socialização do custo respectivo (divisão social do prejuízo causado pelo exercício de atividade lícita)”, assevera Belmonte.³⁴⁰

A responsabilidade objetiva, segundo Diniz, tem base no risco e visa a permitir a vítima, em decorrência da dificuldade em provar a culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim, “o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção”.³⁴¹

A autora lembra, ainda, que responsabilidade objetiva “funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”.³⁴²

As primeiras manifestações ordenadas da teoria objetiva ou da teoria do risco, segundo Venosa, surgiram no final do século XIX. Sob esse prisma, “quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício. Cuida-se do denominado *risco-proveito*” (destaque do autor).³⁴³

338OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p. 92.

339DALLEGRAVE NETO, op. cit., 2008, p. 90.

340BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. p. 41.

341DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 55.

342Id., 2004, p. 55.

343VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 20.

Verifica-se que, de acordo com a teoria do risco proveito, o responsável que se beneficia da atividade deve reparar o dano causado pelo seu empreendimento a outrem.³⁴⁴

Outras teorias também surgiram para justificar a responsabilidade objetiva, que desconsidera o elemento culpa, conforme já mencionado, para a reparação do dano causado. Uma delas é a teoria do risco profissional, na qual o dever de indenizar deriva de uma atividade laborativa. Esclarece Oliveira que a teoria do risco profissional considera decorrer o dever de indenizar da atividade profissional da vítima, e “o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho”.³⁴⁵

Para Moraes, conforme obra publicada em 1919, na teoria do risco profissional cabem as hipóteses de negligência ou de imprudência do empregador, os vícios ignorados do maquinismo, os casos de origem completamente desconhecida, e, até mesmo, os oriundos da imprudência do operário, porque, no ardor da produção industrial, que depende de máquinas e aparelhos por si mesmos perigosos, o operário vai, pouco a pouco, se afoitando, abandonando precauções, arriscando-se quase de forma inconsciente.³⁴⁶

Outra teoria, a do risco excepcional, justifica o dever de reparação ou de indenização, havendo ou não prova de culpa, sempre que a atividade exercida acarrete excepcional risco a outrem, como é o caso da transmissão de energia elétrica de alta tensão, transporte de explosivos, exploração de energia nuclear, etc.³⁴⁷

A teoria do risco integral é considerada uma modalidade extrema da responsabilidade objetiva, uma vez que o dever de indenizar se justifica tão somente pela presença do elemento dano, sem a exigência do nexos causal. Qualquer fato ensejará a reparação do dano causado, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, subsistindo o dever de indenizar na ocorrência do dano. Por essa razão, Venosa aponta que essa modalidade “não resiste a maiores investigações, embora seja defendida excepcionalmente para determinadas situações”.³⁴⁸

Por fim, a teoria do risco criado explicada pelo dever de indenizar quando em razão da atividade ou profissão do agente, um perigo é gerado. Na modalidade do risco criado não

344A doutrina aponta que a dificuldade na teoria risco-proveito está em evidenciar o proveito decorrente da atividade, que nem sempre fica muito claro.

345OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 99.

346No original: “no ardor da moderna labutação industrial, toda dependente de machinas e aparelhos, de si mesmos perigosos, o operario vae, a pouco e pouco, se affoitando, abandonando precauções, arriscando-se quasi inconscientemente” (*ipsis litteris*). MORAES, Evaristo. **Os accidentes no trabalho e sua reparação**. “Edição fac-similada”. São Paulo: LTr, 2009. p. 35.

347OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 99.

348VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 21.

há indagação se ocorreu ou não proveito para o responsável; “a reparação do dano é devida pela simples criação do risco”.³⁴⁹

Na responsabilidade objetiva, enfatiza Gonçalves, prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida “independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano”,³⁵⁰ mas a sua aplicação só pode ocorrer quando existe lei expressa que a autorize.³⁵¹ Tal modalidade foi contemplada no Código Civil brasileiro.

Com efeito, a responsabilidade objetiva foi consolidada no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil brasileiro, nos seguintes termos: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.³⁵²

A primeira situação de responsabilidade objetiva, ou seja, os “casos especificados em lei”, não apresenta obstáculos, pois as ocorrências ou hipóteses são positivadas. Distintamente, a segunda poderá criar dificuldades para o intérprete, ao estabelecer responsabilidade em caso de dano, independentemente de culpa, nas atividades que, por sua natureza, impliquem risco para os direitos de outrem.

Venosa, ao apontar que, no risco criado, o agente deve indenizar, quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, assevera que esse “deve ser o denominador para o juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo para terceiros em geral”.³⁵³

Melo leciona que, na análise do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, dois conceitos, obrigatoriamente, devem ser levados em conta: a normalidade e a natureza da atividade de risco. Por normalidade, o referido autor indica as atividades desenvolvidas com regularidade, de forma costumeira, na busca de um resultado, onde a experiência possibilita alguma previsão de acontecimentos danosos para as pessoas. Quanto à natureza da atividade, assim explica o autor:

349OLIVEIRA, op. Cit., 2008, p. 98.

350GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. IV: responsabilidade civil – 4. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 31.

351O Código de Defesa do Consumidor é considerado um marco quanto ao avanço da responsabilidade civil, prevendo a reparação independentemente de culpa, a exemplo dos arts. 12 e 14 do mesmo diploma. Antes dele, destaca-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n°. 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, que determina a responsabilidade civil do causador do dano ambiental, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

352BRASIL. Código Civil. *Vade Mecum* Jurídico.

353VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 21

[...] é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos. Não é qualquer atividade que caracteriza risco, mas aquela que tem inerente ao seu desenvolvimento a potencialidade concreta e não supostamente, de provocar eventos danosos. É a atividade que por si só cria risco para as pessoas, como já se reconhece na doutrina e na jurisprudência norteadoras dos casos que vêm a cada dia ampliando a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade.³⁵⁴

A responsabilidade baseada no risco tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, a qual, em razão de sua característica, enseja perigo e pode provocar acidentes e causar danos à saúde, à vida ou a outros bens.

Tal responsabilidade, no escólio de Diniz, consiste na obrigação de indenizar o dano produzido “por atividade exercida no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador”.³⁵⁵

Para elucidar a aplicação da teoria do risco, a I Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília, no Superior Tribunal de Justiça, em 2001, aprovou o seguinte enunciado:

38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927, do novo Código Civil, configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.³⁵⁶

Com efeito, toda atividade que apresentar um potencial penoso, perigoso, nocivo ou danoso, acima do usual, será considerada *atividade de risco*. Em outras palavras, toda atividade empresarial desempenhada que, por sua natureza, apresente risco para os direitos de outrem, inclusive para seus empregados, submete-se à teoria do risco criado, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 927 do Código Civil.

Dentre as atividades de risco, Melo cita alguns exemplos:

[...] *a)* o transporte ferroviário, que foi um dos primeiros casos reconhecidos pela lei como atividade de risco; *b)* na atualidade, o transporte de passageiros de um modo geral; *c)* a produção e transmissão de energia elétrica; *d)* a exploração de energia nuclear; *e)* a fabricação e transporte de explosivos; *f)* o contato com inflamáveis e explosivos; *g)* o uso de arma de fogo, etc.; e *h)* no âmbito trabalhista, para começar, toda e qualquer atividade legalmente reconhecida como insalubre e perigosa.³⁵⁷

354MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 209.

355DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.-Saraiva, 2004, p. 56.

356I JORNADA DE DIREITO CIVIL – Enunciados aprovados. Enunciados n.ºs. 37 a 50 Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2009.

357MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed.,

Verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, além da responsabilidade subjetiva, contempla a objetiva, desvinculada da noção de culpa, com vistas à realização do princípio constitucional da solidariedade social, fator de transformação social e promoção da pessoa humana.³⁵⁸

Na sequência, apreciar-se-á se a responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro também é aplicável ao Direito do Trabalho, especificamente aos casos de acidentes típicos e de doenças ocupacionais.

3.4.1 Aplicação da responsabilidade objetiva no acidente do trabalho

Inicialmente, convém assinalar que a cobertura do acidente do trabalho cabe à Previdência Social, tendo os benefícios pagos aos trabalhadores³⁵⁹ fundamento na teoria do risco, na responsabilidade objetiva, amparados pelo seguro social.

A base que sustenta a obrigação de reparação acidentária, para Diniz:

[...] é a existência de relação jurídica de seguro social, que é obrigatória e impositiva, tendo como objetivo ressarcir ao segurado o prejuízo sofrido em consequência de um infortúnio ocorrido independentemente de dolo ou culpa do empregador.³⁶⁰

A concessão de benefício acidentário ao empregado, em caso de acidente de trabalho e não havendo a culpa por parte do empregador, não implicava indenização do Direito Civil.

O pagamento de indenização acidentária pelo INSS exonerava o empregador que adotava as medidas coletivas e individuais de proteção à saúde e à segurança do empregado, e não agia com dolo ou culpa para o evento danoso.

São Paulo: LTr, 2008, p. 209.

358 Segundo Maria Celina Bodin de Moraes o princípio da solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual a CF/88 determina, ou melhor, exige que nos ajudemos mutuamente a conservar nossa humanidade porque a construção de uma sociedade justa e solidária cabe a todos nós. Celina de Moraes aponta que, do ponto de vista jurídico a solidariedade está contida no princípio geral instituído pela Constituição de 1988 para que, através dele, se alcance o objetivo da “igual dignidade social”. Nesse contexto a autora assevera que a superação, em diversos casos, do antigo sistema de identificação do culpado, em caso de responsabilidade civil, pela responsabilidade sem culpa, é considerado um verdadeiro compromisso com a solidariedade social. BODIN de MORAES, Maria Celina. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

359 Trabalhadores segurados, beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

360 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed. rev., aum. e atual.- Saraiva, 2004, p. 506.

Com o advento do Código Civil de 2002, toda a atividade empresarial que impõe risco para as pessoas gera direito de reparação pelo acidente do trabalho, independentemente de dolo ou culpa, a teor do mencionado parágrafo único, do art. 927. Em outras palavras, toda a atividade empresarial que, por sua natureza, pressupõe a possibilidade de perigo ou evento danoso para qualquer pessoa da sociedade, inclusive para seus empregados, deve ser considerada de risco, ensejando a aplicação da responsabilidade objetiva.

Com efeito, o exercício de atividade de risco é fundamento da responsabilidade objetiva, máxime na ocorrência de acidente do trabalho. O empregador deve assumir o ônus do empreendimento perante terceiros e, principalmente, com os que lhe prestam serviços quando o desenvolver de sua atividade pode acarretar danos à integridade física e psíquica de seus empregados.

No sentido oposto, argumenta-se que a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho, com a consequente obrigação de indenizar material e moralmente o empregado acidentado, está prevista no art. 7º., inc. XXVIII, da CRFB/88, ou seja, condicionada à existência de dolo ou culpa do empregador.

Para essa corrente, somente as atividades de risco acentuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis³⁶¹ e energia elétrica³⁶² ensejariam a invocação da responsabilidade objetiva, diante da natureza da atividade empresarial, enquadrada no rol de atividade de risco. Nesse ponto, Silva assevera que geralmente as interpretações doutrinárias têm sido conservadoras, diminuindo o alcance da norma, pois “tem insistido na teoria do risco excepcional ou acentuado, como se dá nas atividades de produção de energia elétrica, atômica, bem como em outras atividades perigosas”.³⁶³

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não pacificou a matéria. Alguns julgados admitem a responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, do acidente com o trabalho.³⁶⁴ Outros, em contrapartida, pendem pela não aplicação da responsabilidade objetiva, quando a atividade desenvolvida pela empresa não se encontra listada como de risco.³⁶⁵ Para essa corrente, é imprescindível a comprovação da culpa empresarial para o surgimento do dever de indenizar.

361 Art. 193 da CLT.

362 Lei nº. 7.369/85.

363 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva empregador**. São Paulo: LTr, 2008, p. 155.

364 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista TST -RR - 385/2002-191-05-00.8, Rel. Min: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 28 ago 2009.

365 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. TST-RR 1768/2005-132-17-40.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª. Turma, DJ de 15.04.09. TST-RR-525/2006-140-03-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª. Turma, DJ de 15.02.08. TST-RR 3.336/2006-019-09-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª. Turma, DJ de 22 abril 2009.

Se por um lado, entretanto, o comando constitucional constante do art. 7º., inc. XXVIII, da CRFB/88, aponta no sentido de aplicação da responsabilidade subjetiva, ao prever indenização em caso de dolo ou culpa, de outro, o próprio *caput* do mesmo artigo assegura a aplicação de outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador.³⁶⁶

Ensina Sússekind que a expressão “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” não só fundamenta a vigência de direitos não previstos no art. 7º. da Constituição da República Federativa do Brasil, como justifica a instituição de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo de trabalho, seja por laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais regionais, pois, para a constitucionalidade dessas normas, basta que não sejam elas incompatíveis com os princípios e prescrições da Constituição da República Federativa do Brasil.³⁶⁷ O elenco de direitos do art. 7º., da CRFB/88, “é meramente exemplificativo, admitindo complementação”.³⁶⁸

Também nesse sentido se posiciona Dallegrave Netto:

Nem se diga, contudo, que o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil é inconstitucional por suposta afronta à parte final do art. 7º., XXVIII, da Constituição Federal. A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional garante legitimidade ao parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, vez que o *caput* do art. 7º. da Constituição Federal assegura um rol de *direitos mínimos* sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social do trabalhador.³⁶⁹

Por sua vez, o parágrafo único do art. 8º. da CLT autoriza a aplicação do direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, quando não houver incompatibilidade com os princípios fundamentais deste.

Tavares da Silva assevera que a responsabilidade civil avança conforme progride a civilização, impondo necessidade de constante adaptação desse instituto às novas necessidades sociais. Bem por isso, as leis sobre essa matéria apresentam caráter genérico, cabendo aos tribunais delas extrair os preceitos para aplicá-los ao caso concreto.³⁷⁰

A responsabilidade civil “é verdadeira tutela privada à dignidade da pessoa humana e a seus direitos de personalidade”,³⁷¹ inclusive para a reparação de danos causados à saúde do

366Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

367SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed. (ampl. e atual.) Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 96.

368Id., 2004, p. 95.

369DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 267-268.

370TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. In: **Novo Código Civil comentado**. Fiuza, Ricardo *et al.* 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 740.

371Id., 2006, p. 742

trabalhador. Com efeito, pode-se afirmar que as interpretações teleológica, efetiva, dinâmica e evolutiva dos princípios do Direito do Trabalho, das normas postas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Constituição da República Federativa do Brasil apontam que o instituto da responsabilidade objetiva é plenamente aplicável nas ações de acidente do trabalho.

A responsabilidade objetiva, consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, incide em caso de dano proveniente de infortúnios do trabalho ou de doença ocupacional nas atividades empresariais de risco, ou seja, que provoquem um ônus ao trabalhador ou à coletividade acima dos padrões de normalidade ou danos ao meio ambiente de trabalho.

Em sintonia com esse entendimento, encontram-se os enunciados 37 e 38 aprovados pela Sessão Plenária da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo TST, ENAMAT e ANAMATRA, com apoio da CONEMATRA:

37. Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de Risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos acidentes do trabalho. O art. 7º., XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.³⁷²

38. Responsabilidade civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º., XXVIII, 200 VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º., da Lei 6.938/81.³⁷³

O Enunciado 377, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

377 - O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.³⁷⁴

Por sua vez, Silva defende posição mais avançada, sustentando que todos os casos de violação do direito fundamental à saúde do trabalhador ensejam a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador ante o novo fundamento da responsabilidade civil: a

372JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1.: 2007: Brasília). 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coelho Borges Stern, Leonardo Ely. - São Paulo: LTr, 2008, p. 41.

373Id., 2008, p. 41.

374IV JORNADA DE DIREITO CIVIL – Enunciados aprovados. Enunciados nºs. 272 a 396. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2009.

dignidade da pessoa humana. Para o autor, trata-se a saúde do trabalhador de um direito humano, fundamental, em respeito à sua dignidade essencial e observância de suas condições mínimas existenciais.³⁷⁵

Segundo o autor mencionado:

A dignidade humana, como direito, é também o critério mais completo e equânime para, de fato, dar-se a devida atenção à vítima do acidente do trabalho. Recorrendo-se à ideia de dignidade do trabalhador, na busca do fundamento da responsabilidade objetiva do empregador, não haverá problemas de teorizações acerca da responsabilidade do causador do dano. De modo que *o empregador deve responder pelos prejuízos derivados do acidente do trabalho em respeito à dignidade essencial do trabalhador*, não se cogitando de culpabilidade de sua parte, tampouco de risco acentuado da atividade desenvolvida.³⁷⁶

Seguindo esse raciocínio, é possível afirmar que em todo dano à saúde do trabalhador haverá responsabilidade objetiva do empregador, à exceção das hipóteses de força maior, caso fortuito e de culpa exclusiva da vítima.

3.4.2 Responsabilidade objetiva no acidente do trabalho do cortador de cana

No ordenamento pátrio, por enquanto, não há lei estabelecendo como perigosa a atividade de corte manual de cana-de-açúcar.

No legislativo, o Projeto de Lei nº. 234/2007, visa a alterar a legislação do trabalho rural, com o objetivo de disciplinar a atividade dos trabalhadores no corte da cana, caracterizando-a como penosa e, quando sem a proteção adequada, insalubre.³⁷⁷ Já o Projeto de Lei nº. 6692/2006 propõe alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.³⁷⁸

Melo diz que, embora ainda não elencadas pela lei, há inúmeras atividades que são claramente perigosas. “É o caso do trabalho em minas; com arma de fogo; no corte de cana, em que o trabalhador pode a qualquer momento ser atacado por animais peçonhentos; do

375SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008. pp. 174,188-189.

376Id., 2008, p. 189.

377BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 234/2007, de autoria do deputado João Dado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/540733.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2009.

378BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 6.692/2006, de autoria do deputado Vicente Alves de Oliveira, rejeitado pelo relator deputado Pedro Henry sob o fundamento de que a legislação relativa à periculosidade trata das condições de trabalho em si, e não de categorias profissionais individualizadas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/498580.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2009.

trabalho em alturas; no fundo do mar; e uma infinidade de situações encontráveis no dia-a-dia [...]”³⁷⁹

Oliveira também aponta um caminho para apurar se a atividade do empregador possui grau de risco acima ou abaixo da média. Para o autor, além do grau de risco de acidente de trabalho,³⁸⁰ a criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)³⁸¹ e do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos afastamentos, decorrentes das incapacidades laborativas de cada empresa, em comparação com os mesmos índices da respectiva atividade econômica, é possível verificar se a empresa se encontra em grau de risco acima ou abaixo da média.

Em razão disto, duas informações podem ser obtidas. A primeira, a do risco inerente, com base no potencial de risco da atividade. A segunda, a do risco criado, apurado a partir da sinistralidade específica daquele empregador, ou seja, quando o Fator Acidentário de Prevenção da empresa se encontrar acima da média da respectiva atividade econômica. Para o mesmo autor, tais informações são técnicas e exigem conhecimentos especializados, sendo recomendável que essa apuração seja efetuada por perito, mediante formulação de quesitos pela parte interessada ou pelo Juízo.³⁸²

O resultado do processamento de gradação de risco (graus de risco leve, médio e grave, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, respectivamente), para fins do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) por Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), apontam o cultivo de cana-de-açúcar e a fabricação de álcool, como grau médio (2%) e enquadra a construção com grau grave (3%)³⁸³. O risco consumado da atividade sucroalcooleira, entretanto, equipara-se à atividade da construção civil, pois o número de acidentes do trabalho daquele setor superou o deste, em 2006. Por sua vez, as atividades de fabricação de açúcar bruto e fabricação de açúcar de cana refinado são catalogadas como risco grave (3%), na

379MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 209.

380Previsto no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91 e Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

381O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, consiste num multiplicador variável, calculado a partir da base de dados dos benefícios previdenciários, levando-se em conta a reunião de três índices: frequência, gravidade e custo, conforme especifica o art. 202-A, do Regulamento da Previdência Social nº. 3.048/98, cujo resultado poderá reduzir em 50% ou ampliar em 100%, a alíquota de contribuição, de um dois, ou três por cento (destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade.

382OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008 pp. 113 e 115.

383Anexo V, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

relação de atividades preponderantes, conforme a classificação nacional de atividades econômicas.³⁸⁴

Concretamente, a atividade de corte de cana-de-açúcar deve ser enquadrada no grau de risco grave, em razão do número de acidentes de trabalho e condições precárias, que expõem a saúde do trabalhador canavieiro. Nas palavras de Ferreira dos Santos, o trabalho no corte manual de cana-de-açúcar, “face à sua penosidade, tem propiciado desgaste físico e psíquico do trabalhador de tal monta que, em muitos casos, chegou a levar até à morte por exaustão”.³⁸⁵

Somente em 2007, conforme dados do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, ocorreram mais de 34,8 mil acidentes do trabalho no setor sucroalcooleiro.³⁸⁶

Com efeito, o elevado índice de acidentes do trabalho típicos e de doenças ocupacionais é suficiente para demonstrar que a atividade desenvolvida no setor sucroalcooleiro, em especial, de colheita manual da cana-de-açúcar, implica risco para a saúde e vida dos trabalhadores.

Essa atividade econômica é desenvolvida regularmente nos períodos de safra e, por sua própria natureza, implica risco potencial, acima da normalidade, para o direito das pessoas que atuam no setor sucroalcooleiro.

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região:

Cortador de cana. atividade de risco. acidente de trabalho. Responsabilidade. Aplica-se o disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, quanto à configuração da responsabilidade patronal, quando a lesão ocorreu no exercício da função, e durante a prestação laboral em atividade notoriamente penosa que por sua própria natureza enseja exposição a riscos.³⁸⁷

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, na trilha do risco profissional, considerou que a atividade de corte de cana-de-açúcar constitui risco acentuado ou excepcional por sua natureza perigosa, e a ocorrência de acidente do trabalho faz incidir

384 Em janeiro de 2010 entrou em vigor uma nova forma de cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). As alíquotas até então existentes (nos percentuais de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de pagamento), aumentarão em até 100% ou poderão diminuir em até 50% conforme o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a teor do Decreto nº. 6.042, de 12 de janeiro de 2007.

385 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Recurso Ordinário nº. 01400-2008-156-15-00 Rel. Des. Lorival Ferreira dos Santos. Disponível em: www.trt15.gov.br/consulta/owa/wPesquisaJurisprudencia. Acesso em: 26 de ago 2009.

386 Do número total o cultivo da cana-de-açúcar somou 9.084 acidentes do trabalho, a fabricação de álcool 5.982 acidentes, a fabricação de açúcar em bruto: 19.255 e a fabricação de açúcar refinado: 533 acidentes do trabalho. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho**: AEAT 2007. Ministério do Trabalho e Emprego [et all] – vol. 1 (2007) – Brasília: MTE: MPS, 2008. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_090519-153719-033.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2009.

387 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. 1ª. Turma – 1ª. Câmara. Recurso Ordinário nº. 00331-2006-052-15-00-0. Rel. Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/voto/patr/2008/081/08164608.doc>. Acesso em 29 dez 2009.

automaticamente a responsabilidade e a obrigação de indenizar, conforme fundamentos que resultou na seguinte ementa:

Indenização por danos morais e materiais. cortador de cana. acidente de trabalho. exposição do empregado a atividade de risco grave. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados ao corpo do empregado, no caso, a mutilação de metade do dedo polegar. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.³⁸⁸

Ao impor um ônus maior à coletividade de trabalhadores, cuja probabilidade de ocorrência de evento danoso é superior a outras atividades produtivas comumente desenvolvidas para produção de bens ou prestação de serviços, o corte manual de cana-de-açúcar amolda-se na previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Portanto, o empregador deve responder³⁸⁹ pelos prejuízos derivados do acidente do trabalho típico ou doença ocupacional, não se cogitando a existência de culpa por parte do empregado que atua no corte de cana-de-açúcar.

Na responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, em relação ao empregador do setor sucroalcooleiro (ou de outras atividades), discussão revelante diz respeito à possibilidade ou não de cumulação das reparações civis com os benefícios acidentários.

Assim, indaga-se: o empregado acidentado que percebe benefício da Previdência Social também pode receber indenizações decorrentes da responsabilidade civil?

Em princípio, sem uma análise detida, o recebimento de benefício previdenciário não pode ensejar cumulação com a indenização fundada na responsabilidade civil, pois tal procedimento consistiria em *bis in idem*, contudo, a matéria envolve questões outras, e a jurisprudência já assentou entendimento, a ser apreciado no tópico seguinte.

388BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª. Turma. Recurso de Revista nº. 439/2006-091-24-40.1, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/08/2008. DJ 15 ago 2008.

389As hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior não ensejam responsabilidade do empregador.

3.5 CUMULATIVIDADE DA INDENIZAÇÃO MATERIAL COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador, pontua a Súmula 229,³⁹⁰ do STF, sendo certo que, a partir da CRFB/88,³⁹¹ a culpa grave não é mais exigida para efeito de reparação.

Hasson considera que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também pacificou e legalizou a possibilidade de concorrência das duas formas de reparação (a acidentária e a civil), com a inserção do inc. XXVIII, do art. 7º.³⁹²

O art. 121, da Lei de Benefícios da Previdência Social,³⁹³ em consonância com a disposição constitucional sobre a matéria, estabelece que o pagamento, pela Previdência, das prestações por acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

A cumulatividade é devida, pois os benefícios previdenciários têm origem distinta das indenizações contempladas no direito comum. Estas provêm da prática de ilícito civil,³⁹⁴ aqueles são advindos de contribuições específicas feitas ao INSS. A natureza do benefício pago pela Previdência Social também é diversa da indenização civil decorrente do acidente do trabalho. A cobertura acidentária tem natureza de solidariedade (“seguro social”) e a indenização por acidente de trabalho tem natureza ressarcitória, resultante de conduta culposa³⁹⁵ do empregador ou de risco previsível em atividade normal que implica em risco para os direitos de outrem.³⁹⁶

Na lição de Oliveira, o seguro de acidente do trabalho, apesar da sua denominação, não tem natureza jurídica nem conteúdo de seguro propriamente dito, porque:

390Aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963 a Súmula 229/STF reconheceu a possibilidade de cumulação da indenização prevista no direito comum com a acidentária, equiparando a culpa grave ao dolo, adequando à chamada Lei de Acidentes (Decreto nº. 7.036/44), que dispunha em seu artigo 31 que a indenização acidentária nela prevista exonerava o empregador de qualquer outra indenização de direito comum relacionada ao mesmo acidente, salvo quando houvesse dolo, seu ou de seus prepostos.

391Art. 7º., XXVIII.

392HASSON, Roland. **Acidente de Trabalho & Competência**. 2. ed. - Curitiba: Juruá, 2008, p. 75.

393Lei nº. 8.213/91.

394Como também, desempenho de atividade de risco, conforme previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

395Dolo ou culpa simples.

396Responsabilidade objetiva.

Apesar da denominação “seguro”, só garante ao acidentado um benefício estrito de cunho alimentar. O seguro de acidente do trabalho não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas são concedidos benefícios para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social.³⁹⁷

Diante do exposto, Bastos assevera que não há qualquer espaço para dedução ou compensação “das indenizações devidas pela Previdência com aquelas devidas pelo empregador. O débito previdenciário tem natureza distinta, e, por isso, acumulável, com aquele resultante da responsabilidade civil do empregador”.³⁹⁸

Em sentido contrário, Cairo Júnior entende ser possível a compensação entre a indenização acidentária e a de direito comum, ao afirmar que, se a remuneração do empregado “superava o valor do teto do benefício, a indenização por danos materiais, devida pelo empregador, deve complementar o valor do benefício até o limite do salário percebido pelo obreiro quando na ativa”.³⁹⁹

Na visão do mencionado autor, o responsável originário pelo custeio da contribuição previdenciária é o empregador, e admitir a impossibilidade da compensação das indenizações, comum e previdenciária, importaria aplicar uma punição ao réu. Cairo Júnior ainda argumenta que, se a lei⁴⁰⁰ autoriza a Previdência Social propor ação regressiva contra o empregador, quando este não observar as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, ou seja, se a indenização tarifada pode ser ressarcida, isso demonstra que ambas possuem o mesmo fundamento e, portanto, podem ser compensadas.⁴⁰¹

Registre-se, entretanto, que tal posição é discordante da corrente majoritária. Aliás, quanto à impossibilidade de eventual dedução, Cavalieri Filho enfatiza que a “reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário securitário”.⁴⁰²

Da mesma forma, Oliveira leciona que os proventos recebidos mês a mês do INSS, pela vítima do acidente do trabalho ou por seus dependentes, não devem ser deduzidos ou compensados do importe da indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador. Além dos fundamentos legais, estatuídos no art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/88 e no art. 121,

397OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 82.

398BASTOS, Maurício Schmidt. “Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal”. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/3255/15_dejulho.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2009.

399CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 111.

400Art. 120 da Lei nº. 8.213 de 27 de julho de 1991.

401CAIRO JÚNIOR, op. cit., 2008, pp. 119-120.

402Com apoio em decisão do STJ (RSTJ 132/333). CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 117.

da Lei nº. 8.213/91, a controvérsia encontra solução no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula 229. Ademais, segundo o referido autor, “este entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados”.⁴⁰³

Sobre a matéria, convém ainda citar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, envolvendo usina de açúcar e álcool, que firmou a impossibilidade de dedução do valor da pensão mensal vitalícia concedida ao trabalhador com quantia que foi ou vier a ser paga pelo INSS, a título de auxílio ou aposentadoria por acidente do trabalho, conforme transcrito abaixo:

ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DERIVADA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM OS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A indenização derivada da responsabilidade civil subjetiva do empregador é devida quando restar caracterizado o dolo ou culpa deste ou de seus prepostos no desenrolar do evento danoso que venha a atingir a vítima, que no caso é o seu empregado. Já a pensão acidentária paga pela Previdência Social resulta da responsabilidade da sociedade em geral pela higidez e segurança do trabalho, como forma de proteção contra os infortúnios aos obreiros e suas famílias, sendo desvinculada de qualquer culpa ou dolo do empregador. Recurso provido, a fim de excluir da sentença a determinação de deduzir-se do valor da pensão mensal vitalícia concedida ao autor a quantia que foi ou vier a ser paga pelo INSS a título de auxílio ou aposentadoria por acidente de trabalho.⁴⁰⁴

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já apreciou a questão, definindo sobre o cabimento da cumulação. As ementas transcritas abaixo ilustram o posicionamento do TST:

[...] **PENSÃO MENSAL - PROVENTOS PERCEBIDOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CUMULADOS COM PENSÃO VITALÍCIA.** A teor do disposto no artigo 950 do Código Civil, a indenização em danos destina-se a reparar a parte lesada dos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso, chamados lucros cessantes, e a ressarcir a vítima, por meio de pensão, do valor do trabalho para o qual se inabilitou em razão da perda de dedos da mão direita. O pagamento de pensão não visa à recomposição de rendimentos antes auferidos pela vítima, diversamente dos lucros cessantes, mas tão-somente ressarcir-la pela incapacidade laborativa permanente decorrente da lesão. Em razão disso, é indevida a compensação da pensão com algum benefício previdenciário que porventura esteja recebendo ou venha a receber, pois tal não caracteriza *bis in idem*. Recurso de revista não conhecido. [...] ⁴⁰⁵

403OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 88.

404BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Recurso Ordinário nº. 01647-2005-054-15-00-1. 3ª. T. Rel. Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/voto/patr/2006/019/01933606.doc>>. Acesso em: 21 set. 2009.

405BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ED-RR nº. 145900-23.2005.5.12.0020, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/06/2009, 6ª Turma. DEJT 31 jul. 2009.

[...] **4. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.** A indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Sendo indenizações de diferentes identidades e que não se excluem, não há óbice à sua cumulação. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...] ⁴⁰⁶

Na mesma linha, da cumulação do benefício previdenciário com a indenização, convém citar decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO COMUM. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA. PROCEDIMENTO. RITO ORDINÁRIO.** CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI N. 8.213/91). INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. ART. 244 E 250, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (enunciado n. 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se.

II - ...

III - ... ⁴⁰⁷

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATORIA DE DIREITO COMUM. O SEGURO ACIDENTARIO NÃO EXCLUI A INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADOR, QUANDO INCORRER ESTE EM DOLO OU CULPA, GRAVE OU LEVE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ⁴⁰⁸

Diante do exposto, observa-se que as indenizações previdenciária e comum não se compensam. Em outras palavras, no arbitramento da indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, não é cabível qualquer dedução com parcelas recebidas pela vítima a título de benefício previdenciário.

Em adição, a Sessão Plenária da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, por intermédio do Enunciado 48, posicionou-se nos seguintes termos:

48. Acidente do trabalho. Indenização. Não compensação do benefício previdenciário. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social. ⁴⁰⁹

406BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n°. 1260/2006-041-03-00.5 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2009. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurissSearchInSession.do?action=search&basename=acordao&index=200>>. Acesso em: 8 set. 2009.

407BRASIL Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial n°. 262.669/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16 out. 2000. p. 317.

408BRASIL Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial n°. 5.284/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 05 ago. 1991. p. 10005.

4091ª. **Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.** p. 42.

De forma diferente ocorre em relação aos valores recebidos pela vítima de seguro particular, contratado e custeado pelo empregador junto a empresa privada de seguros. Neste caso, observa Melo, “haverá compensação, pois o objetivo do seguro particular é exatamente fazer face às indenizações de direito comum devidas pelo empregador”.⁴¹⁰

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aponta Cavalieri Filho, pois em distinção ao que ocorre com a pensão previdenciária, o valor do seguro obrigatório recebido pela vítima deve ser descontado da indenização comum, para se evitar o *bis in idem*.⁴¹¹

Assim, os importes recebidos pelo trabalhador ou por sua família, advindos de seguro particular contratado pelo empregador, devem ser deduzidos da indenização comum.

Na sequência, mister abordar a questão do ônus da prova nas ações acidentárias, particularmente se cabível a presunção de culpa do empregador na hipótese de acidente do trabalho.

3.6 ÔNUS DA PROVA

Regra geral, incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, conforme previsão dos artigos 333,I do CPC e 818 da CLT.

Seguindo a divisão tradicional do ônus da prova, Souza entende que incumbe “ao autor da ação indenizatória a comprovação dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, eis que *actore non probante, reus absolvitur*, isto é, se o autor não provar absolve o réu”.⁴¹² A prova incumbe a quem alega, e por isso o autor afirma que não há inversão do ônus probatório, cabendo à vítima de acidente do trabalho ou a seus herdeiros a comprovação da culpa, dano e nexo causal.⁴¹³

Em diversas situações, a demonstração dos requisitos da responsabilidade civil, particularmente da culpa, constitui-se “em barreira intransponível para o lesado. Em casos

410MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 424.

411Com apoio nas decisões RSTJ 114/205, 130/273 e 127/269. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 117.

412SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho: doutrina e jurisprudência**. Campinas: Agá Juris Editora, 2000, p. 191.

413Id., 2000, p. 191.

tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes, das próprias circunstâncias em que se dá o evento”.⁴¹⁴

Deste modo, sem abandonar a teoria subjetiva, tem-se admitido atribuir ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa, ou seja até prova em contrário, o causador do dano “presume-se culpado; mas, por se tratar de presunção relativa – *juris tantum* -, pode elidir essa presunção provando que não teve culpa”.⁴¹⁵

Também nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho a culpa do empregador é presumida, ensejando a inversão do ônus da prova. O Enunciado 41 da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho revela:

41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.⁴¹⁶

A presunção de culpa do empregador e a conseqüente inversão do ônus da prova constitui ponto de avanço em favor da vítima de acidente do trabalho, podendo representar, nas palavras de Oliveira, um fator “de consenso possível ou de trégua entre os defensores da teoria do risco e os adeptos da responsabilidade subjetiva”.⁴¹⁷

Feitas essas considerações, analisar-se-ão os fundamentos e parâmetros jurídicos para a fixação da indenização por danos morais e materiais, decorrentes do acidente do trabalho, com tendente enfoque ao setor sucroalcooleiro.

414CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 38.

415Id., 2008, p. 39.

416JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1.: 2007: Brasília). 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coelho Borges Stern, Leonardo Ely. - São Paulo: LTr, 2008. p. 42.

417OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 191.

4 A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

4.1 DANO MATERIAL

Dano material é a lesão que provoca prejuízo ou perda de bem patrimonial,⁴¹⁸ é o dano que repercute sobre o conjunto de bens da vítima aplicáveis economicamente. Consoante Silva, é a “*perda* ou prejuízo que fere diretamente um *bem patrimonial*, diminuindo o valor dele, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando”(destaque do autor).⁴¹⁹

O dano material, também chamado pela doutrina de dano patrimonial, “traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis de seu titular”, conforme registro de Gagliano e Pamplona Filho.⁴²⁰ Na mesma linha, Cavalieri Filho assinala que o dano material “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro”.⁴²¹

Diniz define o dano patrimonial como a lesão que afeta um interesse referente ao patrimônio da vítima e impõe a privação ou danificação, integral ou parcial, de bens materiais que lhe pertencem, sendo passível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável.⁴²²

Toda ofensa a um bem jurídico gera como consequência a obrigação de indenizar. Assim, quando o acidente do trabalho provoca dano material ou patrimonial surge o dever de reparação por meio de indenização pelo agente responsável, guardando-se equivalência ou proporcionalidade em relação ao prejuízo financeiro sofrido pela vítima.

418 Bem economicamente útil ou bem que pressupõe valoração econômica.

419 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4.v. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 5.

420 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. III. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40.

421 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

422 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

4.1.1 Reparação integral

Existindo um dano material a reparação precisa ser integral, ou seja, deve possibilitar que o bem jurídico retorne ao estado anterior à ocorrência do fato lesivo. Deste modo, o dano⁴²³ patrimonial obriga ou proporciona a exigência da completa reparação.

Dallegrave Neto aponta que o dano material, “por sua natureza, enseja uma precisa e integral reparação (*restitutio in integrum*), ao contrário do dano extrapatrimonial que encerra função mais compensatória e menos indenizatória (*in-dene*, no sentido de reparar o dano)”.⁴²⁴

Assim, na ocorrência de dano material, o efeito essencial da responsabilidade civil é a reparação integral; é a cobertura de todo o prejuízo experimentado pela parte lesada. Em razão disto, o ressarcimento envolve a avaliação pecuniária da perda concreta para possibilitar a reparação do dano por meio de indenização pelo responsável.

Indenizar “significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima”,⁴²⁵ assevera Rodrigues.

No âmbito da relação de emprego, especificamente nos casos que envolvem acidente do trabalho, a reposição ao estado anterior poderá ser impraticável - especialmente quando, por exemplo, a vítima ficar com sequelas - ou mesmo impossível, na ocorrência de morte. Nestas hipóteses, não haverá reparação *in natura*,⁴²⁶ mas o que se procurará atingir, nas palavras de Diniz, é uma “*situação material correspondente* ou então indenizar as consequências patrimoniais (o dano emergente ou o lucro cessante) [...]”⁴²⁷ (destaque da autora).

O dano material enseja reparação das perdas e danos ao credor - ou vítima de acidente do trabalho -, abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes, conforme estabelece o art. 402 do Código Civil.⁴²⁸ Por consequência, o acidente do trabalho poderá ensejar tanto a reparação do dano atual quanto do dano futuro, conforme circunstâncias a seguir abordadas.

423Conforme já abordado: o dano, na teoria subjetiva, compreende toda conduta culposa (ação ou omissão, dolosa ou culposa), que resulta em diminuição, deterioração ou destruição de um patrimônio, tanto material como moral, de uma pessoa. Por sua vez, na teoria objetiva, basta a comprovação do dano e do nexo causal como pressupostos da responsabilidade civil.

424DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 143.

425RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, v. 4. **Responsabilidade civil**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185.

426Que consiste em fazer com que as coisas voltem ao estado que teriam se não houvesse ocorrido o evento danoso.

427DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 134.

428Código Civil. Art. 402. Salvo nas exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

4.1.2 Dano emergente e lucro cessante

Dano emergente ou positivo é aquele que provoca prejuízo atual, concreto, mensurável e proposital ao patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.

Diniz ensina que o dano emergente:

[...] consiste num *deficit* real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais, a não ser que sejam consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação.⁴²⁹

No campo do infortúnio laboral, Oliveira define dano emergente como sendo “[...] aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado”.⁴³⁰ Neste caso, o empregador deve arcar com as despesas hospitalares ou gastos com funeral, em casos de óbito e quaisquer outros desembolsos efetivamente comprovados.

Além do dano emergente, isto é, aquilo que a vítima efetivamente perdeu, o dano patrimonial também abrange o lucro cessante.

Neste sentido, lucro cessante é a perda do ganho esperado, é o reflexo futuro do evento danoso. Em outras palavras, representa o que foi privado ou suprimido, mas deveria crescer o patrimônio da pessoa lesada, apresentado-se frustrado por ato ilícito.

Gagliano e Pamplona Filho apontam que o lucro cessante corresponde àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano.⁴³¹ Para Diniz, o dano negativo ou lucro cessante ou frustrado é o “alusivo à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado”.⁴³²

Ao seu turno, Oliveira pondera que no cômputo dos lucros cessantes há que se observar aquelas parcelas “cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim, como ponto de equilíbrio, não pode ser considerada a mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos”.⁴³³

429DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 69.

430OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 197.

431GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. III., p. 41.

432DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69

433OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 197.

Segundo Cavalieri Filho, a avaliação do dano deve ter por base: uma situação fática concreta; a consequência do normal desenrolar dos fatos; o lucro razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.⁴³⁴

Caso típico de lucros cessantes, no acidente do trabalho, ocorre após os primeiros quinze dias do infortúnio, quando o empregado ficará privado dos salários e demais vantagens. Nesta situação, Oliveira alerta que “o valor pago pela Previdência Social a título de auxílio-doença-acidentário não serve para repor ou mesmo compensar parcialmente os lucros cessantes [...]”,⁴³⁵ então a indenização deve restabelecer os rendimentos do trabalhador.

A indenização deve considerar todos os ganhos que a vítima receberia se estivesse em condições de trabalhar, inclusive os provenientes de outras atividades remuneradas exercidas ao mesmo tempo, até seu efetivo retorno às respectivas ocupações profissionais, bem como as vantagens que circunstancialmente obteria.

Por esta razão, a legítima expectativa que iria proporcionar vantagem econômica para a vítima, ou seja, a oportunidade que foi perdida ou frustrada por ato de outrem, enseja ressarcimento.

Registre-se que a indenização pela perda de uma oportunidade é tema controverso, principalmente em razão da certeza do dano. A corrente contrária entende não ser possível indenizar um dano eventual e incerto, principalmente na esfera da relação de emprego. Cairo Júnior afirma que a possibilidade de o empregado progredir na carreira, com a consequente evolução salarial, não constitui dano indenizável, posto ser um evento futuro e incerto.⁴³⁶ Além da dúvida quanto à concretude da lesão, outro argumento em oposição à reparação diz respeito à prova do resultado. Conforme análise de Melo:

[...] por muito tempo o direito ignorou a possibilidade de se responsabilizar o autor do dano decorrente da perda de alguém obter uma oportunidade de chances ou de evitar um prejuízo, argumentando que aquilo que não aconteceu não poderá nunca ser objeto de certeza, a propiciar uma reparação. Igualmente à postura da doutrina, os Tribunais costumavam exigir, por parte da vítima que alegava a perda de uma chance, prova inequívoca de que, não fora a ocorrência do fato, teria conseguido o resultado que se diz interrompido.⁴³⁷

434Conforme Cavalieri Filho o art. 402 do Código Civil consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom-senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. - 2ª reimpr. -, São Paulo: Atlas, 2008, p. 73.

435OLIVEIRA, op. cit., 2008, p. 198.

436Para Cairo Júnior a indenização respectiva não pode ter como base conjecturas, pois do mesmo modo da possível evolução salarial, o trabalhador futuramente poderia ficar desempregado. CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 112.

437MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed.,

A corrente favorável assevera que o dano existe e, por essa razão, deve haver reparação da probabilidade de se conseguir o resultado esperado. De acordo com Cavalieri Filho, não se deve olhar a chance como o desaparecimento de um resultado certo, pois não se terá a certeza de que o evento irá ter existência concreta. Deve-se analisar a chance como a perda da possibilidade de obter um resultado ou de evitar um dano.⁴³⁸

Da mesma forma, Melo aponta que o sentido jurídico de chance ou oportunidade é a probabilidade de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo. Destarte, a indenização não deve contemplar o valor patrimonial total da chance por si só considerada, mas a probabilidade da efetivação da vantagem que beneficiaria a vítima no futuro. Nas palavras do autor:

[...] o que se indeniza é a possibilidade de obtenção do resultado esperado, o valor da indenização deve ser fixado tomando-se como parâmetro o valor total do resultado esperado e sobre este incidindo um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção do resultado esperado. Assim como não se pode exigir a prova cabal e inequívoca do dano, mas apenas a demonstração provável da sua ocorrência, a indenização, coerentemente, deve ser proporcional à possibilidade maior ou menor de obtenção da oportunidade almejada.⁴³⁹

Assim, indeniza-se a probabilidade do trabalhador alcançar o resultado ou vantagem esperados. A indenização corresponderá à própria oportunidade, a perda da oportunidade e não ao lucro almejado.

A chance perdida reparável, menciona Cavalieri Filho, deve ser concreta e séria, no sentido de poder proporcionar ao lesado efetivas condições de concorrer à situação futura esperada. Destaca ainda o autor que o valor da indenização deve ser fixado de forma equitativa⁴⁴⁰ pelo juiz, atentando também para o princípio da razoabilidade.⁴⁴¹

No Direito do Trabalho, Coelho assevera que a aplicação de tal teoria é ampla, mas ainda rara nas lides forenses, constituindo campo fértil em casos de acidente do trabalho, onde a indenização da chance perdida, por exemplo, de prosseguimento na carreira, poderia ser indenizável ou no mínimo computada na indenização geral.⁴⁴²

São Paulo: LTr, 2008, p. 354.

438CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 75.

439MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 354.

440Imparcial e justa. Neste aspecto, a equidade deve ser entendida como a disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. Por equidade também entende-se o conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo.

441CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 75.

442COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Responsabilidade civil pré-contratual em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 109.

Em continuação, ainda na esfera do dano material, cabe apreciar as consequências da lesão que implique redução da capacidade de trabalho.

4.1.3 Indenização por lesões corporais

Do acidente do trabalho podem decorrer lesões corporais, gerando incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade laboral. Tanto na inaptidão transitória quanto na definitiva o empregador deve indenizar o empregado das despesas relacionadas à recuperação da saúde e dos lucros cessantes até o fim do período de convalescença, além de outros prejuízos que o ofendido prove haver sofrido.⁴⁴³

Com efeito, o empregador deve arcar com despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes, no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ou, nos casos de óbito, os gastos com funeral, luto, jazigo, remoção do corpo⁴⁴⁴ entre outros gastos comprovados.

Na reparação material, o empregador, além de responder pelos danos emergentes e lucros cessantes, deverá arcar com o pagamento de pensão à vítima portadora de sequelas, advindas do acidente do trabalho ou doença ocupacional, preenchidos os requisitos das responsabilidades subjetiva ou objetiva, previamente mencionados.⁴⁴⁵

Na hipótese de o acidente provocar sequela e o empregado não possa exercer suas atividades profissionais, ou no caso da sua capacidade para o trabalho restar diminuída, além das despesas do pagamento de despesas com tratamentos⁴⁴⁶ e ganhos que a vítima receberia se estivesse em condições de laborar, ser-lhe-á devida, após o recebimento de alta médica, uma pensão⁴⁴⁷ correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação sofrida,⁴⁴⁸ cuja mensuração se dará por meio de prova pericial.

Na Justiça do Trabalho não existe lei, tabelas, índices ou parâmetros oficiais para

443Cf. a dicção do art. 949 do Código Civil além das despesas de tratamento e lucros cessantes o ofensor deve indenizar outros prejuízos que a vítima prove haver sofrido, como são os casos dos danos morais e estéticos.

444OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 197.

445Cf. itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.4.

446Além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, nos termos do art. 949 do Código Civil.

447Depois da alta médica, “a indenização dos lucros cessantes passará a ser paga a título de pensão vitalícia, porém com a redução fixada em razão da parcial incapacidade”. OLIVEIRA, op. cit., 2008, p. 297.

448Código Civil. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único [...].

indicar o grau ou percentagem de perda da capacidade de trabalho sofrida pela vítima, em decorrência de acidente típico ou doença ocupacional, que geram redução da capacidade laborativa. Somente nos campos previdenciário e dos seguros privados há regulamentação sobre a matéria.

Em princípio, a aferição da incapacidade do acidentado pode ser feita mediante a utilização de vários critérios. Um deles baseia-se na tabela elaborada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que indica o percentual de invalidez nos seguintes termos: permanente, parcial ou total. Desta forma, o percentual de incapacidade para fixação dos danos materiais pode ser estabelecido com base nos exatos índices relacionados na tabela da SUSEP.

Na mesma tabela da SUSEP é possível proceder a certos ajustamentos para fixação da indenização por dano patrimonial com apoio em laudo pericial para a apuração do grau de redução da capacidade para o trabalho e consequente reparação do prejuízo da vítima. Assim, o percentual de redução, previsto na tabela da SUSEP, por perda parcial de função de determinado membro ou órgão lesado pode ser majorado para efeito de indenização conforme a atividade exercida pela vítima. Ao mesmo tempo, na falta de indicação da percentagem de redução, sendo informado pela perícia apenas o grau da respectiva redução da capacidade de trabalho (máximo, médio ou mínimo), a indenização pode ser calculada, respectivamente, nos percentuais de 75% a 100%, 50% e 25%, conforme o caso concreto.

Registre-se que essa tabela é própria do ramo de seguros privados e enquadra os graus de invalidez de forma genérica, ou seja, sem levar em conta a profissão da vítima.

Outro parâmetro a ser considerado para fixação da indenização por dano patrimonial é a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aprovada por 191 países, durante a 54ª. Assembleia Mundial da Organização Mundial de Saúde, em maio de 2001, com amplo detalhamento e análise de diversas variáveis, inclusive constituindo instrumento para medir o estado funcional dos indivíduos.

Conforme Farias e Buchalla, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde descreve a funcionalidade e a incapacidade relacionadas às condições de saúde, “identificando o que uma pessoa 'pode ou não pode fazer na sua vida diária', tendo em vista as funções dos órgãos ou sistemas e estruturas do corpo, assim como as limitações de atividades e da participação social no meio ambiente onde a pessoa vive”.⁴⁴⁹

⁴⁴⁹Segundo as mesmas autoras a CIF tem como base uma abordagem biopsicossocial que incorpora os componentes de saúde nos níveis corporais e sociais. Assim, na avaliação de uma pessoa com deficiência, esse modelo destaca-se do biomédico, baseado no diagnóstico etiológico da disfunção, evoluindo para um modelo que incorpora as três dimensões: a biomédica, a psicológica (dimensão individual) e a social. FARIAS, Norma Oliveira e BUCHALLA, Cassia Maria. A Classificação Internacional de Funcionalidade,

Além desses elementos, o resultado da perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), se elucidativo e suficiente, poderá ser utilizado quanto ao enquadramento do acidente do trabalho e respectivo grau de incapacidade laborativa.

Tanto a tabela da SUSEP como a CIF, ou mesmo a perícia do INSS, podem oferecer subsídios para o enquadramento da incapacidade parcial ou total do acidentado, entretanto, tais elementos nem sempre são os mais adequados, pois a análise da questão posta em Juízo, nos domínios da responsabilidade civil, reúne outros pressupostos importantes na reparação integral do prejuízo.

Havendo pretensão em Juízo para recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente típico ou doença ocupacional, a perícia médica, por profissional habilitado, independente, constitui o critério mais seguro e eficiente para a constatação de moléstia, apuração de eventual sequela e respectivo grau de redução da capacidade laboral ou comprovação de invalidez.

Portanto, nos casos das doenças profissional e do trabalho, a prova pericial é indispensável para a constatação da enfermidade e donexo causal, ou seja, para demonstração da patologia e sua relação com as condições do meio ambiente de trabalho.

Mesmo havendo presunção legal da existência de nexo entre o trabalho e o agravo, em virtude do Nexo Técnico Previdenciário –(NTEP),⁴⁵⁰ o reconhecimento da incapacidade para o trabalho deverá ser precedido de perícia médica.

Verifica-se que a realização da prova pericial também é necessária para apuração do percentual de redução da capacidade laborativa do empregado vítima de acidente de trabalho típico ou portador de doença ocupacional.

Nas ações acidentárias, Oliveira aponta que o laudo pericial deverá esclarecer “a extensão dos danos ou da invalidez e todas as variáveis consequentes, até mesmo a respeito da conduta culposa do empregador ou do nexo de causalidade, de modo que o juiz disponha de informações completas e esclarecedoras”⁴⁵¹ sobre os fatos controversos para formação de sua convicção ao proferir a decisão.

Em determinada circunstância, tratando-se de caso que abranja mais de uma área de conhecimento técnico, haverá necessidade de mais de uma perícia. Tal procedimento, além de fornecer subsídios técnicos ao julgador, nas diversas áreas especializadas envolvidas, encontra

Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>. Acesso em: 10 set. 2009.

450Abordado no item 3.1.5

451OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 278.

amparo no art. 431-B, do CPC.⁴⁵²

Na hipótese de doença ocupacional, Silva recomenda a realização de duas perícias. Uma a ser realizada por engenheiro de trabalho, visando à apuração do cumprimento das normas de segurança e prevenção; recebimento de treinamento adequado para o exercício da função; apuração da jornada e intervalos; aferição de fatores organizacionais (produtividade excessiva ou tratamento rigoroso) e indicação da existência de casos semelhantes no mesmo setor de trabalho nos últimos cinco anos; a outra deverá ser efetuada por um médico, preferencialmente especializado em medicina do trabalho, para: constatar eventual doença ocupacional e, neste caso, nexa causal entre o trabalho e a patologia apresentada; para aferir se o exercício das atividades atuou como concausa em grau mínimo, médio ou máximo no aparecimento da doença ou na ocorrência do acidente; para verificar concausa relativa a fatores extralaborais; para sondar alterações ou comprometimentos que a enfermidade constatada provocou na saúde do trabalhador, inclusive com mensuração, se possível, da repercussão desse fato em sua vida social; qual o grau de redução da capacidade laborativa; se existe efetiva possibilidade de reversão do quadro para aptidão normal de trabalho e se há viabilidade do aproveitamento do trabalhador em sua área de trabalho ou em funções correlatas.⁴⁵³

A formulação de quesitos é sempre recomendável, especialmente pelo julgador, para esclarecimento das questões controvertidas, conforme previsão do art. 426 do CPC,⁴⁵⁴ também de aplicação supletiva ao processo do trabalho.

Quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o julgador poderá determinar a realização de nova perícia.⁴⁵⁵ Caso esse novo laudo pericial não seja conclusivo, elucidativo, ou, na ocasião, apresentar-se incompleto, não suprimindo, portanto, as lacunas existentes,⁴⁵⁶ é recomendável e imprescindível que o juiz determine a realização de mais uma perícia para dirimir as controvérsias com segurança.

Importante destacar que a decisão do juiz não está vinculada às conclusões apresentadas no laudo pericial.⁴⁵⁷ Na lição de Dallegre Neto, o julgador poderá concluir de

452Código de Processo Civil. Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

453SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008, pp. 98-99.

454Código de Processo Civil. Art. 426. Compete ao juiz: I – indeferir quesitos impertinentes; II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

455Código de Processo Civil. Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

456Por meio de esclarecimento complementares efetuados pelo perito nomeado.

457Código de Processo Civil. Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

forma diversa do resultado apresentado na perícia, fazendo uso apenas de parte de seu arrazoado e, nesse caso, “poderá optar pela conclusão e argumentos de um dos assistentes técnicos das partes. Por óbvio que os seus fundamentos devem ser ponderáveis e constar da sentença, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF)”⁴⁵⁸.

Acontecendo acidente típico, “com visível e manifesta perda da capacidade laboral, a perícia pode ser dispensada, se a prova documental ou testemunhal for suficiente”, conforme observa Silva.⁴⁵⁹ Verifica-se, assim, que, quando os documentos juntados aos autos forem elucidativos ou suficientes a produção de prova pericial poderá ser dispensada pelo julgador.

Esse procedimento, adotado em casos excepcionais, encontra amparo no art. 427 do CPC⁴⁶⁰ e tem aplicação no processo trabalhista. A matéria foi discutida na 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, com aprovação do seguinte enunciado:

54. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos.⁴⁶¹

Constatada a redução da capacidade de trabalho e produzida ou dispensada a prova pericial, em regra, a vítima deve ser indenizada, proporcionalmente, de forma correspondente ao grau de invalidez.

4.1.4 Indenização no caso de invalidez parcial permanente

Em princípio, na invalidez parcial permanente o valor da pensão será simétrico ou equivalente ao percentual que o acidentado teve de diminuição da sua capacidade laborativa, desde que o mesmo seja considerado apto, por meio de laudo pericial médico, para exercer a mesma função que desempenhava antes da lesão ou doença ocupacional.

Por exemplo, havendo redução na proporção de 25% da força de trabalho, o reclamante terá direito a uma pensão mensal correspondente a 25% dos valores que habitualmente recebia; caso o laudo pericial aponte o grau de 40% na depreciação para o

458DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 332.

459SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008, p. 215.

460Código de Processo Civil. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.

461JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. p. 43.

trabalho, a pensão mensal deve então ser calculada no percentual de 40% do salário da vítima.

O pensionamento, contudo, não pode se restringir a um simples cálculo aritmético, porque a aplicação exata do percentual de incapacidade sobre o salário que o trabalhador deveria normalmente receber, para fins de cálculo da pensão vitalícia e com base em tabelas ou prova pericial, pode não ensejar a integral reparação da perda ou dano sofrido pelo acidentado.

Nesse sentido, Oliveira assevera que as diversas tabelas⁴⁶² podem oferecer importantes subsídios para o enquadramento da incapacidade parcial, mas a análise da matéria agrega outros pressupostos na esfera da responsabilidade civil. Como observa o referido autor, cabe ao perito oficial avaliar, em cada caso concreto, a repercussão do prejuízo funcional. O julgador, todavia, não está circunscrito às conclusões da perícia, uma vez que sua decisão deve ser conjugada com as outras provas produzidas nos autos. Ainda que o trabalhador acidentado permaneça no emprego, atuando na mesma função, há que ser considerada a limitação para o desempenho das atividades humanas e a dificuldade de obtenção de nova colocação com igual rendimento.⁴⁶³

Por isso, prossegue Oliveira:

Uma perda, apontada pelo perito, de 50% da capacidade laborativa não deve ser apreciada como uma questão de simples percentual, com o rigor inflexível das ciências exatas. Não basta medir a lesão isoladamente fora do contexto dos atributos da pessoa lesada. É necessário visualizar o acidentado, agora portador de deficiência irreversível, na busca de emprego ou de atividade rentável na sua área de atuação profissional, em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo [...].⁴⁶⁴

Dallegre Neto afirma que o percentual de incapacidade profissional deve ser o patamar mínimo de incidência sobre a remuneração do acidentado para fixação do valor do pensionamento. Assim, constatado “que a lesão implicou além da incapacidade outros prejuízos pessoais, tais como a dificuldade de obter emprego em qualquer outra função remunerada ou mesmo a progressão da doença no tempo, o valor indenizatório deverá ser majorado”.⁴⁶⁵

462Tabelas nacionais ou internacionais a exemplo da elaborada pela SUSEP; Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde aprovada em Assembléia da OMS; e, ainda, Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovadas em Portugal, conforme publicação do Diário da República de 23 de out. de 2007. Disponível em <http://portaldasaude.pt/NR/rdonlyres/3AD55616-0A0F-46E1-A3760D1BFE85/0/B771507808.pdf>. Acesso em 19. jan. 2010.

463OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, pp. 295-296.

464Id., 2008, p. 296.

465DALLEGRE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo:

Em determinadas situações, mesmo não havendo prejuízo para a remuneração do trabalhador, o pensionamento é devido quando se constatar redução da capacidade laborativa que implique sacrifício para o desempenho da mesma função ou em dificuldades futuras para obtenção de outro emprego.

Nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. DIREITO COMUM. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DE DEDOS DA MÃO ESQUERDA. RETORNO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. - **Ainda que tenha retornado o obreiro às mesmas funções, o desempenho do trabalho com maiores sacrifícios e a dificuldade natural de obter melhores condições no futuro justificam o pagamento de pensão ressarcitória, independentemente de ter havido ou não perda financeira concretamente apurada** (REsps ns. 402.833-SP e 588.649-RS). - *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"* (Súmula n. 313-STJ). Recurso especial conhecido e provido parcialmente.⁴⁶⁶

Com efeito, na ocorrência de acidente do trabalho envolvendo o cortador de cana, ainda que não haja perda financeira, as sequelas quase sempre implicarão maior esforço no desempenho da mesma atividade.⁴⁶⁷ Nesta hipótese, plenamente aplicável o entendimento esposado pelo STJ para o pagamento de pensão ressarcitória, em percentual superior ao grau de redução da capacidade laborativa, sobre o salário do trabalhador, a ser fixado pelo magistrado conforme cada caso concreto.

4.1.5 Indenização no caso de invalidez total permanente

Para efeito de reparação e pensionamento, considera-se invalidez total e permanente o acidente ou doença ocupacional que inabilita continuamente o ofendido para o exercício de seu trabalho, porque o art. 950, do Código Civil exige apenas a incapacidade para o ofício ou profissão, sem considerar eventual probabilidade de desempenho de outro trabalho ao fim da convalescença.

LTr, 2008, p. 328.

466Nesta ação o empregador foi condenado ao pagamento de pensão vitalícia no percentual de 30% do salário do empregado, recebido à época do acidente do trabalho, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, a partir da data do acidente. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª. T. Recurso Especial nº. 536.140/RS. Rel. Ministro Barros Monteiro. Data do Julgamento: 14/02/2006. DJ de 17 abril 2006. p. 199.

467Em condições normais o corte de cana exige o máximo da capacidade e da energia do trabalhador (cf. item 1.4.2), cujo esforço será agravado em virtude das sequelas advindas do acidente ou doença ocupacional.

A dicção legal não “menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível”.⁴⁶⁸

Existindo inaptidão para o trabalho que incapacitou a pessoa para sua função, haverá incapacidade total, e a vítima deverá ser indenizada com o valor mensal, correspondente à última remuneração por ela percebida.

Dallegrave Neto enfatiza que a invalidez permanente, prevista no Código Civil (art. 950), distingue-se da invalidez reconhecida pelo INSS. Para efeito de indenização civil, basta que o empregado não possa mais exercer o seu ofício normal ou profissão e, para fins de aposentadoria por invalidez, exige-se que o segurado seja considerado incapaz para o exercício de qualquer atividade. Tratando-se de responsabilidade civil, em caso de perda total e permanente da capacidade laborativa, para seu ofício ou profissão, o trabalhador tem direito ao recebimento de pensão vitalícia, em importe igual à última remuneração recebida à época do infortúnio, com acréscimo de juros e correção monetária, além dos reajustes convencionais estabelecidos para a categoria profissional.⁴⁶⁹

No caso do trabalhador do setor sucroalcooleiro, havendo incapacidade permanente para a sua atividade, após consolidação das lesões decorrentes de acidente⁴⁷⁰ ou doença ocupacional, a indenização englobará o dano emergente, o lucro cessante e a pensão correspondente ao último salário ou média mensal no caso de estipêndio variável.

Tratando-se de cortador de cana-de-açúcar, o pensionamento será calculado com base na sua última remuneração,⁴⁷¹ ou na média das parcelas recebidas, nos últimos doze meses, se mais benéfica,⁴⁷² porque, usualmente, o trabalhador canavieiro recebe salário por produção ou por unidade de obra.

Ainda neste aspecto, nem sempre a aplicação analógica da regra contida no § 4º, do art. 478 da CLT (média das comissões ou percentagens dos últimos 12 meses), será possível, pois a maioria dos cortadores de cana-de-açúcar somente trabalham em períodos de safra. Nesse caso, a alternativa é considerar a média dos salários dos últimos meses de vínculo e idêntica proporção a título de 13º. salário.

468OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p. 285.

469DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 324-325.

470Acidente típico ou equiparado.

471A expressão remuneração é empregada em seu sentido genérico ou seja, a retribuição por serviço prestado, pois a evidência o cortador de cana-de-açúcar não recebe gorjeta (art. 457 da CLT). Por sua vez, as verbas que integram o cálculo da pensão serão abordadas no item 4.1.8.1.

472Aplicação do princípio protetor, inerente ao Direito do Trabalho.

Cabe observar que o legislador agiu com acerto ao estabelecer, no art. 950, do Código Civil, pensão ao acidentado que ficou inválido ou incapacitado para o trabalho que o inabilitou. Na realidade do setor sucroalcooleiro, em regra, o cortador de cana possui baixa escolaridade e dificilmente consegue colocação para desempenhar outro ofício ou profissão, caso esteja impossibilitado de praticar sua ocupação, na qual se especializou, durante os habituais períodos de safra.

Na hipótese de um acidente provocar perda total do uso de uma das mãos da pessoa, a tabela da SUSEP enquadra o evento danoso como invalidez parcial, no percentual de 60% (sessenta por cento), entretanto, o cortador de cana precisa das duas mãos para sua atividade: uma para empunhar o facão ou podão e a outra para segurar as hastes das plantas que serão separadas ou divididas em partes com o seu instrumento. Consequentemente, a tabela da SUSEP ou eventual resultado de perícia que aponte similar redução da capacidade laborativa são inaplicáveis, pois a perda de uma das mãos provoca a invalidez total e permanente do trabalhador canavieiro.

Para efeito da base de cálculo do pensionamento, como anteriormente abordado, é irrelevante o fato de o obreiro acidentado poder desempenhar alguma outra função após a consolidação da lesão, pois no acirrado mercado de trabalho “até os ditos 'normais' estão enfrentando dificuldades para obter uma colocação”,⁴⁷³ ainda mais o portador de deficiência irreversível. Nessa situação, o cortador de cana-de-açúcar ou qualquer outro trabalhador considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de sua atividade profissional deverá receber uma pensão vitalícia.

4.1.6 Marco inicial, termo final, pagamento integral e garantia do pensionamento

Questão controversa é a que trata do início do pagamento da pensão ao trabalhador, incapacitado parcial e permanentemente ou totalmente, vítima de acidente ou doença ocupacional.

473 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 296.

Em relação à matéria, Cortez aponta:

A respeito do termo inicial do pagamento da pensão devida ao acidentado que fica incapacitado para o trabalho a legislação é omissa. Há divergência de entendimento: para alguns deve ser a data do reconhecimento da incapacidade do acidentado (laudo médico); para outros é a data da notificação/citação da ação; e, por último, os que entendem que o início do pagamento da pensão deve coincidir com a data da ocorrência do acidente.⁴⁷⁴

Cabe a seguinte indagação: o marco inicial da pensão vitalícia deve corresponder à data do acidente, à da emissão da CAT, à da citação ou à do laudo pericial?

Com relação a esse questionamento, não se pode considerar a data da citação e nem a data do acidente, caso não haja certeza da incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou para o desempenho do ofício ou da profissão da vítima, porque a indenização visa a restabelecer a ordem jurídica que foi objeto de ofensa ou lesão. Seu valor deve propiciar a restituição daquilo que o trabalhador perdeu (ou deixou de ganhar), ou seja, corresponder exatamente à perda ou à redução havida: nem mais, nem menos. O direito à indenização ou à reparação nasce no momento da ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Dentre as doenças ocupacionais, normalmente, o obreiro não possui certeza incontável quanto a sua capacidade laborativa, mas tão-somente expectativa de retornar ou não ao serviço. Nesta hipótese, a perícia médica é imprescindível para fixação do marco inicial da incapacidade laboral. O exame pericial deverá apontar a data em que o trabalhador ficou incapacitado, e, na falta de elementos conclusivos, a data da realização da perícia deverá ser considerada como indicação do dia, mês e ano da ciência inequívoca da incapacidade.⁴⁷⁵

Outra hipótese,⁴⁷⁶ quando não nomeado perito pelo Juízo, abrange a existência de concessão de aposentadoria por invalidez permanente, após laudo do INSS concluindo pela existência de lesão irreversível, decorrente de acidente de trabalho, que gera direito à indenização, nos moldes do art. 950, do Código Civil. Neste caso, a ciência inequívoca da lesão que pode gerar indenização será a data do laudo previdenciário.

Diversamente, ocorre em caso de acidente que ocasiona, naquele exato momento, prova inequívoca de que o trabalhador não mais terá capacidade para continuar a exercer sua atividade. Na certeza da invalidez parcial ou total, a data do infortúnio deve ser considerada

474CORTEZ, Julpiano Chaves. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho: cálculos**. São Paulo: LTr, 2009, p. 55.

475Quanto ao marco inicial cite-se a súmula 230 do STF no sentido de que a prescrição da ação de acidente do trabalho "*conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade*", ou seja, da "*data da perícia em juízo, ou de outra igualmente hábil para comprovar a enfermidade*" (STF, RE 81.926/RJ, publicado em 08 jul. 1976).

476Além da perícia determinada pelo Juízo.

para efeito do termo inicial de pagamento de pensão.

Observe-se o posicionamento do TST, ainda que pertinente a prescrição:

[...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. MARCO INICIAL. I - De acordo com a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional só começa a fluir quando surge o direito de ação, o que ocorre com a certeza da lesão pelo empregado, geralmente não havendo nenhuma dificuldade em identificá-la no caso de acidente do trabalho, em relação ao qual basta a emissão da CAT. II - Ocorre que a doença profissional difere do acidente do trabalho quanto ao momento de sua eclosão e à materialização do dano. Isso porque um é pontual e a outra é gradativa, visto que não se verifica a inaptidão laborativa de forma instantânea. Por isso, não é suficiente para a sua constatação a emissão da CAT, sendo necessário laudo pericial conclusivo da sua ocorrência ou, se na inexistência desse exame, como na hipótese, a data em que fora concedida a aposentadoria. III - [...]. IV - Recurso não conhecido.⁴⁷⁷

Por sua vez, a Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº. 8.213/1991), em seu art. 42, prevê, também, que da ciência (neste caso não do trabalhador, mas da autarquia federal) da incapacidade que torne o trabalhador insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que desempenhava, nasce o direito à concessão do benefício de aposentadoria, sendo o termo inicial o primeiro dia após a cessação do auxílio-doença.

Tal entendimento pode migrar para as reparações do direito comum, alicerçando o posicionamento que adota como fundamento para indenização de natureza material (decorrente de acidente de trabalho), a ciência do trabalhador da prova inequívoca da lesão que impossibilite o labor, permanentemente, podendo tal fato ocorrer, por óbvio, concomitantemente ou no exato momento do acidente, ou em momento posterior.

Outra questão também não pacificada trata do período de tempo de pagamento da pensão para o trabalhador acidentado havendo inaptidão permanente ou irreversível para o exercício da atividade profissional.

Determinada corrente aponta que o termo final da obrigação deve ocorrer quando a vítima completar 65 anos de idade,⁴⁷⁸ não obstante a expectativa de vida possa ter aumentado, pois mesmo que se alcance uma vida superior aos já conhecidos e propagados 65 anos, em regra, o trabalhador não mais exerce seu ofício após essa idade, em razão de sua aposentadoria.⁴⁷⁹

477Brasil. Tribunal Superior do Trabalho Recurso de Revista nº. 29100-41.2006.5.10.0016. Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 09 dez. 2009, 4ª. Turma. Data de Publicação: 18 dez. 2009.

478Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 252400-33.2006.5.12.0003, Relator Ministro: Emmanoel Pereira. Data de Julgamento: 18 nov. 2009, 5ª. Turma, data de publicação: 27 nov. 2009 e Recurso de Revista nº. 38000-13.2005.5.20.0002. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga. Data de Julgamento: 26 ago. 2009, 6ª. Turma, data de publicação: 04 set. 2009.

479Cf. art. 48 da Lei nº. 8.213/1991 que prevê aposentadoria para o segurado (homem) que completar 65 anos.

Outra corrente leva em conta a expectativa de sobrevivência do acidentado, com base na tabela da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.⁴⁸⁰

Entretanto, mesmo o uso de critério científico para cálculo de esperança de vida não traduz a exata expressão da realidade, em cada caso concreto, porque o acidentado pode sobreviver à expectativa constante da tabela oficial ou falecer antes de completar a idade limite prevista para sua respectiva faixa etária, no momento da fixação do termo final do pensionamento.

O parâmetro mais adequado é o que leva em conta a real sobrevivência em anos, meses e dias, através de pensão que perdura durante a vida toda do acidentado.⁴⁸¹

Neste sentido, Dallegrave Neto observa que o art. 950 do Código Civil “não fixou termo *ad quem* para cessar o pagamento da pensão; logo a melhor exegese teleológica sinaliza para o pagamento enquanto a vítima viver”.⁴⁸²

Na mesma linha decidiu a 8ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica na seguinte ementa:

Recurso de revista. indenização por danos material, moral e estético decorrentes de acidente de trabalho. pensão vitalícia x limite de idade. A pensão por acidente de trabalho deve perdurar enquanto a vítima estiver viva, o que quer dizer que o beneficiário da indenização decorrente de acidente do trabalho tem direito à pensão vitalícia. Recurso de revista conhecido mas desprovido.⁴⁸³

Estabelecido que a pensão por acidente do trabalho é vitalícia, isto é, deve perdurar enquanto a vítima estiver viva, cabe apreciar se o pagamento pode ser dividido ou exigido em uma só parcela.

O parágrafo único do art. 950 do Código Civil prevê que a indenização arbitrada pode ser exigida pelo prejudicado e paga de uma só vez.

Oliveira leciona que a opção é exclusiva da pessoa lesada, mas a possibilidade da exigência para pagamento de uma só vez fica restrita aos casos do pensionamento devido à própria vítima, ou seja, quando ocorre invalidez permanente total ou parcial. Neste caso, segundo o autor, a indenização deve corresponder à remuneração (já incluído o 13º. salário) durante o período de expectativa de sobrevivência, com base na tabela do IBGE, contudo, Oliveira

480Nessa linha: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº. 73540-16.2007.5.14.0004. Relatora Ministra: Rosa Maria Weber. Data de julgamento: 24 jun. 2009, 3ª. Turma, data de publicação: 14 ago. 2009.

481A pensão vitalícia será paga enquanto persistir a invalidez do trabalhador para o exercício de sua função ou profissão, pois sua finalidade é compensar a perda funcional sofrida pelo mesmo até o fim da convalescença.

482DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 326.

483BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª. Turma. Recurso de Revista nº. 99590/2005-072-09-00.7, Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. DEJT 07 jul. 2009.

alerta que tal procedimento pode implicar dificuldades para a continuidade dos negócios ou mesmo determinar o fechamento da empresa para 90% dos empregadores, principalmente nos casos de acidentados jovens, cuja esperança de vida ocasionará indenizações expressivas, com vultosas somas.⁴⁸⁴

Havendo tal risco, Oliveira pondera a tendência de ganhar relevância o disposto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, que autoriza o juiz a reduzir equitativamente a indenização, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, sendo razoável interpretar que a previsão legal para pagamento da indenização de uma só vez é indicativo de que “na fixação do *quantum* indenizatório pelo julgador, deve ser adotado um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), mas sem vinculação necessária com os rendimentos acumulados na provável sobrevivência da vítima”.⁴⁸⁵

Sobre a matéria, a IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, em outubro de 2006, na cidade de Brasília, aprovou o Enunciado nº. 381, nos seguintes termos:

O lesado pode exigir que a indenização, sob a forma de pensionamento, seja arbitrada e paga de uma vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.⁴⁸⁶

Para Oliveira, a finalidade essencial do pensionamento é garantir o mesmo nível de rendimento que a vítima até então percebia e não lhe conceder um capital para produzir rendas futuras e, o juiz, havendo fundamentos ponderáveis, demonstrando a inconveniência do pagamento acumulado, pode indeferir a pretensão, pois, em muitas ocasiões, “considerando o valor maior da segurança jurídica e as condições econômicas do devedor, o mais prudente será mesmo deferir o pensionamento na forma tradicional, com a devida garantia do pagamento mensal na forma prevista no art. 475-Q do CPC”.⁴⁸⁷

Na sequência, apreciar-se-á a constituição de patrimônio para garantia do adimplemento da pensão.

Para garantir o pagamento da pensão, mormente em se tratando de prestação continuada e por lapso temporal considerável, necessário se faz a constituição de capital,

484OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 301.

485Id., 2008, p. 302.

486REVISTA JURÍDICA. IV Jornada de Direito Civil: **Enunciados**: Publicação. Disponível em: http://www.notadez.com.br/anexos/IV_Jornada_enunciados_aprovados.pdf. Acesso em 21 set. 2009.

487OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 302.

conforme estabelece o art. 475-Q e parágrafos do CPC, facultando ao juiz, no caso de indenização por ato ilícito envolvendo prestação de alimentos, a imposição de constituição de capital pelo devedor, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Como afirma Melo, o objetivo da constituição de capital é dar efetividade à decisão, ou seja, garantir que a vítima receba as parcelas de sua pensão ao longo dos anos. Tal medida deve ser imposta pelo juiz, não por obrigação legal, mas por cautela, determinando a constituição de patrimônio suficiente para a integral garantia das prestações a que for condenado o réu. Segundo o autor, os rendimentos é que se destinam ao pagamento da pensão mensal e, no caso, “da fiança bancária, substitutiva da caução fidejussória, a instituição financeira garante o pagamento da pensão, caso não o faça o devedor”.⁴⁸⁸

O capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável, enquanto durar a obrigação do devedor para com a vítima,⁴⁸⁹ isto é, durante toda a vida do trabalhador ou enquanto haja incapacidade para o exercício da sua profissão ou ofício, mas o juiz pode determinar que a constituição do capital seja substituída pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado, com notória capacidade econômica.⁴⁹⁰

Havendo modificação nas condições econômicas do ofensor, a qualquer tempo, a vítima pode requerer a redução ou aumento do montante do capital constituído para cumprimento da obrigação.⁴⁹¹

Oliveira aponta que não se trata da possibilidade de rever o valor fixado à pensão, como ocorre nas ações revisionais de alimentos no campo do Direito de Família, pois o “pensionamento aqui tem natureza jurídica reparatória e não alimentar no sentido estrito, razão pela qual a posterior mudança na situação econômica do devedor ou do credor não deve acarretar alteração do *quantum* mensal estabelecido”.⁴⁹² Com efeito, nas ações acidentárias, a redução ou aumento do encargo relaciona-se à valorização ou ao rebaixamento acentuado do valor do bem que garante a adimplência.

A constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, com os rendimentos dos bens indicados (que permanecem na posse do devedor), também encontra respaldo legal

488MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, danos estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 386.

489Código de Processo Civil. Art. 475-Q, § 1º.

490Código de Processo Civil. Art. 475-Q, § 2º.

491Código de Processo Civil. Art. 475-Q, § 3º.

492OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, pp. 252-253.

no art. 942, do CC, ao estabelecer que os bens do responsável, pela ofensa ou violação do direito de outrem, ficam sujeitos à reparação do dano causado. Caso a ofensa tenha mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Já o art. 591, do CPC, determina que o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.⁴⁹³

Melo lembra que também “respondem pelo pagamento da pensão decorrente de ato ilícito os sucessores da empresa (CLT, arts. 10 e 448) ou herdeiros do devedor (CC, art. 943), salvo, nesta última hipótese, se houver renúncia da herança”.⁴⁹⁴

A matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº. 313, nos seguintes termos: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

Logo, não importa que o empregador se encontre com considerável solidez, pois no sistema capitalista, marcado por acirrada competição e crises cíclicas, fato é que situações financeiras desfavoráveis podem acometer as mais diversas pessoas físicas ou empresas, mesmo aquelas aparentemente sólidas.

4.1.7 Reparação por incapacidade temporária

O acidente ou as doenças ocupacionais podem causar somente incapacidade transitória para o trabalho, sem resultar em perturbação funcional.⁴⁹⁵ Neste caso, após o recebimento de alta médica, o trabalhador retorna às suas atividades, sem apresentar qualquer perda ou redução da capacidade laborativa.

Como já se analisou, previamente, o empregador responderá pelos danos emergentes e lucros cessantes, até o retorno da vítima ao trabalho. Assim, o prejudicado deve ser ressarcido das despesas efetuadas para recuperação de sua saúde e dos valores que deixou de perceber, a partir do 16º. dia do afastamento da atividade (lucros cessantes) até a alta médica.

Isso, porque os 15 primeiros dias de afastamento caracterizam interrupção contratual (sendo considerados como dias trabalhados pois vigentes todas as obrigações contratuais).

493 Bens considerados absolutamente impenhoráveis e inalienáveis.

494 MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, danos estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 386

495 Cujas consequências são: a morte, a perda ou a redução da capacidade de trabalho, a teor do art. 19, da Lei nº. 8.213/91.

Durante esse lapso temporal, a empresa deve pagar ao empregado o salário integral, a teor do § 3º, do art. 60, da Lei 8.213/91. A partir do 16º. dia de afastamento há suspensão contratual (sustação da execução do contrato, não há prestação de serviço nem pagamento de salários), sendo devido ao segurado empregado o auxílio doença, na forma do *caput* do art. 60, do mesmo diploma que dispõe sobre os benefícios previdenciários. Importante registrar que durante todo o período de afastamento decorrente de acidente do trabalho o depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é obrigatório, nos termos do art. 28 do Decreto nº. 99.684/90.

Também nesta hipótese de reparação, conforme já apreciado, os valores recebidos pelo segurado da Previdência Social, a título de auxílio-doença acidentário, não são passíveis de dedução ou compensação para efeito de cálculo dos lucros cessantes.⁴⁹⁶

De outro turno, os acidentes ou doenças ocupacionais podem provocar a morte do trabalhador. Tal acontecimento gera consequências outras no campo da responsabilidade civil, a seguir apreciadas.

4.1.8 Indenização material por morte da vítima

Conforme abordado, quem causa uma lesão a outrem é obrigado a reparar, assegurando ao ofendido o retorno do estado anterior à lesão ou próximo, o máximo possível, da situação existente antes do dano. Em matéria de responsabilidade civil, o ideal é eliminar o prejuízo e suas consequências, entretanto, em determinadas situações, isso não pode ser proporcionado, como acontece nos casos de acidentes que provocam a morte do trabalhador. Em decorrência, presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva ou objetiva, a indenização deve ensejar o ressarcimento e compensação integral do evento danoso.

O Código Civil brasileiro regula os casos de indenizações por morte da vítima, em seu art. 948, “com aplicação indiscutível nas hipóteses de acidente do trabalho, se os pressupostos da responsabilidade civil estiverem comprovados”.⁴⁹⁷

496CRFB/88. Art. 7º., XXVIII, Lei nº. 8.213/91, art. 121 e Súmula nº. 229 do Supremo Tribunal Federal.

497OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 224.

O aludido dispositivo especifica:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização, consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vítima.

Com efeito, ocorrendo a morte do trabalhador, em virtude de acidente ou doença ocupacional, o empregador deve responder pelos danos materiais emergentes (despesas imediatas), pelos lucros cessantes (prestação de alimentos), além de outras reparações (dano moral e demais prejuízos).

Dallegrave Neto observa que o *caput* do art. 948 do Código Civil atende ao princípio da reparação integral (art. 944, CC), pois, ao contrário do alcance restritivo expresso no art. 1537, da Lei de 1916, estabelece claramente que o dano material não se restringe ao dano emergente disposto no seu inciso I (despesas com o tratamento da vítima, funeral ou luto da família), nem tampouco ao lucro cessante previsto em seu inciso II (prestação de alimentos aos dependentes), mas abrange “outras reparações”, a exemplo do dano moral daí decorrente.⁴⁹⁸

Adverte Oliveira:

[...] o dano indenizável não é a morte da vítima em si, mas os desembolsos ou prejuízos materiais ou morais dela decorrentes. Assim, um mesmo acidente que acarrete vários óbitos pode gerar indenizações de valores diferentes, em razão das características peculiares dos dependentes de cada vítima.⁴⁹⁹

Venosa esclarece que as despesas de tratamento incluem tudo o que for comprovado no processo em matéria de gasto hospitalar (medicamentos, transportes para os hospitais e para consultas, tratamento psicológico, etc.), enquanto as despesas de funeral se referem aos gastos efetuados com a sepultura (concessão de terreno, gastos com obras, etc.). O autor pontua, ainda, que não se logrando provar o dispêndio com o funeral, “a jurisprudência tem propendido a fixá-la em cinco salários mínimos, por se tratar de gasto inevitável e que afeta a todos indiscriminadamente”.⁵⁰⁰

498DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 315-316.

499OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr, 2008, p. 253.

500VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2009, pp. 311-312.

O termo *luto*, segundo Venosa, permite o entendimento de que os gastos abrangem as vestes fúnebres, serviços religiosos, aquisição de espaço em cemitério, etc., assim como a “indenização pelo sentimento de tristeza pela perda de pessoa querida. Desse modo, nessa expressão se abre ensancha⁵⁰¹ à indenização por dano moral”.⁵⁰²

Quanto à prestação de alimentos, nas palavras de Oliveira, a morte do empregado acidentado, “por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; conseqüentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido”.⁵⁰³

Cumpra destacar que a pensão a ser paga pelo empregador não se trata de obrigação alimentar do direito de família, mas indenização que visa a reparar o prejuízo sofrido pelas pessoas que dependiam do trabalhador falecido.

Melo aponta:

A pensão por morte ou incapacidade, paga pelo empregador ou tomador de serviços, tem característica de pensão alimentar, mas não tem caráter de pensão alimentícia do direito de família. Esta última fixada levando-se em conta as necessidades alimentares dos beneficiários e capacidade do réu de suportá-la. Aquela tem natureza jurídica reparatória dos prejuízos causados pelo acidente e visa a uma reconstituição do patrimônio lesado em respeito a um dos mais importantes princípios da responsabilidade civil: o *restitutio in integrum*.⁵⁰⁴

Verifica-se que a necessidade financeira dos dependentes do trabalhador ou a capacidade econômica do empregador não tem influência, pois a pensão decorre do ato ilícito, causador do dano e visa a recompor a renda familiar.

4.1.8.1 Parâmetros e fundamentos para o cálculo da pensão por morte

A quantificação do pensionamento deve ser apurada com base no salário⁵⁰⁵ e outros ganhos habituais⁵⁰⁶ do trabalhador falecido, inclusive os decorrentes de um segundo emprego ou atividade permanente, em atenção ao *caput* do art. 948, do Código Civil, que

501Possibilidade, alargamento, dilatação, ampliação.

502VENOSA, op. cit., 2009, p. 312.

503OLIVEIRA, op. cit., 2008, p. 226.

504MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, danos estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 374.

505Importâncias fixas e variáveis pagas pelo empregador nos termos do art. 457 da CLT.

506Prestações *in natura* fornecidas ao empregado, a teor do art. 458 da CLT.

expressamente determina o cômputo de “outras reparações”.

Na esteira do princípio da restituição integral, Oliveira aponta que o cálculo da indenização deve considerar os efetivos rendimentos da vítima, com base no valor do seu último salário, mais a média das parcelas variáveis recebidas, habitualmente, a exemplo: das horas extras; adicionais noturno; de insalubridade; de periculosidade; acréscimos pactuados em instrumentos coletivos, etc. Além disso, segundo o autor mencionado, os rendimentos complementares recebidos pelo acidentado morto, oriundos de outro contrato de trabalho ou ocupação frequente, também deverão compor a base de cálculo da pensão, se restarem comprovados.⁵⁰⁷

Da mesma forma, o 13º. salário deve integrar a base de cálculo da pensão, pois se vivo estivesse o trabalhador teria direito a tal parcela,⁵⁰⁸ garantida constitucionalmente.⁵⁰⁹ De outro lado, somente o adicional de um terço das férias deve ser computado para efeito do pensionamento.

Isso ocorre “por uma razão lógica: a pensão mensal será paga durante os doze meses do ano (mais o valor correspondente ao décimo terceiro salário), de modo que o valor relativo às férias já terá sido pago, faltando apenas o do terço constitucional correspondente”.⁵¹⁰

Em suma, o cálculo da pensão deve incluir os salários fixo e variável, as comissões, gratificações e abonos pagos pelo empregador (§ 1º. do art. 457 da CLT), um terço das férias e a média duodecimal relativa ao 13º. salário.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não integra o valor da pensão, pois tal verba não é paga diretamente ao trabalhador, isto é, não lhe é tornada disponível mensalmente, mas depositada em sua conta vinculada, na Caixa Econômica Federal (CEF), e sacada nas hipóteses tratadas na Lei nº. 8.036/90.⁵¹¹

507 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 243.

508 O 13º. salário deverá compor a base de cálculo da pensão pelo seu duodécimo ou indenizado, em parcela única, todo o mês de dezembro.

509 CRFB/88. Art. 7º., VIII.

510 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008, p. 201.

511 Lei nº. 8.036/90. O art. 20 prevê que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: despedida sem justa causa; término do contrato por prazo determinado; aposentadoria; suspensão do trabalho avulso; falecimento do trabalhador; necessidade pessoal urgente e grave decorrente de desastre natural por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador; ter o titular de conta vinculada idade igual ou superior a 70 anos; quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna (câncer); quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal em razão de doença grave; permanência da conta sem depósito por 3 anos ininterruptos; rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; decretação de nulidade do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 § 2º., da CRFB e rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; aplicação em quotas de Fundos Mútuo de Privatização regidos pela Lei nº. 6.385/76, etc.

Registre-se posição divergente,⁵¹² que defende a inclusão do FGTS, no percentual de 8% no cálculo do pensionamento mensal, invocando o princípio da restituição integral.

Ainda com relação ao tema, também há controvérsia quanto à possibilidade de abatimento da contribuição previdenciária da parte do segurado, ou seja, se a pensão deve ser calculada com base no rendimento bruto ou líquido da vítima.

De um lado, há entendimento de que a pensão deve ser calculada considerando-se o desconto a título de INSS, pois a quantia corresponde não integrava os vencimentos do falecido. Tal posicionamento é a seguir refletido:

No tocante ao valor da remuneração com base na qual a sentença apurou os 2/3 para fixar o valor da pensão mensal, apesar de no termo de rescisão contratual apresentado com a defesa (fls. 147) constar R\$651,20 como salário para fins rescisórios, os demonstrativos de pagamento apresentados com a petição inicial indicam que a média da remuneração mensal da falecida era superior (fls. 26). Acontece que a sentença considerou tal média de forma bruta (R\$728,00), o que não está correto, pois **há que ser descontada a contribuição previdenciária, parte segurado, ou seja, deve ser considerada a remuneração líquida** (destacou-se).⁵¹³

Do outro lado, a orientação no sentido de que as verbas indenizatórias, decorrentes de ato ilícito, são infensas à incidência de descontos e, deste modo, a pensão deve ser calculada com base no salário registrado em CTPS. Nesta linha, a seguinte ementa:

CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MUTILAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. **Em se tratando de ato ilícito gerador de incapacidade para o trabalho, o salário a ser considerado para efeito de cálculos das verbas indenizatórias, deve ser aquele que o trabalhador recebia à época do evento, na hipótese, o fixado em carteira de trabalho.** O Art. 1.539 do Código Beviláqua prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu, quando o defeito impossibilitar o exercício da profissão ou diminuir o valor do trabalho. Em se tratando de acidente do trabalho, os juros moratórios, fluem a partir do evento danoso. Para caracterização da incapacidade laboral, considera-se invalidez permanente aquela que inviabiliza a aceitação da vítima no mercado de trabalho em função compatível com a formação profissional da vítima (destacou-se).⁵¹⁴

⁵¹²Nesse sentido: BRASIL. TRT da 15ª. Região. Vara do Trabalho de Adamantina. Sentença. Processo n.º 0042700-61.2008.5.15.0068. Prolator: Juiz Claudio Issao Yonemoto. Adamantina, SP, 20 out. 2009. Disponível em <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/ADA/docs/004270061.2008.5.15.0068i32337.pdf>. Acesso em 16 jan. 2010.

⁵¹³BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. 4ª. Turma. Recurso Ordinário n.º. 00994-2005-036-15-00-5. Juiz relator: Renato Henry Sant'anna. DO de 25 abr. 2008.

⁵¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª. Turma. Recurso especial n.º. 240.406/RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 01 fev. 2006, p. 523.

De qualquer forma, estabelecido com base no salário,⁵¹⁵ o valor da pensão não equivale ao ganho integral do trabalhador falecido, porque se presume que 1/3 seria destinado ao seu próprio sustento. Por esta razão, a importância do pensionamento deve ser fixada em 2/3 do salário do empregado vitimado pelo acidente do trabalho.

De acordo como o STJ é devida a pensão na proporção de 2/3 dos ganhos da vítima comprovados em holerite e na declaração de imposto de renda. Caso tal prova não possa ser obtida, “a pensão é calculada com base no salário mínimo [...] ou nos ganhos presumidos”.⁵¹⁶

No setor sucroalcooleiro, não comprovado o rendimento do trabalhador, a base de cálculo deve considerar o mesmo salário de outro que fazia serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para ocupação profissional semelhante.⁵¹⁷

Em regra, “essa pensão baseia-se na renda auferida pela vítima e no seu padrão de vida, descontando-se 1/3, para que seus dependentes percebam 2/3 (STF, Súmula 490),⁵¹⁸ [...]. O pagamento da prestação alimentícia deverá ser mensal [...]”,⁵¹⁹ observa Diniz.

Oliveira defende que a redução de 1/3 pode ser alterada para mais ou para menos, se houver provas demonstrando que a presunção do percentual das despesas pessoais da vítima não é verdadeira, em razão das evidências em sentido contrário em determinado caso concreto.⁵²⁰

Quanto ao termo final da pensão, em obra lançada sob a égide da Lei de 1916, Souza pondera que o pensionamento é devido desde o dia da ocorrência do acidente do trabalho “até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos de idade, independentemente da idade que possuía na época do evento fatal. Esse cálculo se baseia na expectativa de vida útil estabelecida com base em dados estatísticos”.⁵²¹ Tal posicionamento não mais prevalece, porque o Código Civil, instituído pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabeleceu no inciso II, do art. 948, como limite para prestação de alimentos, “a duração provável da vida da vítima”.

No caso de homicídio por ato ilícito, a pensão deve ser paga pelo empregador ou tomador de serviços aos beneficiários durante o prazo relativo a expectativa de vida do

515 Importância bruta ou líquida.

516 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141.

517 Cf. art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho.

518 Súmula 490. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

519 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141.

520 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 245.

521 SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho: doutrina e jurisprudência**. Campinas: Agá Juris Editora, 2000, p. 190;

trabalhador.

Antes do Código Civil de 2002, afirma Oliveira, era possível considerar a longevidade média do brasileiro, mas agora o dispositivo legal é claro ao fixar “que a expectativa de sobrevida a ser apurada é a da vítima, pelo que não é aceitável buscar outro critério por influência da jurisprudência baseada no Código Civil já revogado”.⁵²²

Desse modo, para fixar o termo final da pensão devida aos dependentes, nos acidentes do trabalho com óbito, o julgador deve considerar a média de vida do trabalhador, em atenção ao já mencionado inciso II, do art. 948, do Código Civil. O critério mais proveitoso para respaldar tal dicção legal “é aquele que aplica a tabela de mortalidade editada periodicamente pelo IBGE”, indica Dallegrave Neto.⁵²³

A pesquisa do tempo de sobrevida da vítima, consoante Oliveira, ficou facilitada em razão da mudança ocorrida na legislação previdenciária. A Lei nº. 9.876/99 introduziu o fator previdenciário para cálculo dos benefícios das aposentadorias por idade ou tempo de contribuição, acrescentando dispositivos⁵²⁴ que tratam da expectativa de vida dos brasileiros, com base em tábua estatística do IBGE. Como resultado, dessa tabela elaborada mediante critérios científicos, a *duração provável da vida da vítima*⁵²⁵ “poderá ser encontrada com segurança numa informação oficial, publicada por força de lei, por intermédio de uma instituição de reconhecida idoneidade e competência técnica”.⁵²⁶

Conforme já apreciado, o importe do benefício previdenciário não é compensado para efeito do pensionamento⁵²⁷. Desta forma, os valores que os dependentes do trabalhador falecido recebem da Previdência Social, a título de pensão por morte, não devem ser deduzidos da base de cálculo da pensão decorrente do ato ilícito.

⁵²²OLIVEIRA, op. cit., 2008, p. 255.

⁵²³DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 317.

⁵²⁴A Lei nº. 9.876/99 acrescentou dois parágrafos no art. 29 da Lei nº. 8.213/91 que tratam da expectativa de sobrevida: § 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. § 8º. Para efeito do disposto no § 7º., a expectativa de sobrevida do segurado, na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

⁵²⁵Expressa no art. 948, II, do Código Civil.

⁵²⁶OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 256.

⁵²⁷Conforme item 3.5.

4.1.8.2 Beneficiários da pensão

A indenização⁵²⁸ que visa a reparar em pecúnia o ato ilícito deverá ser direcionada às pessoas que viviam às expensas do trabalhador falecido. Nos termos do inciso II, do art. 948, do Código Civil: “a quem o morto os devia”.

De fato, os titulares legítimos do pensionamento são os dependentes economicamente da vítima, ou seja, os que diretamente sofreram prejuízo material em decorrência do sinistro acidentário.

No mesmo sentido, Dallegrave Neto considera que os titulares da pensão alimentícia “não são necessariamente os herdeiros civis da vítima, mas os seus dependentes econômicos no momento do acidente; geralmente os filhos e a viúva ou mesmo a companheira de união estável”.⁵²⁹

Ainda sobre os legitimados para postular a indenização, em se tratando de cônjuge e filhos menores, “tem-se entendido que a dependência é presumida. Nos demais casos, ascendentes, filhos maiores, irmãos da vítima, a dependência econômica terá que ser provada. Não provada, será devida apenas indenização por eventual dano moral”, assinala Cavalieri.⁵³⁰

Além do cônjuge supérstite e prole menor de idade, que formam o núcleo familiar propriamente dito, os pais, os filhos maiores, os irmãos, os sobrinhos, os sogros, os afilhados e qualquer outra pessoa que comprove a efetiva dependência econômica do trabalhador falecido, são considerados beneficiários do pensionamento.

Desta forma, falecendo o pai, a prestação de alimentos é devida a sua mulher ou companheira,⁵³¹ independentemente se as mesmas exercem qualquer atividade remunerada,⁵³² durante o tempo provável de sobrevida do trabalhador.

Em relação aos filhos do *de cuius*, “importante registrar o entendimento consolidado pelo STJ de que o pensionamento, nestes casos, será devido até o filho completar 25 anos de idade, período em que se considera presumida a sua dependência econômica”.⁵³³ Não obstante

528A expressão alimentos, contida no art. 948, II, do Código Civil, trata-se de simples referência para o cálculo da indenização.

529DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 318.

530CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 121.

531A CRFB/88 protege e reconhece a união estável, cf. § 3º, do art. 226.

532Segundo Raimundo Simão de Melo, a verdade é que, em se tratando de pessoas de classes média e baixa, a renda do casal é que mantém a família, em forma de complementação, pelo que somente no caso de pessoas de alto padrão aquisitivo [que não é o caso do cortador de cana-de-açúcar] é que se pode indeferir o direito a pensão, por falta de dependência econômica entre a viúva e a vítima, salvo se comprovada a necessidade do benefício. MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, danos estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 376.

533DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo:

o limite imposto, situações excepcionais,⁵³⁴ que comprovem a efetiva dependência econômica dos filhos maiores de 25 anos, podem autorizar a continuidade do recebimento à pensão.

No tangente à reparação material, no caso de morte de trabalhador solteiro que residia e contribuía com o sustento dos pais, a prestação de alimentos é devida, na seguinte proporção: a) no percentual de 2/3, até quando a vítima viesse a completar 25 anos (idade presumida do casamento); b) 1/3 a partir de então (presunção de que o auxílio para os genitores diminuiria com a constituição de nova família) e até quando a vítima atingiria 65 anos ou por eventual falecimento dos pais. A respeito disso Dallegrave Neto pontua:

[...] o Superior Tribunal de Justiça firmou posição para fixar o pensionamento devido aos pais da vítima quando esta for menor e solteira. Assim, o valor da pensão deve equivaler a princípio a 2/3 da sua remuneração, vez que 1/3 presume-se que a vítima destinava para gastos pessoais e particulares. Ainda dentro dessa lógica do razoável, ao completar 25 anos, presume-se que a vítima iria contrair núpcias e assumir nova família, sendo portanto justificável a redução do valor pela metade e até a data em que a vítima atingiria os 65 anos de idade.⁵³⁵

Esse entendimento é verificado nas seguintes ementas do STJ:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...]

I. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor em acidente causado por coletivo da empresa ré, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o *de cuius* completaria 65 anos. [...].⁵³⁶

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS [...]

3. *In casu*, pensionamento mensal devido aos pais, pela morte do filho menor, causado por coletivo da empresa recorrida, em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que *de cuius* completaria 65 anos. Precedentes desta Corte. [...].⁵³⁷

Na hipótese de o trabalhador deixar vários beneficiários, a pensão será rateada de forma igualitária entre eles. Tal proporcionalidade é sustentada por Oliveira⁵³⁸ e Dallegrave Neto⁵³⁹, mediante aplicação analógica do art. 77, § 1º., da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe:

LTr, 2008, p. 319.

534A exemplo de doenças ou deficiências incapacitantes.

535DALLEGRAVE NETO, op. cit., 2008, p. 320.

536BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. Recurso Especial nº. 514384/CE. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ de 10 maio 2004, p. 290.

537BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. Recurso Especial nº. 872084/RJ. Relator: Ministro Jorge Scartezini. DJ de 18 dez. 2006, p. 404.

538OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr. 2008, p. 237.

539DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 319.

“A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais”,⁵⁴⁰ entretanto, “se houver prova insofismável de que um dos beneficiários recebia um aporte financeiro muito mais elevado do que o recebido pelos demais, isso deverá ser levado em conta pelo julgador”, anota Silva.⁵⁴¹

Deve-se acrescentar que, caso um dos beneficiários venha a falecer, sua cota-parte será revertida para os remanescentes. É o chamado direito de acrescer, previsto no § 1º, do citado art. 77, da Lei nº. 8.213/91, que estabelece: “Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar”.⁵⁴² O dispositivo em questão também tem aplicação analógica.

Analisados os aspectos pertinentes aos possíveis danos materiais decorrentes de acidente do trabalho e doenças ocupacionais, dissertar-se-á, agora, sobre os danos morais e estéticos, assim como seus efeitos referente à responsabilidade civil.

4.2 DANO MORAL

O dano moral é um tema relevante no âmbito trabalhista, assim como nas demais relações jurídicas. A própria CRFB/88 institui a "dignidade da pessoa humana"⁵⁴³ como fundamento do "Estado Democrático de Direito",⁵⁴⁴ e seguindo, portanto, esta linha de raciocínio, tem-se que o legislador constituinte preceituou que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".⁵⁴⁵

O dano moral constitui ofensa aos direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, cujo ato lesivo causa sofrimento psíquico ou físico. Para Bittar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).⁵⁴⁶

540BRASIL. *Vade Mecum* jurídico. São Paulo: Primeira Impressão Editora e Distribuidora Ltda., 2009, p. 959.

541SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho**: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008, p. 208.

542BRASIL. *Vade Mecum* jurídico. p. 959.

543CRFB/88. Art. 1º., item III.

544CRFB/88. Art. 1º.

545CRFB/88. Art. 5º. item X.

546BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 2. ed., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1994, p. 41.

Clayton Reis apresenta a seguinte definição de dano moral:

Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.⁵⁴⁷

Segundo Carrion, dano moral é o que afeta os direitos da personalidade, não valorados economicamente, a exemplo da dor psíquica ou física, e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego.⁵⁴⁸

Por fim, menciona-se que, na doutrina de Wilson Melo da Silva, danos morais são as lesões sofridas pela pessoa física ou natural de direito, em seu patrimônio ideal, ou seja, o conjunto de tudo aquilo que não pode ser avaliado economicamente, em contraposição ao material.⁵⁴⁹ Esse conceito é ampliado por Diniz, que inclui como sujeito de direito a pessoa jurídica, que sofre dano a interesse extrapatrimonial, provocado por fato lesivo.⁵⁵⁰

Com efeito, na responsabilidade civil, o dano moral também pode ser causado à pessoa jurídica,⁵⁵¹ entretanto, considerando o objeto em estudo, o dano moral⁵⁵² somente será apreciado no interesse da pessoa física.

Registre-se que o elemento característico do dano moral é a dor em sentido amplo, que engloba sofrimentos físicos ou psíquicos, decorrentes de eventos que provocam lesões a direitos extrapatrimoniais do ser humano.⁵⁵³

Na esfera da relação de emprego, o acidente do trabalho ou as doenças ocupacionais, que provocam morte ou invalidez, repercutem no equilíbrio psicológico, no bem-estar ou na

547REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 205.

548CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26 ed. atual. e ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 351.

549SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983. p. 1.

550DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90.

551Em consonância com o art. 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ.

552Mello faz campanha quase isolada para que se adote, genericamente, a denominação 'danos extrapatrimoniais' para as lesões de ordem moral, psíquica ou psicológica, em virtude da impossibilidade de estimá-las pecuniariamente, admitindo somente, à compensação financeira às vítimas. MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil interpretada pelos tribunais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2006. p. 21 Entretanto, a nomenclatura 'dano moral' também é correta e costumeiramente utilizada pela doutrina e jurisprudência. Na lição de Dallegrave Neto, o dano expatrimonial é também chamado de dano moral. DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 145.

553Ou da "pessoa humana", expressão utilizada em contraposição a "pessoa jurídica".

qualidade de vida da vítima e de sua família.⁵⁵⁴ De fato, a agressão aos bens imateriais do trabalhador podem provocar dor e sofrimento, configurando o prejuízo moral.

4.2.1 Espécies de dano moral

O dano moral pode ser dividido em direto e indireto e apresentado nas seguintes espécies: dano moral objetivo, dano moral subjetivo e dano moral à imagem social.

Conforme assinala Diniz, dano moral direto consiste na lesão a um interesse que tem como objetivo a satisfação ou a utilização de um bem jurídico extrapatrimonial, incluído nos direitos de personalidade (como a vida, a liberdade, a integridade corporal e psíquica, o decoro, a intimidade, a honra, os sentimentos afetivos e a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (a exemplo do nome, capacidade e o estado de família). O dano moral direto, consoante a autora citada, abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º., inc. III).⁵⁵⁵

O dano moral indireto, por sua vez, consiste na lesão a um interesse que visa à realização ou ao gozo de um bem extrapatrimonial incluído nos direitos da personalidade (como a vida, integridade corporal e psíquica, a honra, a intimidade, a imagem) ou atributos da pessoa (a exemplo do nome, a capacidade, o estado de família), abrangendo, ainda, a ofensa à dignidade da pessoa humana. O seguinte exemplo é apresentado por Diniz: perda de coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado.⁵⁵⁶ Neste caso há uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

Quanto à espécie, dano moral objetivo é a lesão que emerge do próprio fato que provoca dor e sofrimento. Segundo Lopes, dano moral objetivo é aquele que ofende os direitos da pessoa, tanto no seu aspecto privado (direito à integridade física, ao nome, à honra, ao segredo, à intimidade, à própria imagem), quanto no seu aspecto público (como direito à vida, à liberdade, ao trabalho), assim como nos aspectos relacionados aos direitos de família.⁵⁵⁷ O dano moral subjetivo, por seu lado, no dizer da autora, é o *pretium doloris*⁵⁵⁸ propriamente dito, “o sofrimento d'alma, pois a pessoa foi ofendida em seus valores íntimos,

554GUNTHER, Luiz Eduardo. Conceito, liquidação e comprovação do dano moral acidentário. *In*: VII Ciclo de Conferências da APEJ - Academia Paranaense de Estudo Jurídicos, 2008. Curitiba. Informação verbal.

555DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 94.

556Id., 2009, p. 94.

557LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 24.

558Preço da dor (que nenhum dinheiro pode pagar, mas sim compensar o sofrimento da vítima).

nas suas afeições. É o caso do sofrimento dos pais pela perda do filho amado,[...]”⁵⁵⁹

Finalmente, também na espécie, o dano moral à imagem social, consoante Lopez, é o de dimensão ontológica e sociológica, que provoca mudança de comportamento tanto do lesado quanto da sociedade a partir de determinado acontecimento que mudou a imagem que a vítima tinha anteriormente. Para ilustrar, a autora afirma que um dano à saúde, como parte da integridade física, pode provocar prejuízo patrimonial, dano moral e lesão à imagem social da vítima. Em suma, “o dano moral existe porque o sofrimento existe não só por causa dos aleijões, das desfigurações e doenças, mas também porque no meio social sua imagem mudou, levando a uma dupla desgraça”.⁵⁶⁰

Aliás, esta espécie de dano moral difere do prejuízo extrapatrimonial decorrente da divulgação não autorizada da imagem da pessoa; direito assegurado no art. 5º., inc. X, da CRFB/88, inclusive ao empregado, cujo tema distancia-se do objeto do presente trabalho.

4.2.2 Natureza jurídica e função do ressarcimento

Para Gagliano e Pamplona Filho, a reparação do dano moral tem natureza jurídica sancionadora, como consequência de um ato ilícito, materializando-se por meio de uma compensação material ao lesado.⁵⁶¹ Por sua vez, Gonçalves salienta que a reparação pecuniária do dano moral tem um caráter duplo: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.⁵⁶² Melo, ao seu turno, considera que a natureza da reparação por dano é tríplice: reparatória ou satisfativa, sancionatória ou punitiva e admoestativa ou preventiva.⁵⁶³

Não obstante a controvérsia, é possível verificar que, dos aspectos da natureza jurídica, extrai-se a finalidade da indenização do dano moral.

Nessa linha, tem-se que o ressarcimento da lesão extrapatrimonial se processa por duas formas: pela reparação específica ou natural, que visa a restabelecer a situação anterior ao evento danoso ou pela indenização pecuniária, de caráter subsidiário, dadas as dificuldades na reconstituição do *status quo ante*.⁵⁶⁴

559LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. p. 25.

560LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. pp. 25-27.

561GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. p. 77.

562GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. p. 566.

563MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 392.

564DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. pp. 985-986.

No caso de danos imateriais, a indenização por si só não tem função reparadora, mas representa uma forma de compensar ou satisfazer o lesado pelos sofrimentos provocados pelo agente do ato ilícito. Daí decorre o primeiro objetivo da reparação do dano moral: compensatório.⁵⁶⁵ A concessão pecuniária visa a compensar a vítima pela dor sentida; objetiva proporcionar meios para aquisição de bens suficientes a um conforto que possa minimizar os efeitos da ofensa de ordem moral, como forma de mitigar os sofrimentos do lesado.

A segunda função é sancionatória ou punitiva, com forma de repressão pública, penalizando o transgressor que cometeu o ato ilícito. Nesse aspecto, Cavalieri Filho afirma que a indenização punitiva do dano moral reflete a mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição).⁵⁶⁶

A terceira finalidade da reparação do dano moral é pedagógica ou preventiva. Serve como desestímulo e lição ao agente e terceiros que teriam a pretensão de praticar atos semelhantes. Por essa razão, segundo Reis, “à medida que a condenação desenvolva no ofensor um processo de conscientização, ou ainda, exerça papel inibidor na prática de novos atos ilícitos, este fato produzirá imediato reflexo no contexto social”.⁵⁶⁷

A respeito do tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região assim decidiu:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DE SUA FIXAÇÃO. Quando se fala em indenização extrapatrimonial, não se cogita do ressarcimento propriamente de um dano, mas na fixação de uma quantia simbólica, a fim de refazer psicologicamente a dor da empregada, e impingir à reclamada a reflexão e a conscientização da necessidade da adoção de medidas de ergonomia que preservem a saúde do trabalhador. A indenização de que aqui se fala, portanto, tem adornos distintos da concepção originária ou ordinária que desfrutamos. Tem ela, no plano do agente, um "caráter punitivo", assim encarado pela busca, com a condenação, de uma recomposição patrimonial, castigo pelo dano causado, aliando-se a isto uma conduta ou caráter educativo e/ou corretivo, no sentido de adotar política de preservação da saúde dos seus empregados, para que não haja ou, pelo menos, minimize os riscos ambientais. De outro lado, e agora no plano da ofendida, oferece-se a ela algo com "caráter compensatório", mas não no sentido que nos é de prática e conceituação cotidiana, mas na acepção do estabelecimento de um estado de prazer, em contrapartida ao mal sofrido, constante da redução de sua capacidade laborativa, restringindo-lhe a possibilidade de obtenção de novo emprego. Não se cria ou estabelece, portanto, compensação aritmético-matemática e/ou economicista, como vulgarmente nos é dado pensar. A sutileza da situação, portanto, impõe-nos raciocínio diferente, não se perdendo de vista que a reclamada recebeu uma trabalhadora com plena capacidade física e a está devolvendo ao mercado de trabalho com sequelas e limitação de competências profissionais.⁵⁶⁸

565REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 79.

566CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 94.

567REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 88.

568BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. 5ª. Turma. Recurso Ordinário nº. 01506-2003-067-03-00-9. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. DJMG de 15 maio 2004, p. 14.

A 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aprovou o Enunciado nº. 51, com o seguinte teor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.⁵⁶⁹

Por tais fundamentos, considerando-se que o ressarcimento do dano moral deve compensar o agravo sofrido pela vítima, punir o ofensor e inibir ou prevenir outros comportamentos que ocasionem danos, exsurge a importância da fixação do *quantum* indenizatório, que será abordado a seguir.

4.2.3 Valoração do dano moral

Até o presente momento não existe, no Direito brasileiro, um dispositivo⁵⁷⁰ que verse especificamente sobre os critérios e parâmetros a serem adotados para a fixação da indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.⁵⁷¹ A opção vigente é o sistema aberto, qual seja, o arbitramento pelo Poder Judiciário, cabendo ao juiz fixar e dosar critérios para apurar o valor da indenização por danos morais de acordo com o caso concreto submetido a sua apreciação.

Sobre esse aspecto, Rodrigues menciona que a falta de elementos objetivos, ao possibilitar ao julgador conceder ou não o montante indenizatório e proceder à graduação de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, fazendo uso de regras como “se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência”.⁵⁷²

Contudo, Rodrigues assinala que o legislador, ao atribuir ao juiz poderes para fixar uma indenização por dano moral, “não está ele conferindo a um homem o poder de fixar tal

569JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1.: 2007: Brasília). 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Coordenadores: Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. - São Paulo: LTr, 2008, p. 43.

570Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 7.124/2002, que estabelece critérios para a fixação do valor dos danos morais, não tem previsão para ser votado.

571Aliás a ordem jurídica não adotou o sistema tarifado para fixação dos danos morais. Nesse sentido, o STJ proclamou, por meio da Súmula 281, que a indenização pelo dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Registre-se que em abril de 2009 o STF, em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, declarou que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional.

572RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, v. 4. **Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 192.

indenização; em rigor, está conferindo ao Poder Judiciário aquela prerrogativa, pois a decisão do juiz singular será examinada pelas instâncias superiores”.⁵⁷³ Dessa forma, acrescenta o autor, confirmada a indenização, “tal decisão decerto representará o sentir de toda uma elite intelectual, representada pelo referido Poder Judiciário. Não me assusta o argumento do excessivo poder concedido pelo legislador ao juiz”.⁵⁷⁴

Kroetz vai além, ao concluir que no atual sistema “o prudente arbítrio do juiz apoiado na avaliação da dor sofrida pelo homem médio colocado diante da situação do problema ainda é o melhor critério para fixação do valor da indenização a ser concedida por danos morais”.⁵⁷⁵

Diante de tal responsabilidade, a fixação do *quantum* indenizatório não é tarefa fácil pois o dano moral é de natureza íntima e pessoal, envolvendo a própria dignidade da pessoa e os parâmetros para sua reparação nem sempre estão presentes.

Na avaliação do dano moral, Gunther leciona que o magistrado, com equilíbrio e moderação, deve considerar os seguintes pressupostos: a) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); b) a situação econômica do agente; c) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); d) as condições pessoais da vítima (posição pessoal, política e econômica);⁵⁷⁶ e) por fim, a intensidade de seu sofrimento.⁵⁷⁷

Por sua vez, Oliveira aponta as seguintes considerações na dosimetria da indenização por danos morais: a) a fixação do valor indenizatório submete-se a dois propósitos: compensar a dor e o constrangimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade; b) na finalidade compensatória da indenização, o exame deve focalizar a pessoa da vítima, enquanto na função punitiva a análise estará centralizada na pessoa do ofensor; c) é indispensável levar em conta o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos para a vítima do acidente ou doença ocupacional; d) o importe indenizatório pode ser sobrecarregado ou atenuado em decorrência das singularidades da condição pessoal do lesado e) a importância monetária arbitrada não tem como objetivo enriquecer a vítima, nem causar a ruína para o empregador; f) o arbitramento da indenização deve ser procedido com a devida prudência, mas temperado com a imprescindível coragem; evitando os extremos, com valores irrisórios ou montantes excessivos; g) deve-se ter em conta a situação econômica das partes;

573Id., 2003, p. 192.

574Id., 2003, p. 192.

575KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Considerações acerca da fixação do montante da indenização por dano moral. In: **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos [et al]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 157.

576A intenção desse pressuposto não é tarifar as classes sociais, mas tentar buscar uma dimensão jurídica ao problema.

577GUNTHER, Luiz Eduardo. Conceito, liquidação e comprovação do dano moral acidentário. In: VII Ciclo de Conferências da APEJ - Academia Paranaense de Estudo Jurídicos, 2008. Curitiba. Informação verbal.

h) e, ainda, que a vítima tenha resistido ou aguentado bem a ofensa, perdura a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral também tem uma finalidade pedagógica.⁵⁷⁸

Nesse processo de dimensionamento, Carneiro formula uma proposta metodológica para que a avaliação do dano moral se desenvolva em etapas. A primeira dessas fases evolveria métodos já referendados pelo Direito (a exemplo da doutrina e jurisprudência)⁵⁷⁹. A segunda teria como base uma classificação do dano moral,⁵⁸⁰ que seria repetida e refinada na terceira etapa, obtendo-se o seguinte resultado: a) *stéresis* - se o dano moral provocou carência à vítima, ou seja, privações e necessidades; b) *ataraxia* - a consequência do evento danoso que pode se dar através da abstenção ou apatia e desânimo para agir da vítima; c) *autenticidade* - a consequência do dano na vida pessoal, em seu aspecto biológico ou psíquico; d) *eleútheros* - a manifestação do dano moral na capacidade referencial dos segmentos da vida ou na perda da capacidade concreta da atividade social e laborativa; e) *andreia* - a capacidade de reação ou a perspectiva de recuperação da vítima afetada pelo dano moral através de exercícios e terapias ou pelo curso natural da vida.⁵⁸¹

Na esfera prática, convém fazer menção à fundamentação de sentença prolatada em ação movida por dependentes de empregado canavieiro que faleceu em virtude de acidente de trabalho. No caso referido, o juiz do trabalho Cláudio Issao Yonemoto assentou os seguintes critérios para fixação do dano moral: a) a necessidade de avaliação da intensidade do sofrimento da pessoa lesada, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura; b) a extensão, a gravidade e a natureza da lesão; c) a repercussão pública provocada pelo fato lesivo; d) a capacidade econômica do ofensor; e) a aptidão do montante tendente a reduzir a sensação de dor e tristeza refletidos no âmago do ofendido; f) o grau de culpa do agente provocador da lesão; g) o caráter pedagógico da medida.⁵⁸²

Aliás, tratando-se de violações a aspectos da personalidade humana, Bittar recomenda que “a fixação do *quantum* obedeça a critério de sancionamento rigoroso, como meio de desestímulo a novas investidas [...]”,⁵⁸³ a aspectos da personalidade humana.

578 OLIVEIRA, Sebastião Gerado de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. - 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2009, pp. 227-228.

579 Referidos nesse capítulo, a exemplo das doutrinas e ensinamentos de Sebastião de Oliveira, Luiz E. Gunther e Claudio I. Yonemoto.

580 *Stéresis, ataraxia, autenticidade, eleútheros e andreia*.

581 CARNEIRO, Maria Francisca. **Avaliação do dano moral e discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998, pp. 182-183.

582 TRT da 15ª. Região. Vara do Trabalho de Adamantina. Sentença. Processo n.º 0042700-61.2008.5.15.0068. Prolator: Juiz Claudio Issao Yonemoto. Adamantina, SP, 20 out. 2009. Disponível em <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/ADA/docs/004270061.2008.5.15.0068i32337.pdf>. Acesso em 16 jan. 2010.

583 BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. Atual. de Eduardo C. B. Bittar - 5. ed. -

Além dessas diretivas doutrinárias, jurisprudenciais e oriundas da ordem jurídica, Dallegrave Neto faz a seguinte assertiva:

Não há dúvida que o melhor critério para arbitrar o dano moral é aquele em que o magistrado coloca-se no lugar da vítima, supondo que o acidente de trabalho tenha ocorrido com ele próprio ou, se isso não for possível (diante de circunstâncias relativas ao sexo e à idade da vítima), o julgador deve imaginar que o acidente tenha ocorrido com alguém muito próximo como, por exemplo, o seu pai, filho ou cônjuge. Somente assim, aplicando-se o princípio da investidura fática, é que o valor arbitrado será justo e razoável.⁵⁸⁴

Na mesma direção, Reis destaca que o julgador deve fazer uso do processo de cognição intuitiva, vivenciando a extensão das ações e os efeitos do ato lesivo no plano em que a vítima se encontra. Nas palavras do autor:

Para se estabelecer uma exata dimensão dos danos extrapatrimoniais é necessária uma reflexão sobre o seu conteúdo axiológico, capaz de assegurar uma análise mais acurada e distanciada dos mecanismos orientados em direção a uma aferição de bens econômicos. Nesse sentido, é imprescindível que o julgador se posicione na posição da vítima, porque sempre vivenciamos de forma mais profunda os fatos da nossa existência que se passam na nossa intimidade.⁵⁸⁵

Em resumo, pode-se afirmar que, em se tratando de trabalhador do setor sucroalcooleiro que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu doença ocupacional, o juiz deve avaliar os seguintes critérios para a fixação do valor a ser pago como indenização por danos morais: a) a gravidade, a consequência e a repercussão do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) o grau de culpa do agente; d) a condição pessoal do trabalhador; e) e a situação econômica do ofensor. Ainda, para efeito de mensuração, é importante que o juiz se coloque na posição da vítima, intuindo as consequências do acidente do trabalho. Por fim, a indenização deve observar a tríplice finalidade da reparação do dano moral, ou seja, compensatória, punitiva e pedagógica, previamente abordadas.⁵⁸⁶

Avaliados e estabelecidos os pressupostos, para continuar, passa-se ao exame do *quantum* indenizatório, pois, como já mencionado, a ordem jurídica não adotou o sistema tarifado para a satisfação dos danos morais.

Diante desse cenário, Melo assevera que apesar da discussão ser recente, no Direito do Trabalho, a escassa doutrina apresenta alguns critérios para fixação da indenização,

Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 96.
584DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 339.
585REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 114-115.
586Cf. item 4.2.2.

destacando os seguintes: a) a fixação do importe deve tomar por base a multa penal aplicável ao réu no crime de injúria, que no seu valor mínimo atinge 720 dias-multa do salário mínimo e no máximo a 3.600 dias-multa; b) a indenização deve ser calculada tomando-se como parâmetro o sistema de indenização que era previsto na CLT, na base de um mês de remuneração para cada ano de trabalho da vítima ou fração superior a seis meses; c) o valor deve ser atribuído com base nos artigos 944 e 953 do Código Civil e nas leis de Telecomunicações (Lei nº. 4.177/62) e de Imprensa (Lei nº. 5.250/76), levando-se em conta a posição social do agente ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da repercussão da lesão, a intensidade do sofrimento e a posição social do vítima.⁵⁸⁷

Por sua vez, Reis apresenta uma outra possibilidade: a fixação de valores com base em procedimento existente no Direito Penal, considerando a pena de multa e seu aumento.⁵⁸⁸ Por esse critério, segundo o autor, a multa máxima do Código Penal para qualquer delito será de 5.400 salários mínimos. Assim, mediante diferentes níveis de danos extrapatrimoniais, esse seria o limite máximo para arbitramento da indenização em caso de acidentes do trabalho.⁵⁸⁹

No legislativo, o Projeto de Lei nº. 7.124/2002 pretende estabelecer critérios para a fixação do valor dos danos morais, nos seguintes níveis e importes: a) ofensa de natureza leve: R\$ 20.000,00; b) ofensa de natureza média: de R\$ 20.000,00 a R\$ 90.000,00 e; c) ofensa de natureza grave: de 90.000,00 a R\$ 180.000,00. Não há certeza, entretanto, se a tarifação a ser imposta pelo legislador será a melhor solução para a apuração do *quantum* indenizatório em caso de danos morais.

Em princípio, a predeterminação de valores evitaria indenizações módicas ou muito exageradas no ressarcimento de lesões extrapatrimoniais, contudo, a questão não se restringe apenas a esse aspecto, pois o tabelamento pode impor indenizações não condizentes com as peculiaridades existentes em cada situação de fato.

587MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 408-409.

588Estabelecidos nos artigos 49 e 60, § 1º., do Código Penal Brasileiro.

589Além dos artigos 49 e 60, § 1º., do Código Penal Brasileiro a obra de Clayton Reis (publicada antes do Código Civil de 2002), também propugnava pela aplicação do parágrafo único do art. 1.547 do Código Civil de 1916 (que autorizada estabelecer em dobro a multa, no grau máximo, da pena criminal nos crimes de injúria ou calúnia caso o ofendido não pudesse provar prejuízo material), cuja redação foi modificada para fixação da indenização do valor da indenização de forma equitativa pelo juiz, de conformidade com as circunstâncias do caso (art. 953, parágrafo único, CCivil/2002). Dessa forma, o autor chegava a um total máximo, no cível, de 10.800 salários mínimos. Com tal referencial, Reis elaborou tabelas para fixação da indenização dos danos morais decorrentes de ação física, subdivididas em lesão física transitória (ferimentos leves), com mínimo equivalente a 10 salários mínimos e máximo de 100, lesão física permanente grave (aleijão), com mínimo de 100 e máximo de 300 salários mínimos e, lesão física gravíssima (morte), variando de 300 a 10.800 salários mínimos. REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. pp. 99-105.

O formato tarifado pode impor um “preço” à dor ou ao sofrimento da vítima sem, todavia, considerar os aspectos compensatório, punitivo e pedagógico do dano moral. Na hipótese de instituição do sistema fechado, quanto valeria a perda de um membro superior? Lesões similares de trabalhadores que atuam no corte de cana-de-açúcar implicariam a fixação de valor equivalente da indenização, mesmo se os vínculos empregatícios fossem estabelecidos com empresas de porte econômico totalmente distintos? É possível preestabelecer um valor para a vida? A resposta a tais indagações é despicienda, pois é notório que a utilização do sistema aberto, mediante avaliação equitativa, razoável e ponderada do magistrado, pode evitar que a análise da lesão moral fique restrita ao aspecto financeiro, com valores estanques, previamente estabelecidos.

Por essa razão, na esfera de ressarcimento de dano extrapatrimonial, é possível compreender porque um trabalhador do setor sucroalcooleiro, que sofreu amputação de antebraço, em razão de acidente do trabalho, teve sua indenização estipulada em apenas R\$ 30.000,00,⁵⁹⁰ enquanto a de outra cortadora de cana-de-açúcar, que perdeu um só dedo da mão, foi arbitrada em R\$ 40.000,00,⁵⁹¹ e a de um terceiro, mecânico em empresa que explora lavoura de cana e também fabrica álcool e açúcar, que sofreu amputação traumática do 1º. dedo da mão direita e atrofia e hipoestesia⁵⁹² do 2º. dedo da mesma mão, teve seu *quantum* fixado em R\$ 75.000,00 (R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 25.000,00 por danos

⁵⁹⁰Caso abrangendo um trabalhador que efetuava lançamentos, da caçamba de caminhão, de feixes de cana-de-açúcar em sulcos de plantio e em determinado dia tocou, acidentalmente, fios de transmissão de energia elétrica em rede irregularmente instalada. O sinistro provocou lesão em membro superior esquerdo, cujo agravamento resultou em amputação do terço distal do antebraço esquerdo. Nesta situação, os danos morais foram arbitrados em aproximadamente 100 vezes a última remuneração do obreiro, ou seja, R\$ 30.000,00 BRASIL. TRT da 15ª. Região. Vara do Trabalho de Adamantina. Sentença. Processo nº. 0004500-19.2007.5.15.0068 RT. Prolatora: Juíza Kátia Liriam Pasquini Braiani. Adamantina, SP, 22 out. 2007. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/ADA/docs/000450019.2007.5.15.0068i28763.pdf>. Acesso em 16 jan. 2010.

⁵⁹¹Caso envolvendo uma trabalhadora que durante o corte manual de cana-de-açúcar sofreu acidente quando o instrumento de trabalho provocou amputação de seu segundo dedo da mão esquerda, após haver desferido um golpe de podão (facão). Na espécie, constatado que os equipamentos de proteção não foram suficientes para proteger os membros superiores da vítima que atuava em atividade que enseja uma série de riscos à integridade física do trabalhador. Desta forma, a lesão provocou diminuição da capacidade laborativa, sendo fixado indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 40.000,00. BRASIL. TRT 15ª. Região. Vara do Trabalho de Cravinhos. Sentença. Processo nº 185400-76.2006.5.15.0150. Prolator: Juiz Marcelo Garcia Nunes. Cravinhos, SP, 11 jul. 2007, Disponível em <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/CRA/docs/018540076.2006.5.15.0150i3349.pdf>. Acesso em 16 jan. 2010.

⁵⁹²Hipoestesia é a perda ou diminuição de sensibilidade em determinada região do organismo.

estéticos).⁵⁹³ Nas três situações levadas a Juízo houve a aplicação do princípio da isonomia,⁵⁹⁴ sendo observados os critérios suprarreferidos para avaliação do dano moral, justificadores da dissonância de valores.

Oliveira entende que a opção vigente, do arbitramento da importância pelo Poder Judiciário, “propicia ao juiz fixar com mais precisão e liberdade a justa indenização, sem as amarras normativas padronizadas, de modo a poder dosar, após análise equitativa, o valor da condenação com as tintas específicas do caso concreto”.⁵⁹⁵

Por outro lado, ainda que o sistema atual seja suficiente para nortear a dosimetria da indenização por danos morais, Dallegrave Neto adverte que no campo do acidente do trabalho, após o deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho,⁵⁹⁶ os valores arbitrados sofreram uma sensível diminuição, porque boa parte dos juízes do trabalho “vem demonstrando preocupação excessiva com os cofres da empresa em detrimento da fixação de uma indenização plena e legalmente devida ao acidentado”.⁵⁹⁷

O risco dessa postura condescendente, segundo o autor, é induzir o empregador a não cumprir rigorosamente a legislação infortunistica, por saber, antecipadamente, que o valor da condenação judicial será mitigado.⁵⁹⁸ Diante dessa possibilidade, e com o propósito de evitar qualquer distorção, no arbitramento, cabe ao julgador estabelecer a quantificação da indenização por danos morais, sopesando os fatos apurados e os direitos envolvidos com os princípios da equidade e da razoabilidade,⁵⁹⁹ observadas as mencionadas funções (compensatória, sancionatória e educativa) do ressarcimento. Oportuno enfatizar que indenizações insignificantes ou extremamente vultosas implicam prejuízo para uma das partes

593Caso pertinente a um trabalhador do setor sucroalcooleiro que ao colocar um cavalete sob a motocana, para reparos na lavoura, teve sua mão prensada pela máquina contra a trave, cujo acidente provocou amputação do 1º. dedo da mão direita, na altura do terço distal do 1º. metacarpo e atrofia e hipoestesia do 2º. dedo da mesma mão, resultando em incapacidade total e permanente para o exercício da função de mecânico, a qual passou a exercer sem treinamento específico. Nesta hipótese, a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 50.000,00 e a indenização por danos estéticos em R\$ 25.000,00. BRASIL. TRT da 23ª. Região. Vara do Trabalho de Jaciara. Sentença. Processo nº. 00346-2007-071-23-00-4. Prolator: Juiz Wanderley Piano da Silva. Jaciara, MT, 7 nov. 2008. Disponível em <http://www4.trt23.jus.br/BancoDeSentencas/pagina/busca/jsf>. Acesso em 17 jan. 2010.

594Tratar desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades.

595OLIVEIRA, Sebastião Gerado de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. - 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2009, p. 225.

596O deslocamento de competência, previsto no art. 114, VI, da CRFB/88, ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº. 45, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005.

597DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 260-261.

598Id., 2008, p. 261.

599O princípio da razoabilidade, viabiliza um efetivo controle das leis e deriva da força normativa dos direitos fundamentais e basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. O princípio da razoabilidade também tem como função bloquear ou impedir a consumação de decisões socialmente inaceitáveis ou arbitrárias.

e podem comprometer e causar descrédito do próprio Poder Judiciário.

Sobre este ponto, Medeiros Neto afirma que, independentemente do caso concreto, o valor arbitrado não pode ser de tal forma inexpressivo, a ponto de não compensar o lesado ou implicar desestímulo para o lesante ou, preventivamente para terceiros (para outras condutas de igual natureza), nem tampouco excessivamente volumoso, a ponto de provocar a ruína econômica do ofensor.⁶⁰⁰

Em decorrência do aspecto que envolve os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,⁶⁰¹ na fixação do *quantum* indenizatório para os danos morais, o Tribunal Superior do Trabalho tem admitido, em caráter excepcional, o processamento de Recurso de Revista para promover o controle do respectivo montante. As ementas abaixo apontam nesse sentido:

Recurso de revista - indenização - danos morais - quantum debeat e pagamento de pensão vitalícia. 1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida com cautela e objetivando valorizar a coerência e o contexto. 2. No caso, o valor fixado revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. **Honorários advocatícios.** O Eg. Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.⁶⁰²

Agravo de instrumento - desprovemento - danos morais - proporcionalidade na fixação do quantum debeat - caráter excepcional da intervenção desta corte. Na espécie, verifica-se que o julgador regional manteve-se atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na avaliação do caso concreto. A redução do valor da condenação ponderou nos fatos apurados o dano, a gravidade da culpa, a compensação pelo sofrimento experimentado e o tempo de serviço do Autor. Assim, o valor fixado para compensação por danos morais foi compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.⁶⁰³

Somente em circunstância extraordinária o Tribunal Superior do Trabalho atuará para reprimir eventuais quantificações irrisórias ou estratosféricas, que não observaram os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no arbitramento da indenização por dano moral.

600MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004, p. 81.

601Insculpido no art. 5º., V, da CRFB/88. O princípio da proporcionalidade além da função do bloqueio de decisões socialmente inaceitáveis, também é marcado pela função de resguardo, ou seja, de norma que assegura a concretização dos interesses constitucionalmente consagrados, na melhor medida possível.

602BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª. Turma. Recurso de Revista nº. 60/2006-009-18-00.5, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de Julgamento: 23/09/2009. Data de Publicação: 09/10/2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/#topoPage>. Acesso em: 29 dez. 2009.

603BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª. Turma. Agravo de Instrumento nº. 864/2005-041-12-40.9. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/10/2007. Data de Publicação: 23/11/2007. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/#topoPage>. Acesso em: 29 dez. 2009.

4.2.4 Prova do dano moral

De acordo com Oliveira, alguns juízes costumam indeferir o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, mediante o fundamento de que o dano moral não restou comprovado. Tal posicionamento, segundo o autor, é equivocado, pois “é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC)⁶⁰⁴ e que decorre da própria natureza humana [...]”,⁶⁰⁵ ou seja, não é cabível exigir como pressuposto do ressarcimento a prova de que a vítima experimentou um período de sofrimento, humilhação, depressão, dor, etc.

De fato, na concepção moderna da reparação dos danos morais, prepondera⁶⁰⁶ o entendimento de que a responsabilização do agente ofensor se opera pelo simples fato da violação a valores humanos. Em outras palavras, o dano moral está inserido na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

Seguindo esta linha de raciocínio, Cavalieri Filho considera que o dano moral se encontra na própria ofensa, deriva da gravidade do ilícito em si e, por esta razão, provado o evento danoso, nada mais será exigido, “o dano moral está *in re ipsa*,⁶⁰⁷ decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.⁶⁰⁸

Assim sendo, verifica-se não precisar o trabalhador demonstrar que se sentiu ofendido, constrangido, humilhado ou atingido em sua dignidade, pois tais reações são presumidas e próprias da pessoa humana. Por tal razão, na ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, cujas sequelas produzem evidentes danos psíquicos, o dano moral prescinde de prova.

Também Bittar assevera que a prova da dor, do constrangimento ou da aflição não deve ser cogitada, visto que são fenômenos próprios do ser humano, são reações naturais a agressões advindas do meio social.⁶⁰⁹

604Cf. art. 334, I, do CPC., os fatos notórios não dependem de prova.

605OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. - 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2009, p. 221-222.

606Para Gonçalves somente em casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, se exige a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, pois o dano moral dispensa prova em concreto, vez que se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 552.

607Inerente à própria coisa, intrínseco.

608CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 86.

609BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev. atual. e ampl., 2ª. t. - São Paulo:

Quanto à dispensa da prova do dano moral, Silva faz a seguinte observação:

Sobre o dano moral, *não há exigir-se prova cabal de sua existência*, tampouco perícia para sua constatação. A configuração do dano moral dá-se na análise das circunstâncias em que ocorreu a agressão à saúde, ou seja, à integridade física ou psíquica do trabalhador, na ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional. Nem mesmo há necessidade de repercussão social do fato, ou seja, de que outras pessoas atestem a dor moral, que é íntima, intrínseca à pessoa. Tal repercussão é aferível apenas no que se relaciona ao arbitramento da indenização do dano, na averiguação do requisito *gravidade do fato* (destaque do autor).⁶¹⁰

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça determinou:

[...] **Indenização. Dano moral. Dano presumido.** [...] 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*. Afirma Ruggiero: “*Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito*”. 2. [...] ⁶¹¹ (com grifo no original)

Em igual sentido, o Tribunal Superior do Trabalho assim se pronunciou:

RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - DESNECESSIDADE. O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, doença profissional, e fixado o nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma perda da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a respectiva doença, sendo irrelevante a exposição do trabalhador a uma situação vexatória. A doença e a conseqüente incapacidade produtiva, por si só, causam a lesão ao princípio da dignidade humana encartado na Constituição Federal, em decorrência do constrangimento gerado ao empregado, que deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Recurso de embargos conhecido e provido.⁶¹²

Revista dos Tribunais, 1999, p. 136.

610SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho**: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008. pp. 223-224.

611BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª. Turma. Recurso Especial nº. 608.918/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 21 jun. 2004.

612BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Processo: ED-RR – 816513-56.2001.5.15.5555. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23 out. 2009.

As sequelas de um acidente ou doença ocupacional, em virtude do trabalho realizado em lavouras ou nas indústrias canavieiras, portanto, podem causar dor, sofrimento ou abalo psicológico, que independem de prova para efeito de indenização por danos morais.

Oportuno acrescentar poderem as lesões decorrentes do infortúnio laboral, ainda, comprometer o aspecto exterior ou a imagem da pessoa perante a sociedade, dificultando-lhe a sua vida privada. Assim, o modo através do qual a coletividade passa a ver o trabalhador acidentado ou a reagir ao resultado lesivo pode infligir-lhe outro dano, que será a seguir apreciado.

4.3 DANO ESTÉTICO

O dano estético pode ser considerado como a lesão que provoca desarmonia ou modificação na forma física ou nos traços de uma pessoa, implicando seqüela que lhe causa desgosto, constrangimento ou humilhação. Diniz apresenta a seguinte conceituação:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.⁶¹³

Para Lopez, o dano estético poderá ser entendido como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”.⁶¹⁴

Monteiro Filho adota a terminologia lesão estética para designar os “ferimentos que maculam a imagem da pessoa, agridem-na em sua plasticidade, sendo certo que tão-somente as pessoas físicas mostram-se suscetíveis a tais acontecimentos, obviamente”,⁶¹⁵ pois estética é a lesão e não os efeitos do dano.

613DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 82.

614LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 38.

615MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 51-52.

Ainda quanto à definição do dano estético, cita-se a seguinte ementa do TRT da 15ª.

Região:

[...] **DANO ESTÉTICO – CONCEITUAÇÃO** - O dano estético não advém apenas do aleijão, abrange, também, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos, e que podem implicar, sob qualquer aspecto, num “afeamento” da vítima ou que podem vir a se constituir para ela numa simples lesão desprazível ou em um permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos. **DANO ESTÉTICO – ELEMENTOS** - São elementos do dano estético: a modificação morfológica do corpo: abrange todas as alterações corporais, ou seja, uma deterioração da aparência externa da vítima; o efeito danoso prolongado: a duração da danificação deverá ser prolongada, eis que a lesão passageira não pode ser considerada dano estético; a transformação na aparência externa da pessoa: não se exige que a lesão seja visível, podendo ser caracterizado o dano estético quando aquela ocorrer nas partes íntimas; e a violação da personalidade humana: consiste na dor moral sofrida pela vítima, ocasionando uma diminuição na sua felicidade decorrente do sinistro (com grifo no original).⁶¹⁶

Verifica-se que a decisão prolatada pelo TRT da 15ª. Região também destaca os elementos componentes do dano estético, ou seja, a modificação morfológica do corpo, o efeito danoso prolongado, a transformação na aparência externa da pessoa e a violação da personalidade humana.

Diante do que foi até então analisado, conclui-se que o acidente ou a doença ocupacional que venham a comprometer ou alterar a harmonia física do trabalhador podem também causar um dano estético. Nesta hipótese, surgem questões controversas relacionadas à natureza, à forma de reparação e à possibilidade de cumulação com o dano moral.

4.3.1 Natureza do dano estético

Para Dallegrave Neto, há de prevalecer a classificação dualista, qual seja, os danos são patrimoniais ou extrapatrimoniais. Assim, o dano corporal estético não é um terceiro gênero e, seguindo esta linha, o dano moral e o dano estético não são cumuláveis, “vez que o dano estético ou importará em dano material ou estará compreendido no conceito de dano moral”.⁶¹⁷

616BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. 6ª. Turma. Recurso Ordinário. Processo nº. 0092000-53.2006.5.15.0135. Relator: Desembargador Flavio Nunes Campos. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/voto/patr2007/031/03111107.doc>. Acesso em: 20 jan. 2010.

617DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 151.

De forma oposta, Silva classifica o dano estético como uma terceira espécie de dano, ao lado dos danos material e moral. Segundo o autor, o que se faz necessário é distinguir os casos de danos moral e estético. O primeiro é intrínseco à pessoa, concretizado em sua dor íntima, na angústia provocada pelo acidente e o segundo é extrínseco, mas com reflexos intrínsecos, verificado na alteração morfológica do corpo do acidentado que causa repulsa diante das marcas deixadas pelo acidente. Em consequência, distintos os danos, cabível a cumulação com o dano moral.⁶¹⁸

Acrescente-se que o art. 949 do Código Civil possibilita a reparação “de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” abrindo espaço na responsabilidade civil para uma terceira espécie de dano, o estético, autônomo e independente dos demais.

De outro lado, Oliveira afirma que o dano estético não caracteriza, a rigor, um terceiro gênero de dano, devido ao fato de que traz consigo uma especificidade que o afasta do dano moral propriamente dito, sobretudo quando não produz repercussão de natureza patrimonial.⁶¹⁹

Lopes pontua que o dano estético é uma das espécies do gênero dano moral. Segundo a autora, “existem várias modalidades de dano moral, cada uma dizendo respeito a um aspecto diferente da pessoa, ou seja, há uma *autonomia* no tratamento jurídico dos diversos tipos de dano que vêm exatamente de sua autonomia conceitual”.⁶²⁰

Ainda que caracterizado o prejuízo como uma especificidade do dano moral ou mesmo uma outra espécie de dano extrapatrimonial, cabe a indagação quanto à possibilidade de cumulação da lesão estética com o prejuízo moral.

4.3.2 Cumulação

Segundo Oliveira, mesmo estando o dano estético compreendido no gênero do dano moral, quando tais prejuízos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis, é possível deferir indenizações distintas.⁶²¹

618SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho**: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008, pp. 231-232.

619OLIVEIRA, Sebastião Gerado de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2009, p. 233.

620LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. pp. 23-25.

621OLIVEIRA, op. cit., 2009, p. 233.

Sobre a cumulação, o TRT da 15ª. Região assim se pronunciou:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL - POSSIBILIDADE.

Sempre que se puder apurar o dano físico-estético e o dano moral, é perfeitamente admissível a cumulação da indenização em razão de um e de outro, ainda que decorrentes de um mesmo fato lesivo. Isto, porque o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo, ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. Já o dano moral resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais consequências provocadas pelo acidente de trabalho. A admissão da cumulação do dano moral e do dano estético tem por fundamento o art. 5º, inciso V da CF/88. A referida norma constitucional admite reparação para três tipos de danos: o material, o moral e o dano à imagem. Não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético ligado à imagem com o dano moral, por serem diversos e atingirem bens jurídicos diferentes. Recurso conhecido e não provido.⁶²²

Através da edição da Súmula nº. 387, também assentou o STJ que: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.⁶²³

Com efeito, um único acidente do trabalho no setor sucroalcooleiro pode gerar vários tipos de danos (material, moral e estético), cada qual com sua autonomia, ensejando reparações cumuláveis quando possível a identificação distinta de cada um deles.

4.3.2 Valoração do dano estético

Lopes apresenta duas diretrizes para a avaliação do dano estético. A primeira, denominada gravidade objetiva do dano, refere-se à extensão material do prejuízo diante do caso concreto e particular, ou seja, qual a gravidade da lesão permanente e como a deformidade irá influenciar ou abater a pessoa pela sua vida afora. Assim, uma lesão no rosto é mais grave do que em outra parte do corpo. Por outro lado, a perda de um braço é mais séria do que uma pequena cicatriz no rosto. A segunda diretriz, referida pela autora, diz respeito às circunstâncias particulares do ofendido. Sobre esta questão, Lopes propõe sejam considerados

622BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. 5ª. Turma. Recurso Ordinário: Processo nº. 0188100-98.2005.5.15.0137. Relator designado: Desembargador José Antonio Pancotti. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pId=84795>. Acesso em: 20 jan. 2010.

623BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas**. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em: 18 jan. 2010.

o sexo, a idade, as condições sociais, a profissão e até a beleza da vítima.⁶²⁴

A autora ainda menciona poder a reparação do dano ser procedida por meio da reposição natural, isto é, com restituição da maneira mais perfeita possível ao estado anterior ao prejuízo. Não sendo possível tal reposição, a indenização tem função de equivalência, desempenhada pelo dinheiro, e como sucedâneo, exige-se a satisfação ou compensação do prejuízo também em dinheiro. Lopes afirma, contudo, que a reparação do dano estético, como dano moral, não propicia a reparação natural, mas somente mediante a compensação ou a concessão de benefício de ordem material que permita ao ofendido obter distrações que atenuem sua dor.⁶²⁵

De outra forma, ao se considerar o dano estético como terceiro gênero, além da taxonomia danos morais e materiais, a reparação também pode ser feita pela reposição natural, a exemplo de uma cirurgia plástica que resulte no desaparecimento da cicatriz ou deformidade.

O critério de fixação do *quantum* indenizatório para o prejuízo estético pode seguir as mesmas diretrizes já abordadas para o dano moral, particularmente o gravame sofrido pela vítima, o reflexo presente e futuro do dano na relação empregatícia e pessoal, a condição pessoal do ofendido, a situação econômica das partes, além das demais especificidades para cada caso concreto.

Em adição, reafirma-se que a indenização deve considerar as funções compensatória, educativa e punitiva, sem que isso possa representar um enriquecimento indevido ou recebimento de valor irrisório, pois o ressarcimento deve mostrar-se suficiente para minorar as consequências do ato lesivo.

4.4 PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS

O prazo prescricional, incidente nas ações de responsabilidade civil por acidente do trabalho, não é assunto que gera concordância. Uma posição sustenta que a natureza civil do pedido de reparação por danos morais ou materiais de ato ilícito, praticado na relação de trabalho, enseja a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, pois a controvérsia de direito material deve ser resolvida com as regras

624LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. p. 101.

625LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. pp. 105-106.

do Direito Comum.⁶²⁶

Outra linha aponta que a indenização por acidente de trabalho também é um direito de natureza trabalhista, diante da previsão contida no art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/88, devendo-se aplicar, portanto, a prescrição de cinco ou dois anos, prevista no inc. XXIX do mesmo dispositivo. Nesse aspecto, Oliveira assevera que o simples fato de o Código Civil abrigar grande parte do detalhamento da indenização não implica atração do prazo prescricional do direito comum, pois, nas palavras do autor, como a própria Constituição da República Federativa do Brasil prevê o direito à indenização derivada do acidente do trabalho, no rol dos direitos dos trabalhadores, “também a prescrição será aquela indicada para os créditos resultantes da relação de trabalho. A existência de norma especial expressa afasta a aplicação da previsão genérica do Direito Comum”.⁶²⁷

O terceiro posicionamento defende que o direito do trabalhador é imprescritível, pois se trata de ação de reparação de danos a direitos da personalidade e da dignidade humana, irrenunciáveis e não sujeitos a qualquer prazo prescricional.

Por sua vez, a quarta posição indica que não se pode generalizar a prescrição trabalhista a todas as matérias atinentes à competência da Justiça Especializada. Apesar de a Justiça do Trabalho possuir regras próprias sobre prescrição o inciso XXIX, do art. 7º., da CRFB/88, somente se aplica aos créditos trabalhistas típicos, previstos na legislação do trabalho.

A regra contida no art. 7º., inc. XXIX, da CRFB/88, sobre prescrição, não é aplicável às ações que contenham pedidos de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, mas somente àquelas referentes aos direitos de estrita natureza trabalhista.

Também o prazo de três anos, estabelecido no artigo 206, § 3º., inc. V, do Código Civil, não é aplicável, pois a matéria não trata de mera reparação em sentido estrito, mas direito de natureza constitucional. Neste sentido, Melo ensina que o acidente de trabalho provoca danos à pessoa humana, com prejuízo à vida, à saúde física e psíquica do trabalhador, enquanto a CRFB/88 estabelece, como fundamentos, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente, além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Para o autor, a reparação decorrente da violação de um direito fundamental, inerente à pessoa humana e aos direitos da personalidade, não se trata de mero direito

626Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

627OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2009, pp. 326-327.

trabalhista ou civil, mas direito de índole constitucional-humano-fundamental. Deste modo, não havendo disposição expressa regulando o prazo prescricional para as pretensões decorrentes de acidentes do trabalho, o prazo de prescrição é de 10 anos.⁶²⁸

Na mesma linha, Maior destaca que o legislador, ao versar sobre o acidente do trabalho, o fez expressamente, reconhecendo sua especificidade, mas o Código Civil, em nenhum dos seus 2.046 artigos, cuida, mesmo que indiretamente, do acidente do trabalho. Com efeito, não há sentido, no aspecto de interpretação lógica e sistêmica, querer enxergar na expressão “reparação civil”, trazida no inc. V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil, também a indenização decorrente de acidente do trabalho.⁶²⁹

Quanto ao entendimento da quarta corrente, merece destaque o Enunciado nº.45, aprovado na 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, evento científico ocorrido de 21 a 23 de novembro de 2007, na sede do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação:

45. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente de trabalho é de 10 anos, nos termos do art. 205, ou de 20 anos, observado o art. 2.028 do Código Civil de 2002.⁶³⁰

Ante a natureza constitucional dos direitos à saúde, à dignidade e à personalidade humana que protegem o trabalhador, e não havendo prazo prescricional específico para as pretensões reparatórias acidentárias, a prescrição aplicável sobre a matéria é a geral, ou seja, 10 anos, conforme previsão do art. 205 do Código Civil.⁶³¹

Importante registrar que a maioria das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não aplica a prescrição decenal, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, inc. XXIX, da CRFB/88.⁶³² Essencialmente, considerando-se que o pleito advém de prejuízo sofrido em decorrência de

628MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição.** 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 440-441.

629MAIOR, Jorge Luiz Souto. “A prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.** nº. 28, jan/jun. 2006, Campinas – SP. pp. 25-43.

630JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. p. 42.

631TEIXEIRA JÚNIOR, J. G. “A Constituição e a Prescrição Extintiva”. *In:* Marco Antônio Villatore; Roland Hasson; Ronald Silka de Almeida. (Org.). **Direito Constitucional do Trabalho Vinte Anos Depois.** 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, v. 01, pp. 431-438.

632Cf. posicionamentos da 2ª.T. (RR 1000-66.2006.5.02.0253), 3ª.T. (RR 51400-94.2006.5.15.0068), 5ª.T. (AIRR 74840-67.2006.5.15.0150), 6ª. T (ED-ED-RR 89800-79.2006.5.03.0047), 7ª. T. (RR-166100-53.2005.5.02.0465) e 8ª. T. (AIRR 26540-28.2006.5.06.0311).

vínculo empregatício é inafastável a conclusão de que o mesmo está submetido ao prazo prescricional trabalhista.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, não se leva em conta a data da ocorrência do acidente ou do aparecimento da doença ocupacional, do afastamento para tratamento médico ou, ainda, da extinção do contrato do trabalho. O espaço de tempo começa a fluir quando o trabalhador obtém ciência da incapacidade laborativa. Em outras palavras, a “lesão motivadora da pretensão reparatória somente se caracteriza quando o trabalhador toma conhecimento, de forma inequívoca, da consolidação das lesões decorrentes do agravo e os seus efeitos na capacidade de trabalho, o que ocorre mediante diagnóstico médico-pericial”.⁶³³

Como resultado, a regra prescricional aplicável à pretensão relativa à indenização por danos morais, decorrente de acidente do trabalho, é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Para enfatizar, ocorrido o acidente ou adquirida doença ocupacional pelo trabalhador do setor sucroalcooleiro, somente fluirá o prazo prescricional da data em que o mesmo for cientificado da incapacitação ou da redução da sua capacidade laboral.

A matéria foi pacificada pelo STF e STJ, em Súmulas, com o seguinte teor:

Súmula nº. 278/STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.⁶³⁴

Súmula nº. 230/STF: A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.⁶³⁵

Oportuno informar que, no campo legislativo encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº. 6.476/2009, que fixa o prazo de prescrição para reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho em 10 anos, a partir do exame pericial.⁶³⁶

633MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, pp. 451-452.

634BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em: 18 jan. 2010. Acesso em 18 jan. 2010.

635BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmulas. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em 18 jan. 2010.

636Art. 1º. Prescreve em dez anos a pretensão de reparação civil decorrente de acidente de trabalho, não se aplicando à hipótese o inciso V do § 3º. do art. 206 da Lei nº. 10.426, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”. Parágrafo único. O termo inicial do prazo prescricional de que trata este artigo será contado a partir do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade laboral. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº. 6.476/2009. Autor: Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/145091-PROJETO-DEFINE-PRAZO-PARA-PRESCRICAO-DE-INDENIZACAO-TRABALHISTA.html>. Acesso em 02. jan. 2010.

Ao seu turno, na hipótese de dúvida quanto à extensão da lesão ou ante a possibilidade de agravamento dos efeitos do acidente, ou doença ocupacional, ou outros questionamentos sobre a ciência definitiva acerca da incapacidade para o trabalho, o prazo prescricional terá início da data da concessão da aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INICIAL. Esta Eg. Corte já se posicionou no sentido de que a pretensão à indenização por dano moral e material somente surge com a ciência inequívoca do dano que, no caso de reparações buscadas pela incapacitação para o trabalho, somente surge com a aposentadoria por invalidez, momento em que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.⁶³⁷

Em suma, a contagem do prazo prescricional para ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido com o cortador de cana-de-açúcar, e com todo empregado, tem início do conhecimento manifesto da incapacidade laborativa ou da aposentadoria, quando não se pode concluir, de forma definitiva, sua inaptidão para o trabalho.

Por fim, em que pesem o prazo prescricional e a possibilidade de medidas judiciais para amparo à saúde⁶³⁸ do empregado do setor sucroalcooleiro, ou visando à reparação do dano patrimonial e compensação do dano extrapatrimonial, é imprescindível a tomada de consciência, sem demora, para a efetivação das normas de proteção ao meio ambiente de trabalho.

Em outras palavras, a justa indenização dos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho constitui “uma das formas de alicerçar o Estado Democrático de Direito.”⁶³⁹ O respeito à vida, à integridade física e mental do trabalhador, à dignidade e à observância aos valores sociais do trabalho são fundamentos e garantias essenciais que devem ser colocados no plano primeiro, acima de qualquer processo produtivo e de resultado econômico.

637BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 67000-07.2006.5.24.0004 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/12/2009, 8ª Turma, DEJT de 18 dez. 2009.

638A exemplo de tutela preventiva por meio de ação cautelar, com pedido de liminar ou através de ação civil pública e ainda, antecipação dos efeitos da tutela em ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

639Expressão utilizada por Medeiros Neto ao afirmar que a efetiva reparação dos danos morais coletivos, que desestimula de novas lesões e compensa os efeitos negativos decorrentes da lesão aos bens mais elevados do agrupamento social, constitui uma das formas de alicerçar o Estado Democrático de Direito. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral** coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 278.

5 CONCLUSÕES

Neste trabalho de pesquisa foram analisados os principais aspectos pertinentes aos acidentes do trabalho ocorridos no setor sucroalcooleiro, constatando-se que a expansão das áreas de plantio de cana-de-açúcar para produção de etanol, no Brasil, tem gerado polêmica, tornando o cenário paradoxal.

Por um lado, o biocombustível é tido como opção energética renovável, representando uma das formas de redução da emissão de gases que provocam o efeito estufa na atmosfera. Além disso, verificou-se que o incremento das atividades agroindustriais pode fomentar o emprego, a renda e divisas, em transações comerciais, para o país.

De outro lado, examinou-se que o referido segmento agrícola é responsável por problemas ambientais, a exemplo da redução da área destinada ao plantio de cereais e outros alimentos, bem como por problemas sociais, como a exploração de mão de obra e o extermínio de postos de trabalho. Sobre este aspecto, reafirma-se que a pesquisa não é contrária à mecanização e à automação das lavouras e das usinas de cana-de-açúcar, mas propõe que os custos sociais decorrentes sejam internalizados por contribuições específicas, instituídas por Lei, para um fundo direcionado ao amparo, qualificação e recolocação dos trabalhadores em outras funções ou atividades.

No conjunto, verificou-se que o meio ambiente de trabalho nas lavouras que utilizam o corte manual de cana-de-açúcar não é equilibrado, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante os limites jurídicos incidentes sobre a atividade econômica e as normas de proteção à saúde do trabalhador, em grande parte dos canaviais, as condições de trabalho são precárias e penosas, tornando-se fonte de doenças ocupacionais e acidentes típicos.

O elevado índice de ocorrências acidentárias denota que a prioridade de muitos plantadores de cana-de-açúcar e usineiros é essencialmente comercial, ou seja, quer-se apenas a maximização do lucro e o acúmulo de capital, ambos voltados ao atendimento de interesses estritamente patrimoniais.

Conforme foi observado, no decorrer da pesquisa, os investimentos financeiros, gerenciais e tecnológicos nas lavouras e indústrias de açúcar e álcool, suplantam os cuidados com a saúde e a segurança do trabalhador, pois o número de acidentes não é tão diferente de outros anos, enquanto a produção torna-se maior a cada safra. O panorama de sinistros indica

que o amparo normativo não tem a mesma ressonância no campo material.

O problema brasileiro não é legislativo, mas proveniente da cultura empresarial mercantil e imediatista que se nega a investir em prevenção de acidentes. Com isso, apurou-se que anualmente o Brasil consome bilhões de reais com gastos relacionados com acidentes do trabalho, a exemplo de benefícios pagos pela Previdência Social, cuidados imediatos e custos de saúde para reparação das lesões, absenteísmo, perda de produtividade e outras despesas relacionadas aos infortúnios laborais.

As consequências não ficam restritas aos campos econômico e social. Como se observou, as lesões e sequelas advindas dos acidentes do trabalho podem afetar diretamente a vida, a integridade corporal, a saúde e a dignidade da pessoa humana. Da violação desses bens, pode advir responsabilidade penal e/ou civil do empregador ou tomador de serviços. Na presente pesquisa, entretanto, analisaram-se fundamentalmente as possibilidades relacionadas à aplicação da responsabilidade civil, em caso de acidentes de trabalho ocorridos no setor sucroalcooleiro.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho. Mesmo questões anteriormente pacificadas na Justiça Comum voltaram a ser discutidas pela Justiça do Trabalho, desde o prazo prescricional nas ações de indenização até a quantificação dos danos morais, mediante enfoques constitucionais e sociais.

Além disso, observou-se que a responsabilidade civil subjetiva nem sempre apresenta uma resposta satisfatória para as situações de reparação de dano, em virtude de a vítima não conseguir comprovar a culpa do causador ou responsável pelo prejuízo. Relembra-se que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil consolidou a responsabilidade objetiva, por meio da qual haverá obrigação de ressarcimento do dano, sem necessidade de demonstração de culpa, nos casos apontados em lei, ou quando a atividade, normalmente desenvolvida, por si só cria riscos para as pessoas, ou seja, impõe um ônus maior, do que outras similares, aos membros da coletividade.

Por sua vez, constatou-se que o art. 7º. inc. XXVIII da CRFB/88 não constitui impedimento à aplicação da responsabilidade objetiva, pois o seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores. Conclui-se que o disposto no art. 927, parágrafo único, do CC, é plenamente aplicável nos acidentes do trabalho.

Dentre as atividades que impõem um risco anormal, encontra-se a do corte manual de cana-de-açúcar. O elevado número de acidentes típicos e doenças ocupacionais relacionadas ao setor demonstra que a natureza desse empreendimento, indubitavelmente, expõe a saúde e a vida dos trabalhadores a perigo acentuado ou excepcional. Em outras palavras, observou-se que, ao impor um ônus excedente aos trabalhadores, a atividade do corte manual de cana-de-açúcar atrai a dicção legal que obriga a indenizar, independentemente de culpa.

Deste modo, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo prejuízo, ou seja, a prova do dano e do nexo causal do acidente com o trabalho, para impor ao empregador ou empreendedor a obrigação de responder pelos prejuízos causados ao empregado ou prestador de serviço que labuta na colheita da cana-de-açúcar.

Na esfera da responsabilidade civil, constatou-se que os prejuízos materiais provocados pelos acidentes do trabalho devem ser ressarcidos por meio de indenização correspondente à extensão do dano ou à depreciação que a vítima sofreu. A reparação compreende o dano atual ou emergente e o dano futuro ou lucros cessantes.

Nos casos de acidente do trabalho que geram redução da capacidade laborativa, verificou-se que não há tabelas ou parâmetros oficiais para indicar as perdas parciais sofridas pela vítima. Somente na esfera previdenciária e no setor dos seguros privados existe regulamentação específica sobre a matéria. Em razão disto, indicou-se que a perícia médica, determinada em Juízo, é a alternativa mais segura para a apuração do grau de redução da capacidade para o trabalho e da apresentação de elementos técnicos para a consequente reparação do prejuízo sofrido pelo empregado ou prestador de serviço do setor sucroalcooleiro.

Averiguou-se, ainda, que a diminuição da capacidade para o trabalho do cortador de cana-de-açúcar, após a consolidação das lesões, quase sempre implica maior dificuldade para o exercício da mesma função, acarretando, ordinariamente, seu afastamento do mercado de trabalho e consequente dificuldade em conseguir novo emprego. Nesta hipótese, o pensionamento pode ser fixado em proporção superior ao grau de redução da capacidade laborativa, independentemente da ocorrência ou não de perda financeira, quando do retorno à mesma atividade.

Por sua vez, apurada a impossibilidade de exercício para a mesma função que inabilitou o trabalhador, a incapacidade será total. Não importa se após a alta médica o cortador de cana-de-açúcar foi designado para o desempenho de outra atividade. Mesmo que isso ocorra, atestando-se por perícia que o trabalhador não pode mais ceifar cana, a incapacidade será plena.

Como se observou, o art. 950 do Código Civil exige apenas a incapacidade para o desempenho do mesmo ofício ou profissão. Verificada a incapacidade total, o lesado deve ser indenizado com a importância antes recebida pelo trabalho que o inabilitou.

Analisou-se que o direito à indenização surge no momento da ciência da incapacidade para o trabalho; e a pensão deve ser paga enquanto perdurar a incapacidade ou, persistindo esta, enquanto a vítima viver. Essencialmente, o fim social da lei indica que a pensão por acidente de trabalho é vitalícia.

Conforme se apreciou, a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário possuem origem e natureza distintas, e não se excluem. A cumulação tem permissivo legal, ou seja, os valores pagos pela Previdência Social não podem ser compensados para efeito de fixação da indenização decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional. Somente há possibilidade de dedução da quantia recebida pela vítima em decorrência de seguro particular, contratado e custeado exclusivamente pelo empregador para fazer frente a eventuais indenizações de direito comum.

Na hipótese de falecimento do trabalhador, constatou-se que a prestação de alimentos deve ser paga aos seus dependentes econômicos; levando-se em conta a duração de vida provável da vítima. Neste caso, o pensionamento deve ser calculado com base no salário e outros ganhos habituais, na proporção de 2/3 da renda auferida, pois se presume que 1/3 da remuneração era consumida com gastos pessoais do trabalhador falecido.

Outra implicação do acidente do trabalho é o dano moral, isto é, quando a lesão atinge os direitos de personalidade da pessoa, causando sofrimento psicológico ou físico na vítima ou em sua família. A dor moral é fenômeno que se passa no âmago da pessoa e, por isso, não pode ser pesquisado de forma concreta. Daí não se deve exigir do autor, que postula a respectiva indenização, a prova do dano extrapatrimonial. Em outras palavras, o dano moral é intrínseco e próprio da lesão. Provado o evento danoso, comprovado estará o dano moral.

Conforme destacado, a indenização objetiva compensar o abalo ou prejuízos morais sofridos pela vítima, proporcionando-lhe meios para a aquisição de bens que possam abrandar a aflição ou marcas penosas produzidas pela ofensa não patrimonial. A concessão pecuniária também visa a punir o ofensor, penalizando-o pela prática de um ato ilícito, e a prevenir outros atos similares, servindo, ainda, como inibidor ou fator de desestímulo para o ofensor ou terceiros. Pode-se afirmar que o ressarcimento do dano moral tem caráter tríplice: compensatório, sancionatório e pedagógico.

Quanto à valoração do dano moral, verificou-se que a legislação brasileira não adota um sistema tarifado para a respectiva indenização. Na dosimetria do ressarcimento, o juiz deve cotejar vários critérios, dentre eles: a) a intensidade do sofrimento da vítima; b) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; c) a condição pessoal da vítima; d) a situação econômica das partes; e d) o grau de culpa do ofensor.

No que se refere ao arbitramento da indenização, pontuou-se que o magistrado, com equidade e razoabilidade, deve observar as funções compensatória, punitiva e educativa do ressarcimento do dano moral, atentando para que o valor fixado não seja excessivamente volumoso ou insignificante. O *quantum* indenizatório, conforme analisado, não deve ser causa de enriquecimento indevido ou empobrecimento sem causa da vítima ou ofensor.

No aspecto valorativo para a fixação do montante indenizatório, constatou-se o posicionamento doutrinário que defende a aplicação do princípio da investitura fática, ou seja, o juiz deve se colocar no lugar da vítima, procurando vivenciar a extensão dos efeitos lesivos, como se o acidente do trabalho tenha ocorrido com ele próprio. Diante desse processo de cognição intuitiva, o magistrado foca o dano moral na condição da própria vítima sem afastar-se, entretanto, da imparcialidade ou isenção, atributos essenciais à atividade judicante. Caso contrário, não haverá garantia de que o importe arbitrado será plenamente razoável e justo.

Somente a partir de um juízo de equidade e da observância dos critérios valorativos expostos, será possível a equivalência e a adequada devolução do equilíbrio, isto é, assegurar que o valor da indenização corresponderá à extensão do dano, possibilitando a plena compensação do abalo moral sofrido pela vítima em caso de acidente do trabalho.

No mesmo sentido, verificaram-se os critérios e parâmetros permitidores da indenização do dano estético, considerado como toda a alteração morfológica do indivíduo ou qualquer desarmonia ou modificação da forma física ou traços de uma pessoa, implicando sequelas que causam desgosto, constrangimento ou humilhação no trabalhador. Averiguou-se que pode ocorrer a cumulação da indenização dos danos morais com os estéticos, quando tais lesões forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis, mesmo quando oriundas do mesmo fato. Existindo fundamentos distintos para o ressarcimento dos prejuízos extrapatrimoniais, decorrentes de um único acidente do trabalho, as parcelas serão autonomamente separáveis.

Na responsabilidade civil, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência estabelecem fundamentos e parâmetros suficientes para a valoração e a quantificação da indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidentes do trabalho no setor

sucroalcooleiro.

Por fim, discutiu-se sobre a prescrição das ações acidentárias, cujo prazo não é uniforme. Verificou-se a existência de quatro posicionamentos: a) as pretensões reparatórias ou compensatórias dos acidentes de trabalho são imprescritíveis pois amparam direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, irrenunciáveis e sem sujeição a qualquer prazo prescricional; b) deve-se aplicar o prazo de três anos, previsto no art. 206 § 3º, inciso V Código Civil para a pretensão de reparação civil por danos estritamente patrimoniais; c) a prescrição é trabalhista, ou seja, cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais até o limite de dois anos após a extinção do contrato, conforme previsão do art. 7º, inc. XXIX, da CRFB/88; e d) o prazo prescricional é de dez anos. Isso porque o acidente do trabalho provoca danos materiais, morais e estéticos, com prejuízo à saúde e à vida do trabalhador.

Quanto ao tema, verificou-se que, apesar de o Direito do Trabalho possuir regras próprias sobre a prescrição, os prazos previstos na CRFB/88, de dois e cinco anos, somente se aplicam aos créditos típicos, previstos na legislação do trabalho, portanto, não se podendo generalizar a prescrição trabalhista a todas as matérias atinentes à competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a reparação, em virtude de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, não trata de direito trabalhista, mas decorre de violação a direitos inerentes à pessoa humana e aos atributos da personalidade, bens essenciais e indisponíveis, protegidos constitucionalmente. Ressalte-se que a CRFB/88 preceitua no art. 5º. item X. a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente da sua violação.

Sendo assim, ante a natureza constitucional dos direitos e das garantias fundamentais à vida, à saúde, à dignidade, à honra e à intimidade do trabalhador, e não havendo prazo específico para as pretensões reparatórias acidentárias, conclui-se que a prescrição aplicável é a geral, ou seja, 10 anos, conforme previsão do art. 205 do Código Civil.

Por sua vez, tão ou mais importante que o prazo prescricional e o ressarcimento dos danos provocados pelos acidentes do trabalho, revelou-se a necessidade de implementação efetiva das normas internas e externas de proteção à saúde do trabalhador.

Não basta assegurar uma indenização ou pensão mensal ao trabalhador, vitimado por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Deve-se, antes de tudo, acentuar o valor da prevenção como fator principal da higiene, segurança e medicina do trabalho.

Neste sentido, a CRFB/88 elevou o meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225, ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e esse amparo abrange todos os aspectos do meio ambiente, inclusive o do trabalho, no qual o homem passa a maior parte de sua vida produtiva.

Convém enfatizar que a empresa do setor sucroalcooleiro deve cumprir sua função socioambiental, propiciando emprego digno e respeitando o valor social do trabalho, assegurando o direito à vida e observando as normas pertinentes à segurança e à medicina no trabalho, para garantir ao trabalhador da usina ou da lavoura um ambiente equilibrado, que proteja sua integridade física e mental, prevenindo doenças e acidentes.

Acima de tudo, para a efetivação das normas de proteção à saúde do trabalhador, bem como de todas as disposições que permitem sua implementação por completo, o equilíbrio ao meio ambiente de trabalho requer a tomada de consciência dos empregadores sobre a real necessidade de se investir na proteção à vida e à saúde do empregado. Ao mesmo tempo, o trabalhador deve se comprometer e cumprir os preceitos que objetivam a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, primando pela incolumidade corporal própria e de outros, particularmente nas lavouras e usinas de cana-de-açúcar.

Em análise final, concluiu-se que a questão não se resume ao cumprimento de normas, à prevenção de litígios ou à imposição de barreiras técnicas e comerciais a importações⁶⁴⁰ ou, ainda, contenção de perdas financeiras, mas, sobretudo, deve-se considerar a valorização do ser humano, o respeito ao trabalho e à pessoa do trabalhador, bem como a promoção do bem-estar social. Apenas desta maneira, quiçá, um dia os acidentes do trabalho serão tratados apenas como índices históricos, como uma página virada do setor sucroalcooleiro.

Este é o extraordinário desafio a ser vencido em prol dos direitos humanos.

⁶⁴⁰Países importadores de açúcar e álcool podem sobretaxar ou impor barreiras restritivas a entrada de produtos envolvidos em denúncias de agressões ao meio ambiente ou exploração de mão de obra.

REFERÊNCIAS

AÇÚCAR ÉTICO. Desgaste físico diário do cortador de cana é igual ao de maratonista. Disponível em: <<http://www.sucre-ethique.org/Desgaste-fisico-diario-do-cortador.html>>. Acesso em: 25 set. 2008.

AGÊNCIA BRASIL. Minc diz que área para plantio de cana-de-açúcar terá mais 7 milhões de hectares. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias2008/10/08/materia.2008-10-08.1176515961/view>>. Acesso em: 20 out. 2008.

AGÊNCIA BRASIL. País gasta R\$ 42 bilhões com acidentes de trabalho por ano. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/04/28/materia.2009-04-28.0972881686/> view>. Acesso em: 18 ago. 2009.

AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexo técnico epidemiológico. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11729>>. Acesso em: 28 jul. 2009.

ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcanti de; NICOL, Robert. **Economia agrícola: o setor primário e a evolução da economia brasileira**. São Paulo: McGraw-Hill, 1987.

AMARAL, Luís. **História geral da agricultura brasileira**. v. 1, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

ALISK, Ayr. Brasil terá colheita recorde de cana-de-açúcar em 2009. **Gazeta Mercantil/Finanças & Mercados**. Disponível em <http://www.gazetamercantil.com.br/GZM_News.aspx?Parms=2470270,7,3>. Acesso em: 05 maio 2009.

ANUÁRIO Estatístico da Indústria Automobilística Brasileira. Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores. ed. 2009. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/anuario2009/capitulo2a.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2009.

ANUÁRIO Estatístico de Acidentes do Trabalho. AEAT 2007. Ministério do Trabalho e Emprego [et al.] – v. 1 (2007) – Brasília: MTE: MPS, 2008. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_090519-153719-033.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2009.

ANUÁRIO Exame de infraestrutura 2009. São Paulo: Editora Abril. dez. 2009.

ARENDETT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARBOSA, Maria da Graça Bonança. O salário por produção e as ações coletivas – velha e nova realidade do trabalho rural. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª. Região – AMATRA XV**, nº. 02, ano 2009. LTr.

BASTOS, Maurício Schmidt. Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/3255/15_dejulho.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista:** danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho** – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed., rev., atual. e ampl., 2. t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**: teoria e prática. Atual. de Eduardo C. B. Bittar – 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN de MORAES, Maria Celina. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

BRAGATO, I. R. *et al.* “Produção de açúcar e álcool *versus* responsabilidade social corporativa: as ações desenvolvidas pelas usinas de cana-de-açúcar frente às externalidades negativas”. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-530X2008000100009&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 14 out. 2009.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 234/2007, de autoria do deputado João Dado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/540733.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2009

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 6692/2006, de autoria do deputado Vicente Alves de Oliveira. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/498580.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer à MP nº. 316 de 05 de maio de 2006. Relator: deputado Armando Monteiro Neto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/423739.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Bases estatísticas RAIS/CAGED - Acesso *online*. Disponível em: <http://sgt.caged.gov.br/index.asp>. Acesso em: 22 dez. 2009.

BRASIL. Ministério Público Federal. Ministro admite existência de trabalho escravo nos canaviais. Disponível em: <<http://www.pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/junho-2008/ministro-admite-existencia-de-trabalho-escravo-nos-canaviais>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Em Questão**, nº. 847. Cortadores de cana ganham 18 medidas inéditas para melhorar condições de trabalho. Brasília, 16 jul. 2009.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº. 5.284/RJ, Relator: Ministro Athos Carneiro, DJ. 05 ago. 1991.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº. 262.669/CE, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16 nov. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. T. Recurso Especial nº. 536.140/RS. Relator: Ministro. Barros Monteiro. DJ de 17 abr. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 466343-1/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Pesquisa de Jurisprudência. Inteiro teor de acórdãos. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Recurso Ordinário nº. 01400-2008-156-15-00. Relator: Desembargador Lorival Ferreira dos Santos. Disponível em: <<http://www.trt15.gov.br/consulta/owa/wPesquisaJurisprudência>>. Acesso em: 26 de ago. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. 6ª. Turma. Recurso Ordinário. Processo nº. 0092000-53.2006.5.15.0135. Relator: Desembargador Flavio Nunes Campos. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/voto/patr2007/031/03111107.doc>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. 5ª. Turma. Recurso Ordinário nº. 0188100-98.2005.5.15.0137. Relator designado: Desembargador José Antonio Pancotti. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pId=84795>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Recurso Ordinário nº. 01647-2005-054-15-00-1. 3ª. T. Relatora: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/voto/patr/2006/019/01933606.doc>>. Acesso em: 21 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista TST-RR-385/2002-191-05-00.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ. 28 ago. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 1260/2006-041-03-00.5 ,

Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2009, 3ª. Turma, Data de Publicação: 04/09/2009. Disponível em: <[http://www.aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurissSearchInSession.do?action=search &basename=acordao&index=200](http://www.aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurissSearchInSession.do?action=search&basename=acordao&index=200)>. Acesso em: 8 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 1459/2005-020-12-00.2 , Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/06/2009, 6ª. Turma, Data de Publicação: 31/07/2009. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearchInSession.doaction=search&basename=acordao&index=1860>>. Acesso em: 8 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. TST-RR 3.336/2006-019-09-00.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª. Turma, DJ. 22 abr. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista TST-RR-525/2006-140-03-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª. Turma, DJ. 15 fev. 08.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Processo: ED-RR – 816513-56.2001.5.15.5555. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. TST-RR - 67000-07.2006.5.24.0004 , Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/12/2009, 8ª Turma, DEJT de 18 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª. Turma. Recurso de Revista nº.

60/2006-009-18-00.5, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de Julgamento: 23/09/2009. Data de Publicação: 09/10/2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/#topoPage>. Acesso em 29 dez. 2009.

BRITO, Agnaldo. Crise desacelera mecanização da cana. **Folha de São Paulo** – Agrofolha. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi31032000941.htm>>. Acesso em: 05 maio 2009.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Avaliação do dano moral e discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARONE, Edgard. **A República velha**: instituições e classes sociais. São Paulo: Difel, 1970.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das Leis do Trabalho**. 26. ed. atual. e ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARTILHA de proteção respiratória – 3M. Disponível em: <http://www.segurancanotrabalho.vilabol.uol.com.br/prot_resp.html>. Acesso em: 28 jul. 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. 2. reimpr. São

Paulo: Atlas, 2008.

CENTRO DE MONITORAMENTO DE AGROCOMBUSTÍVEIS. O Brasil dos agrocombustíveis: impactos das lavouras sobre a terra, o meio e a sociedade. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/o_brasil_dos_agrocombustiveis_v3.pdf>. Acesso em: 12 maio 2009.

CNPq. **Avaliação tecnológica do álcool etílico**. ANCIÃES, Adolpho Wanderley da Fonseca, et al. 3. ed. Brasília, 1981.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Responsabilidade civil pré-contratual em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

CORREIO DA CIDADANIA. Etanol e trabalho escravo: aonde o governo brasileiro quer chegar? Disponível em: <<http://www.correiodacidadania.com.br/content/view/2593/9/>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

CORREIO POPULAR. Cana já ocupa 70% da lavoura em SP. Caderno de Economia, Campinas, 8 set. 2008. Disponível em: <http://www.cpopular.cosmo.com.br/mostra_noticia.asp?noticia=1595075&area=2010&authent=7638DD8DD90762572AFC9FF8154345>. Acesso em: 22 jun. 2009.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho**: cálculos. São Paulo: LTr, 2009.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed., rev. e atual de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. responsabilidade civil. 18. ed., rev., aum. e atual. Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ÉPOCA. Anistia Internacional condena trabalho escravo nos canaviais. **Redação Época**. <Disponível em: <http://www.revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI4802-15223,00.html>>. Acesso em: 09 dez. 2008.

FARIAS, Norma Oliveira; BUCHALLA, Cassia Maria. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde: conceitos, usos e perspectivas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o direito penal do trabalho – primeiras aproximações. **Revista LTr**, 73-08/943, ano 73 n. 08, São Paulo.

FÉLIX, Rosana. Biocombustíveis: pesquisas revelam que produção de biodiesel e etanol pode ser prejudicial ao meio ambiente. **Gazeta do Povo**, 24 fev. 2008. Caderno de Economia. p. 2.

FOLHAONLINE. Acidentes de trabalho em usinas superam o da construção civil. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u396798.shtml>>. Acesso em: 19 ago 2009.

FOLHAONLINE. Dez perguntas e respostas sobre as LER/Dort: tire dúvidas. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/equilicrio/noticias/ult263u560725.shtml>>. Acesso em: 28 jul. 2009.

FOLHA ON LINE. Setor da cana lidera denúncias de trabalho escravo em 2008, aponta pesquisa. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u558087.shtml>>. Acesso em: 06 maio 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. III. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Acidentes do trabalho** - doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico. São Paulo: Método, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho**: direito, segurança e medicina do trabalho. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

GOMENSORO, S. C. M. **PROÁLCOOL**: um estudo sobre a formulação de um Programa Econômico do Governo. 1985. 194 f., Dissertação (Mestrado em Ciências em Desenvolvimento Agrícola) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1985.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume IV: responsabilidade civil – 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Conceito, liquidação e comprovação do dano moral acidentário. *In: VII Ciclo de Conferências da APEJ* - Academia Paranaense de Estudos Jurídicos, 2008. Curitiba.

HASSON, Roland. **Acidente de trabalho & competência**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Situação atual e perspectivas do etanol. Disponível em: <<http://www.scielo.Br/scielo.php?pid=so103-401420070001000128script=sci-arttext>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL – Enunciados aprovados. Enunciados n.ºs. 37 a 50 Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2009.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (1.: 2007: Brasília). 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coelho Borges Stern, Leonardo Ely (Coord.). São Paulo: LTr, 2008.

JORNAL SAÚDE. Sílica: pesquisa alertam sobre o perigo da exposição ao pó residual do mármore e do granito. Disponível em: http://www.saudeemovimento.com.br/reportagem/noticia_exibe.asp?cod_noticia=1524>. Acesso em: 28 jul. 2009.

KÜMMEL, Marcelo Barroso. **As convenções da OIT e o Mercosul**. São Paulo: LTr, 2001.

LAAT, Erivelton Fontana de. Desgaste físico diário do cortador de cana é igual ao de maratonista. Disponível em: <http://www.sucere-ethique.org/Desgaste-fisico-diario-do-cortador.html>>. Acesso em: 25 set. 2008.

KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Considerações acerca da fixação do montante da indenização por dano moral. *In*. **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Luiz Edson Fachin (coordenação): Carmen Lucia Silveira Ramos [*et al*]. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LIMA, Léo da Rocha. **Álcool carburante: uma estratégia brasileira**. Curitiba: Ed. UFPR, 2002.

LOPES, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**. n. 28, jan./jun. 2006. Campinas/SP. p. 25-43.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e direito do trabalho**: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral** coletivo. São Paulo: LTr, 2004.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil interpretada pelos tribunais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações: 2ª parte: dos contratos em geral, das várias espécies de contratos, dos atos unilaterais, da responsabilidade civil. 35. ed., rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Evaristo. **Os acidentes no trabalho e sua reparação**. Edição fac-similada. São Paulo: LTr, 2009.

MORAES, M. A. F. D. **A desregulamentação do setor sucroalcooleiro brasileiro**. 1999. 291. f. Tese (Doutorado em Ciências, Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura de Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1999.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr., 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Gerado de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVIERA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PIACENTE, Erik Augusto. **Perspectivas do Brasil no mercado internacional de etanol**. 2006. Dissertação (Mestrado em Planejamento de Sistemas Energéticos). Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Mecânica. Campinas, 2006. Disponível em: <<http://www.libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000380548>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev.,

ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PRADO JR., Caio. **História econômica do Brasil**. 39. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO. **Boletim informativo da Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª. região**. A investigação das mortes nos canaviais no Estado de São Paulo. Ano I, 2005.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO. **Boletim Informativo da Procuradoria Regional do Trabalho – 15ª. Região**. MPT investiga 17 mortes suspeitas. Ano II – n. 08, 2006.

REIMBERG, Maurício. Patrões não comprovam alto custo de comida para cortadores. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/imprimir.php?id=1623&escravo=1>. Acesso em: 18 ago. 2009.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REVISTA JURÍDICA. IV Jornada de Direito Civil: **Enunciados**: Publicação. Disponível em: <http://www.notadez.com.br/anexos/IV_Jornada_enunciados_aprovados.pdf>. Acesso em: 21 set. 2009.

RISCO RURAL – Segurança do Trabalho. **Downloads**. NR 31 Comentada. p. 6-7. Disponível em: <<http://www.riscorural.com.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2009.

ROCHA, Délcio. Ciência e tecnologia: colheita de cana: mecanizar ou humanizar? Disponível em: <<http://www.zootecniabrasil.com.br/sistema/modules/smartsection/item.php?itemid=74>>. Acesso em: 05 maio 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. v. 4. Responsabilidade civil. 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTANA, Martha M. Falcão de Carvalho e Morais. **Nordeste, açúcar e poder**: um estudo da oligarquia açucareira na Paraíba 1920-1962. João Pessoa: GRAFSET - Gráfica e Editora Ltda, 1990.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. São Paulo: LTr, 1998.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de**

trabalho. 2. ed. - São Paulo: LTr, 2008.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4 v. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho**: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho**: doutrina e jurisprudência. Campinas: Agá Juris Editora, 2000.

SOUZA, Raquel Rodrigues de. **Panorama, oportunidades e desafios para o mercado mundial de álcool automotivo**. 2006. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. v. 2. 16. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1996.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. In: **Novo código civil comentado**. Fiuza, Ricardo et al. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TEIXEIRA, Francisco M. P.; TOTINI, Maria Elizabeth. **História econômica e administrativa do Brasil**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1989.

TEIXEIRA JÚNIOR, J. G. “A Constituição e a Prescrição Extintiva”. In: Marco Antônio Villatore; Roland Hasson; Ronald Silka de Almeida. (Org.). **Direito Constitucional do Trabalho Vinte Anos Depois**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, v. 01, p. 431-438.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

TOLEDO, Marcelo. Cana perderá 114 mil postos até 2020, prevêm usinas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 abr. 2008. Folha Ribeirão. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1104200830.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

TOYNBEE, Arnold Joseph. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

UNICA. Unica prevê que safra 2008/09 será a maior da história. Disponível em: http://www.unica.com.br/noticias/show.asp?nwsCode=%7B8ACECE47-BD9D-4D82-9BF_F-5ABCCD9595>. Acesso em: 19 nov. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contrato e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.